



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
1ªSECAM - Pautas .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>69</b>
2ªSECAM - Pautas .....	69
2ªSECAM - Atas .....	69
2ªSECAM - Acórdãos .....	69
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>69</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	69
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	72
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	73
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	73
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	76
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	76
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	78
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	78
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	78
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	78
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	78
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>78</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	78
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>78</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>79</b>
Resenhas de Distribuição .....	79
Editais .....	79
Despachos .....	80
Informações .....	80
Atos de Alerta Municipais .....	80
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>80</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>80</b>
GP - Despachos .....	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	81
GP - Portarias .....	81
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>81</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>82</b>
Tribunal Pleno .....	82
Primeira Câmara .....	82
Segunda Câmara .....	82
Corregedoria-Geral .....	82
Ministério Público de Contas .....	82
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	82
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	82
Inspetorias de Controle Externo .....	82
Administrativo .....	82

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-803294/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS, ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO PAZIN LEITE, SERGIO LUIS HESSEL LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4472/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 9/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, objetivando a "seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para reformas dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, em regime de empreitada global, sendo a licitação do tipo menor preço, conforme edital e anexos". A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) exigência de vínculo entre o profissional responsável técnico e a proponente antes da assinatura do contrato, não prevendo a declaração de vínculo futuro; e (b) ausência de exigência de licenciamento ambiental das atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos para destinação final, não obstante a previsão, no Estudo Técnico Preliminar, de que "a proponente vencedora deverá mitigar os

potenciais danos ambientais, bem como observar as normas de proteção ambiental". Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela suspensão e revogação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 1568/24-GCDA (peça 9), solicitei à representante que apresentasse seu ato constitutivo e, uma vez atendida a referida diligência, determinei a intimação do Município de Pinhão para o oferecimento de manifestação preliminar.

A representante anexou o documento solicitado (peça 11).

O Município (peças 15 a 19), por sua vez, sustentou que a exigência de vínculo entre o profissional técnico e a proponente está dentro dos limites legais, "sendo que o profissional foi solicitado somente na habilitação da proponente que ocorre após a fase de lances e apresentação de proposta reajustada e anexa, conforme consta no Edital, sendo bem amplas as possibilidades, inclusive com apenas a apresentação de certidão".

Argumentou que o edital permitiu até mesmo a comprovação mediante Certidão de Registro expedida pelo CREA/CAU em que constasse o profissional como responsável técnico da empresa, documento este que, segundo o Município, a representante já possui.

No que se refere à ausência de exigência de licenciamento ambiental para as atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos, alegou que as empresas da construção civil não são obrigadas a possuírem licença ambiental, mas sim a empresa que vier a destinar ou transportar os resíduos da obra a ser realizada.

A acrescentou, ainda, que foi solicitada declaração atestando "o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada, quando cabível". Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme narra o peticionante, o edital exige comprovação de vínculo mediante apresentação de carteira de trabalho; contrato de prestação de serviços; ou certidão do CREA/CAU onde constem os dados do responsável técnico junto a empresa contratante.

Ocorre, no entanto, que nenhuma das alternativas acima contempla a possibilidade de declaração de vínculo futuro, o que tem sido comumente aceito pela jurisprudência desde a Lei n.º 8.666/93, e se mantém mesmo sob a égide da Nova Lei de Licitações, que não pormenorizou a forma de comprovação do aludido vínculo.

Deste modo, a representação merece ser recebida quanto a este ponto.

Quanto à ausência de exigência de licenciamento ambiental, também vislumbro o indício de irregularidade levantado pela representante.

Conforme se extrai, o próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece, quanto aos impactos ambientais, que:

Nesse contexto normativo, a contratação de serviços de engenharia implicará necessariamente na geração de resíduos de construção civil. Assim, a futura contratada deverá empregar esforços significativos para minimizar a produção desses resíduos, bem como assegurar a destinação adequada dos que forem inevitavelmente gerados, com o objetivo de mitigar os potenciais danos ambientais. Ou seja, a destinação adequada dos resíduos é responsabilidade da contratada.

Deste modo, a justificativa apresentada pelo Município em sua manifestação preliminar no sentido de que é a empresa responsável pela destinação ou transporte dos resíduos que deverá apresentar a licença ambiental acaba por corroborar a irregularidade suscitada pela representante, já que, reitera-se, caberá à contratada a promoção da destinação dos resíduos.

Convém mencionar que, segundo o artigo 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99, "as atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes".

Me parece, portanto, que o caso em análise se enquadra na hipótese do artigo 67, IV, da Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; Destaque-se, ademais, que ainda que esta parcela do objeto contratual não venha a ser executada diretamente pela contratada, o §9º do mesmo dispositivo admite que os documentos sejam relativos a potenciais subcontratados:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Deste modo, a alegação de que não será a contratada que realizará pessoalmente a destinação dos resíduos, não se mostra hábil a repelir o indício de irregularidade ora constatado.

Considerando, portanto, todo o exposto acima, RECEBI a presente Representação. Além disso, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, notadamente quanto à ausência do licenciamento ambiental, que consiste na aparente inobservância de uma exigência legal que seria necessária para a execução do objeto contratual. O perigo de dano, por sua vez, decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, cujo contrato se encontra na iminência de ser assinado.

Em contrapartida, em relação à questão do vínculo profissional entre responsável técnico e contratada, em que pese a probabilidade do direito, não há notícia de que tenha ensejado a desclassificação de alguma licitante, não havendo perigo de dano neste aspecto.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1625/24, deferi o pleito de medida cautelar, e determinei a suspensão da Concorrência n.º 9/2024 do Município de Pinhão, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1625/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para

acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1625/24 - GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº:-696028/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4487/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termo de parceria. Conversão do julgamento em diligência, para análise, pela unidade técnica, dos documentos juntados.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ex-Prefeita Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus, em face do Acórdão nº 2817/23 – S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária dos recursos repassados pelo referido Município, nos seguintes termos:

"ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade as contas de Clarice Lourenço Theriba, presidente da entidade tomadora no período de 03/03/11 a 29/03/14, e Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16, alusivas aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria n.º 050/2010 (SIT n.º 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R\$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a implementação do projeto "Saúde Melhor", por força das seguintes ocorrências: (i) realização de despesas a título de "custos operacionais", "transferências à matriz" e "taxas administrativas", sem o lastro de documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor total de R\$ 1.057.218,44 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos); (ii) ausência de documentos necessários à validação de despesas com pessoal; (iii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com empresas médicas; (iv) despesas realizadas fora da vigência, uma vez que, diante da omissão em ofertar os documentos relativos aos 6º e 7º aditamentos, as despesas realizadas durante o exercício financeiro de 2014 não foram lastreadas por instrumento formal;

II. apor ressalva à violação aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi comprovada a contabilização das despesas com pessoal em "outras despesas com pessoal";

III. determinar, com amparo no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05, o recolhimento dos recursos repassados, nas seguintes condições:

a) R\$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43;

b) R\$ 98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF n.º 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF n.º 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF n.º 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16).

IV. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, a Evani Cordeiro Justus, CPF n.º 007.474.159-43, em razão da realização de repasses sem o lastro de instrumento formal;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente.”

Inconformada com a decisão a ora Recorrente requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104) para excluir da responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus o ressarcimento de valores determinado no item III do referido acórdão.

Em síntese, a Recorrente alega a impossibilidade de responsabilização ao ressarcimento de valores efetivamente repassados e empregados pela OSCIP, a efetiva prestação dos serviços objeto do Termo de Parceria e a incidência da LINDB ao caso.

Aduz que não há nenhuma justificativa razoável para a manutenção da decisão recorrida no que concerne à determinação de devolução integral dos recursos repassados e que em nenhum momento a decisão recorrida apontou a devida fundamentação sobre o porquê restou determinada a responsabilização solidária da Recorrente, ex-prefeita.

Ressalta que os atos supostamente irregulares eram da competência “interna corporis” da OSCIP Confiancce, sendo de sua exclusiva responsabilidade, nos termos das cláusulas do Termo de Parceria e da Lei 9.790/995, em que não consta qualquer obrigação ou competência da ex-prefeita no âmbito da contabilidade e gestão interna da OSCIP.

Alega também que o acórdão recorrido não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta da Sra. Evani Cordeiro Justus e os fatos descritos como ensejadores das determinações de ressarcimento ao erário, tampouco comprovou conduta culposa para imputação de ressarcimento ao erário à Recorrente.

Frisa que os serviços de interesse público, objeto essencial do Termo de Parceria e sob o dever de fiscalização da Sra. Evani Cordeiro Justus foram efetivamente prestados.

Pontua não haver motivo ou razão mínima suficiente para responsabilizar a recorrente pela devolução de recursos, à consideração do novo regime jurídico de responsabilização, post factum, de gestores públicos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 e regulamentado pelo Decreto 9.830/2019.

O Recurso de Revista foi recebido mediante Despacho nº 1384/23 - GCDA (peça 111), presentes os requisitos de admissibilidade, e determinado o encaminhamento à unidade técnica para instrução, nos termos do Despacho nº 1538/23 - GCILB (peça 116).

A CGM, mediante Instrução nº 4680/24 - CGM (peça 121), aduziu que “a recorrente não apresentou novos argumentos e/ou documentos aptos a conduzir a modificação das conclusões já expressas por esta Coordenadoria durante o processo da Tomada de Contas nº 324931/15 e que conduziram a fundamentação do Acórdão recorrido.” A unidade técnica relembra que o tema da responsabilidade da gestora municipal foi tratado e fundamentado na Instrução nº 3956/20 - CGM (peça 76, págs. 7 e 8), ainda na fase de instrução do processo da Prestação de Contas de Transferência nº 324931/15.

Ainda, a CGM atesta não ser verdade a afirmação de que a decisão ora questionada deixou de considerar os documentos constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43, que na sua afirmação comprovam a prestação dos serviços objeto do termo de parceria e confirma que os documentos se encontram relacionados às folhas 3 e 4 no relatório do Acórdão nº 393/24 – S1C.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo não provimento, considerando que a Recorrente não apresentou novos argumentos e/ou documentos aptos a conduzir a modificação das conclusões exaradas pela CGM no processo da Tomada de Contas nº 324931/15 e que conduziram à fundamentação do Acórdão recorrido, razão pela qual manifesta pela manutenção das disposições e sanções impostas pelo Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 930/24 - 3PC (peça 123), manifesta-se também pelo não provimento do presente Recurso de Revista. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, vejo que o Acórdão nº 2817/23 – Primeira Câmara determinou, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, o recolhimento dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, tendo por objeto a implementação do projeto “Saúde Melhor”, conforme as seguintes condições:

a) R\$ 6.370.111,78 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, por Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, e por Evani Cordeiro Justus, CPF nº 007.474.159-43;

b) R\$ 98.335,93 (noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) pelo Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, por Gabriel Teixeira Figueiredo de Souza (CPF nº 086.464.549-08) e Carlos Roberto de Vasconcelos Filho (CPF nº 836.849.139-07), na condição de herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, presidente da entidade tomadora no período de 30/03/14 a 31/12/20, e por Evani Cordeiro Justus, CPF nº 007.474.159-43, Prefeita Municipal de Guaratuba no período de 01/01/09 a 31/12/16).

O Recurso de Revista foi interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita do Município de Guaratuba, em razão da sua condenação solidária à restituição de recursos do Município, alusivas aos exercícios financeiros de 2010-2014, decorrente da celebração do Termo de Parceria nº 050/2010 (SIT nº 4984) com o Município de Guaratuba, que resultou no repasse de R\$ 6.468.477,71 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) ao INSTITUTO CONFIANCCCE.

A Recorrente alega que os documentos constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43 não foram considerados na decisão, os quais são aptos à comprovação da prestação dos serviços objeto do termo de parceria e ressalta que o Termo de Parceria nº 050/2010 (exercícios 2010 e 2011) foi objeto de Inspeção por este Tribunal.

Conforme apontado pela unidade técnica (peça 121), os referidos documentos foram considerados na decisão ora questionada, vejamos:

“Em sede de contraditório, o Município de Guaratuba trouxe as justificativas pertinentes acerca dos repasses sem cobertura contratual, da terceirização de mão de obra e contratação sem concurso público, da inexistência de violação aos artigos 18 e 19 da LRF e apresentou, a título de documentos complementares (peças n.os 31/45), o seguinte:

a) Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor

responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação de serviços. ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);

b) Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou previamente o regular funcionamento da entidade com o qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º Decreto 3100/99. Todos os documentos encontram-se anexos ao Concurso de Projeto, onde foi determinada a apresentação de todos os documentos a fim de comprovar a regularidade jurídica, fiscal, técnica e financeira da entidade, antes da celebração da parceria;

c) Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;

d) Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancce, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados. Segue ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);

e) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiancce (INSS e ISS). Segue Anexo 03 (Cópia da GPS e comprovantes de pagamentos);

f) Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pelo Instituto Confiancce no período examinado.

Não obstante a defesa e documentos apresentados, a CGM, na Instrução nº 3956/20 (peça nº 76), manteve a conclusão inicial pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multas, bem como com oposição de ressalva à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o argumento de que, inobstante a unidade técnica tenha entendido pela irregularidade quanto a violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a despesas com pessoal, no exame da presente prestação de contas há que se levar em consideração um fato novo, ou seja, a Portaria supramencionada, nesse sentido entendemos que até que sejam definidas as rotinas, contas contábeis e as classificações orçamentárias, com o fim de possibilitar a operacionalização do correto registro dos valores dispendidos como “despesa com pessoal” das OSCIPs que exercem atividades-fim do ente federativo e recebem recursos públicos, a inconformidade deve ser afastada e ser aplicada a ressalva.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1113/20-5PC, peça nº 77).

Em atendimento ao Despacho nº 457/21-GCDA (peça nº 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1622/22 (peça nº 83), individualizou o montante a ser ressarcido por cada um dos gestores responsáveis”

Observe que a responsabilidade solidária foi devidamente tratada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 3956/20 – CGM (peça 76), que, por elucidativo, colaciono abaixo:

“Outrossim, entendemos que a restituição dos valores deve recair, de forma solidária, sobre as gestoras da entidade e a gestora municipal, tendo em vista que esta se respalda em indícios de irregularidades, considerando que as partes não cumpriram integralmente seu dever Constitucional de Prestar Contas, consoante legislação correlata. Inclusive, o TCU já teceu considerações esmeradas sobre o termo “indício” em seu glossário:

“Indício – circunstância conhecida, que tendo relação com um fato investigado, permite deduzir a sua existência ou ocorrência (CPP, Art. 239), podendo ser comprovado por meio de prova indireta ou indiciária – situação na qual a evidenciação da discrepância é feita por meio de fatos correlatos ou conjunto ou acúmulo de indícios cujos elementos se correlacionam com o fato investigado” (Voto condutor do Acórdão 630/2006-TCU-Plenário).

Nesse interim, às linhas tecidas no acórdão nº 487/2020, da 2ª Câmara deste Tribunal, proferido em sede de prestação de contas, em que uma das partes é o Instituto Confiancce, o Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares entendeu pela responsabilidade solidária dos gestores da entidade privada em comento “com base em diversos precedentes deste Tribunal, que em se tratando de flagrante hipótese de desvio de finalidade, deve ser aplicado o disposto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno”.

No que tange a responsabilidade solidária do gestor municipal, é mister trazer à baila o posicionamento do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 1798/08-Pleno: “alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução”. Este entendimento foi reforçado pelos IIs. Cons. Ivan Lelis Bonilha no Acórdão nº 167/18-Pleno e Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 1655/20-Segunda Câmara.

Salienta-se que o art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.”

Frente as diversas irregularidades apontadas pela COFIT em seu exame preliminar e a deficiência na fiscalização dos recursos repassados, é cabível a responsabilização solidária da Sra. Evani Cordeiro Justus. Nessa mesma linha foi o posicionamento deste II. Relator, Cons. Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão nº 4915/17 – Tribunal Pleno exarado em sede de Recurso de Revista:

“Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão dos repasses à entidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Unidade Técnica:

Era dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, tais como, extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da

parceria. No entanto, o recorrente nada fez, limitando-se a repassar a quantia estipulada no convênio sem exigir oportunamente documentos comprobatórios da aplicação dos valores. O agente público repassador, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanece com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 70 da Constituição Federal.

Diante da inércia, não há que se falar em boa-fé do ex-prefeito, que, a toda evidência, contribuiu para a ocorrência do dano ao erário.

(...) isso porque, conforme já tratado nesta decisão, o ex-Prefeito teve as contas julgadas irregulares e foi responsabilizado solidariamente à restituição de valores em razão da ausência da prestação de contas de grande parte dos recursos repassados à OSCIP e sua omissão no dever de fiscalizar”

Em relação à alegação de efetiva prestação de serviços, foi solicitado a apresentação dos documentos, dentre eles a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação dos serviços. No entanto, com a apresentação da defesa e dos documentos já mencionados (constantes nas peças 38, 39, 40, 41, 42 e 43), conforme Instrução nº 4680/24 - CGM (peça 121), não houve a comprovação da efetiva prestação de serviços, prevalecendo a irregularidade.

Nota que o Acórdão nº 2817/23 – S1C analisou a peças citadas acima, aduzindo que: “Especificamente no que diz respeito às justificativas e aos documentos protocolados pelo Município de Guaratuba (peças nos 31/45), a peça nº 32 contém supostas cópias dos aditivos e publicações TP 50/2010 – Saúde nº 06 e 07, contendo, da leitura de tais atos tem-se que as prorrogações de prazo por 60 (sessenta) dias se deram somente para final de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná, do Projeto “Saúde Melhor”, ou seja, não se prestam a legitimar as despesas ocorridas durante o exercício de 2014. Desse modo, prevalece a irregularidade do apontamento.” (grifo nosso)

Costato que, para fins de responsabilização, a CGM (peça 76, pág. 14/17) delimitou os responsáveis por cada ato/omissão.

Dessa forma, esclareço que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[1], comportam conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual. Nesse modelo, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que:

“o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave”. Diante do exposto, nos termos do voto do relator, os ministros decidiram por aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas. (TCU, Acórdão nº 2.860/2018, Plenário) (grifos nossos)

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104) deve ser mantido em sua integralidade.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2817/23 - Primeira Câmara (peça 104).

### 4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Entendo, respeitosamente, que o processo não se encontra em condições de julgamento, na medida em que, muito embora os documentos juntados nas peças nº 31 a 43 tenham sido, efetivamente, mencionados, tanto nas instruções da CGM juntadas nas peças 76 e 121, como na decisão recorrida (peça 104), não houve a análise técnica, para o efeito de se indicar em que medida eles de fato não se prestariam à comprovação (ao menos em parte) das despesas executadas na parceria.

Conforme apontado no voto condutor e na própria manifestação conclusiva da unidade técnica (peça 121 fl. 121), ao se reportar à decisão recorrida, os documentos juntados nas peças 38/43, foram assim indicados:

Em sede de contraditório, o Município de Guaratuba trouxe as justificativas pertinentes acerca dos repasses sem cobertura contratual, da terceirização de mão de obra e contratação sem concurso público, da inexistência de violação aos artigos 18 e 19 da LRF e apresentou, a título de documentos complementares (peças nº 31/45), o seguinte:

- Relação dos funcionários vinculados à execução da parceria e servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação de serviços. ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
  - Comprovação de que o Município de Guaratuba verificou previamente o regular funcionamento da entidade com o qual assinou o Termo de Parceria 050/2010, em atendimento ao art. 9º Decreto 3100/99. Todos os documentos encontram-se anexos ao Concurso de Projeto, onde foi determinada a apresentação de todos os documentos a fim de comprovar a regularidade jurídica, fiscal, técnica e financeira da entidade, antes da celebração da parceria;
  - Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;
  - Cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiance, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados. Segue ANEXO 02 (Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados);
  - Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos sobre cada pagamento realizado ao Instituto Confiance (INSS e ISS). Segue Anexo 03 (cópia da GPS e comprovantes de pagamentos);
  - Declaração emitida pelas secretarias envolvidas na parceria contendo a identificação completa dos signatários, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pelo Instituto Confiance no período examinado.
- Entendo, respeitosamente, que, abstratamente considerados, mostram-se como relevantes os documentos apresentados na instrução de primeiro grau, anterior ao recurso, e que, por não terem sido objeto de uma análise específica pela unidade

técnica, em nenhuma das instâncias, deve o processo retornar à fase instrutória.

Relembre-se, ainda a propósito, o significativo valor das condenações impostas, de R\$ 6.370.111,78 e R\$ 98.335,93.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela unidade técnica os documentos juntados nas peças 31 a 43, para efeito de verificação das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser objeto de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam analisados pela unidade técnica os documentos juntados nas peças 31 a 43, para efeito de verificação das irregularidades apontadas e do eventual dano a ser objeto de ressarcimento.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), votou pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, negou-lhe provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-40105/24

#### ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL  
INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMILIA E DESENV. SOCIAL  
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 4543/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de soma do tempo de atividade junto às Forças Armadas e como agente de segurança socioeducativo para a contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial exigido na Lei Complementar nº 51/1985 para a aposentadoria do servidor policial. Resposta positiva, em conformidade com o disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019.

1. Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Sindicato dos Servidores da Socio Educação e Servidores da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SINDSEC-PR, representado pelo seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Baladelli Schelbauer (peça 3), por meio de procuradores constituídos (peça 8), em que o consultante questiona se os servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativos podem somar os dois períodos para a contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial.

Narra o sindicato que a Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 5º, § 1º[2], alterou o sistema de previdência social, reconhecendo o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para fins de aposentadoria especial do servidor policial prevista na Lei Complementar nº 51/1985[3], assim como ocorreu com a Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019, que no art. 6º, § 1º[4], também reconheceu o tempo serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No entanto, aduz o sindicato que “a secretaria de justiça e cidadania do Estado simplesmente está negando o pedido de cómputo conjunto desse período, para os substituídos nesta condição.”

Inicialmente, por meio do Despacho nº 132/24-GCIZL (peça 10), determinei a intimação do consultante para a apresentação de parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto do feito, conforme exigido no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de não conhecimento da consulta.

Anexado o parecer jurídico pelo SINDSEC-PR (peça 14), no sentido de que o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas deve ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria especial pela atividade de natureza policial, podendo ser somado com o tempo prestado na função de agente de segurança socioeducativo, recebi a consulta, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[5], nos termos do Despacho nº 174/24-GCIZL (peça 16), combinado com o teor do Despacho nº 132/2024 (peça 10).

Em conformidade com o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, que, mediante a Informação nº 15/24-SJB (peça 18), consignou a inexistência de acórdãos com força normativa que possam auxiliar no deslinde da questão em apreço.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por intermédio do Despacho nº 304/24-CGF (peça 21), consignou que o tema abordado na presente consulta impacta na atividade de fiscalização desta Corte. Assim, sugeriu o retorno dos autos à CGF após o julgamento, considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução 396/24-CGE (peça 22), expôs breve histórico sobre a existência de similaridade entre as atividades desempenhadas pelas Forças Armadas e pelas polícias e sobre o contexto em que foi editada a Lei Complementar nº 51/1985, que prevê a aposentadoria especial para os policiais versada no questionamento objeto desta consulta, o que ocorreu durante a vigência da Constituição de 1967.

Expôs também que a aposentadoria especial prevista para os policiais na Lei Complementar nº 51/1985 decorre da atividade de risco por estes exercida, e não do conceito amplo e genérico de policial, e que nesse sentido foi promulgada a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, com as disposições do art. 5º, § 1º, assim como

ocorreu no Estado do Paraná com a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, que, acompanhando a legislação federal, também reconheceu o tempo de serviço prestado junto às Forças Armadas como tempo especial, nos termos de seu art. 6º, § 1º.

Em conclusão, manifestou-se em sentido positivo ao questionamento do consultante, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o entendimento desta CGE é pela possibilidade de que servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos, para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial, desde que o ingresso na atividade policial tenha se dado até a data limite de vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, nos termos dos artigos 5º e 6º, respectivamente.

Não obstante o entendimento apresentado, sugeriu a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por ser a unidade responsável pela análise e emissão das instruções automáticas de aposentadoria, expedidas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e por ter a unidade um posicionamento específico sobre o assunto, conforme manifestação exarada nos autos nº 28815/22.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, sugeriu a prévia oitiva da Divisão de Seguridade Funcional, órgão integrante da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, consoante o Parecer nº 156/24-PGC (peça 23).

Pelo Despacho nº 740/24-GCIZL (peça 25), determinei a intimação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE para se manifestar sobre a presente consulta, com a posterior remessa dos autos à CAGE, à CGE e ao MPC.

A PGE, inicialmente, apresentou a Informação nº 096/2014, da Divisão de Seguridade Funcional – DSF do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH da SEAP (peça 30, fls. 1 a 3), em que, questionada pela própria PGE, “se, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 103/2019 e 45/2019 (PR), os servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo podem somar tais períodos para fins de aposentadoria especial por atividade policial”, esclareceu que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição, é considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial:

O tempo militar prestado às forças armadas, devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão no qual houve a prestação do serviço e averbado, é considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial, e aplica-se às concessões de aposentadoria especial policial que propicia o direito ao abono de permanência, desde que tenham ingressado na respectiva carreira até de 04 de dezembro de 2019 data da EC 45.

Ainda, a Divisão de Seguridade Funcional afirmou que os períodos laborados junto às Forças Armadas e na carreira de agente de segurança socioeducativo são somados para fins de aposentadoria especial por atividade policial, observada a idade mínima prevista na Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, pontuando, também, que é de competência do órgão de origem a soma destes períodos, bem como descrevê-los na certidão do pedido de abono de permanência e/ou aposentadoria.

Na sequência, consta a Informação nº 99/2024 – PGE/PCRH (peça 30, fls. 4 a 16), em que a Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seu Procurador-Chefe, Dr. Madjer Tarbine, exarou manifestação sobre o tema da consulta, a qual foi aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Luciano Borges dos Santos.

Observou a PGE que houve alteração do cenário normativo relativo à indagação com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual, todavia, tem eficácia restrita às forças policiais da União, dependendo a aplicabilidade das novas normas aos estados membros de mudanças na legislação dos respectivos estados sobre o regime próprio de previdência social.

Registrou que, para os servidores mencionados no § 4º-B[6] do art. 40 da Constituição Federal, a eficácia da norma foi limitada pelo § 2º[7] do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional.

Salientou, entretanto, que foi editada no Estado do Paraná a Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019[8], que sobre o tema em exame dispõe, no art. 6º, § 1º, que “Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.”

Ademais, frisou que, segundo a informação da SEAP, “quando devidamente comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição, tais períodos já são computados para fins de aposentadoria especial.”

Isso posto, concluiu que:

no Estado do Paraná, para os servidores que ingressaram até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, há expressa previsão possibilitando o cômputo do tempo de serviço junto às forças armadas ou na função de agentes de segurança socioeducativo, quando devidamente comprovados, para fins de aposentadoria especial por atividade policial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que o art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019 define, no § 1º, o que deve ser considerado como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, necessário para a aposentadoria especial da Lei Complementar nº 51/85, atuando na esfera interpretativa.

Ponderou, também, que, “para além dos benefícios introduzidos pelas regras transitórias amparadas pelo art. 6º da EC 45/2019, o conceito abrange ainda, os casos de benefícios fundamentados na própria Lei Complementar nº 51/85, quando configurado o direito adquirido de servidores.”

Outrossim, mencionou que a unidade já se manifestou em Requerimento de Análise Técnica acerca de benefício amparado na Lei Complementar nº 51/1985, pela possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço como policial militar para a aposentadoria especial do servidor no cargo de investigador de polícia civil, o que se deu com base no art. 6º, § 1º, da EC 45/2019, nos autos nº 2881-5/22[9], tendo havido o registro da aposentadoria mediante Decisão Definitiva Monocrática.

Por fim, a CAGE opinou pela seguinte resposta à consulta formulada:

É possível o cômputo do tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias

federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Estadual, que reiterou os termos da Instrução nº 396/24, conforme a Instrução nº 902/24-CGE (peça 32).

O Ministério Público de Contas aduziu que a redação do art. 5º da EC nº 103/2019 e do art. 6º da EC nº 45/2019 (PR) soluciona controvérsias quanto ao alcance da expressão “atividade estritamente policial” constante do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985.

Também destacou que, para fazer jus à regra de transição fixada no art. 6º, § 1º, da EC nº 45/2019, o servidor estadual que tenha ingressado até 04/12/2019 nas carreiras policiais deve preencher o requisito de idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, como previsto na emenda, e, na forma do art. 1º, inc. II, da LC nº 51/1985, contar com 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Em conclusão, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta à indagação formulada:

Com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 103/2019 e EC/PR nº 45/2019, os servidores estaduais cujo ingresso na atividade policial tenha se dado até 04/12/2019, e que tenham laborado junto às Forças Armadas, ou na função de agentes de segurança socioeducativo, assim como nas polícias federal, civil e científica, nos corpos de bombeiros e na função de agente penitenciário, podem computar os respectivos tempos de serviço como exercício de cargo de natureza estritamente policial, para os fins de concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Sugeriu, por fim, que a Secretaria de Estado de Administração e Previdência seja notificada do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, pois a ampliação do alcance da expressão “atividade estritamente policial” na concessão de aposentadorias especiais de servidores integrantes das carreiras policiais pode impactar as avaliações atuárias do plano de custeio do RPPS do Estado do Paraná. É o relatório.

2. De início, reitero o conhecimento da consulta, nos termos do Despacho nº 174/24-GCIZL (peça 16), combinado com o teor do Despacho nº 132/2024-GCIZL (peça 10). No mérito, destaco que o questionamento em exame, “se servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo, podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial”, diz respeito à contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, um dos requisitos para a aposentadoria do servidor público policial fundamentada na Lei Complementar nº 51/1985, nos termos do art. 1º, II, “a” e “b”, do aludido diploma legal:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Como observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na peça 31, a Lei Complementar nº 51/1985 exige para a aposentadoria do servidor policial o cumprimento de tempo de exercício em “cargo de natureza estritamente policial”, nos moldes acima, contudo, sem definir a extensão do termo.

Todavia, por meio do art. 5º, § 1º, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, restou reconhecido, para a esfera federal, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

No âmbito do Estado do Paraná, por sua vez, no § 1º do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, foi estabelecido que o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares, bem como o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985:

Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

Assim, verifica-se que as emendas constitucionais supracitadas definiriam expressamente o que pode ser considerado para a contagem do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial exigido no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, de modo que, como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 33), “a redação do art. 5º da EC nº 103/2019 e do art. 6º da EC nº 45/2019 (PR), não abre margem para interpretação diversa.”

Destaca-se que, em conformidade com o previsto no caput do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo poderão aposentar-se na

forma da Lei Complementar nº 51/1985 desde que tenham ingressado na carreira respectiva até a data de entrada em vigor da referida Emenda – o que se deu em 4 de dezembro de 2019[10] –, observada, ainda, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º[11] do referido artigo.

Nota-se, assim, que o art. 6º da referida emenda estabelece regra de transição (nos termos do art. 52[12] da Lei Complementar Estadual 233/2021[13]), relativa à possibilidade de utilização da Lei Complementar nº 51/1985 como fundamento legal para a aposentadoria do servidor público policial, sendo relevante mencionar que a Lei Complementar Estadual nº 233/2021, no art. 14, I[14], dentre os requisitos estipulados para a aposentadoria do servidor estadual policial civil, policial científico, agente penitenciário, agente da polícia científica e agente de segurança socioeducativo, de modo diverso, exige 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício “em cargo das referidas carreiras”.

Diante do exposto, quanto ao questionamento formulado pelo consulente a resposta é positiva, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos, visto que o § 1º do art. 6º da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019 estabelece que o tempo de atividade militar nas Forças Armadas e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo, assim como o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar, nos corpos de bombeiros militares e como agente penitenciário, serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Por conseguinte, proponho a seguinte resposta para o questionamento formulado: Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Ainda, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino a remessa de cópia da presente decisão, para ciência, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, considerando que ampliação do alcance da expressão “atividade estritamente policial” na concessão de aposentadorias especiais de servidores integrantes das carreiras policiais pode impactar as avaliações atuárias do plano de custeio do RPPS do Estado do Paraná.

3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

Servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agente de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial?

Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

Após o trânsito em julgado, determino o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Estado de Administração e Previdência para ciência.

Ainda, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

LISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

Servidores que laboraram parte do período junto às Forças Armadas e outra parte na função de agente de segurança socioeducativo podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial?

Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 45/2019, o policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo cujo ingresso na respectiva carreira tenha se dado até 04/12/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda, pode computar o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, o tempo de atividade nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo, como tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com vistas à concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85.

II - após o trânsito em julgado, determinar o envio de cópia da presente decisão à Secretaria de Estado de Administração e Previdência para ciência;

III - ainda, determinar a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 10 O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

4. Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

7. § 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

8. Altera os arts. 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná, e dá outras providências.

9. Ato de Inativação. Instrução - 8343/23 - CAGE.

10. Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial nº. 1866 de 4 de Dezembro de 2019.

11. § 2º Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

12. Lei Complementar Estadual nº 233/2021:

Art. 52. Resguardado o direito de opção pelas regras de aposentadoria previstas nesta Lei, para os servidores públicos detentores de cargo efetivo que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado nº 45, de 2019, aplicam-se exclusivamente as regras de transição previstas nos arts 4º, 5º, 6º e 7º da referida Emenda, ressalvados os casos de direito adquirido.

13. Súmula: Regulação no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

14. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil, policial científico, agente penitenciário, agente da polícia científica e o agente de segurança socioeducativo aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, trinta anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;



PROSPERA



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-650890/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 4397/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária. Emdepar. Exercício de 2013. Ausência de prestação de contas. Irregularidade. Ressarcimento dos valores repassados. Aplicação de multa ao gestor responsável pelo encaminhamento das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Ordinária instaurada diante da não apresentação de prestação de contas pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2013.

O expediente foi instaurado por solicitação da antiga Diretoria de Contas Municipais que, em verificação preliminar, apontou para o não atendimento das prescrições do Regimento Interno por parte da entidade.

Oportunizado contraditório, os senhores Sebastião Moura Correia de Freitas (Diretor-Presidente da EMDEPAR a partir de 28/02/2014), José Baka Filho (Prefeito de Paranaguá durante a gestão 2009-2012) e Edison de Oliveira Kersten (Prefeito a partir de 02/07/2013 até 31/12/2016) apresentaram defesa e juntaram documentos. O senhor Antonio Carlos Filuca Abud, gestor responsável - Diretor-Presidente da EMDEPAR em 2013, nada declarou.

Em nova análise, e então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Gestão Municipal observaram que os documentos trazidos não constituem prestação de contas de acordo com a Instrução Normativa n.º 54/2011 desta Corte, consistindo apenas em uma tentativa de justificar sua ausência. Apontaram que não foi esclarecido o motivo da impossibilidade de envio da documentação e que apesar da informação do senhor Sebastião Moura Correia de Freitas no sentido de que não teria havido movimentação financeira e contábil no

período, foi constatado junto ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM)-Interferências Financeiras que a EMDEPAR recebeu R\$ 501.264,07 do Município de Paranaguá em 18/11/2013.

Destacaram também que o fato de a empresa ter sido extinta em 2018 não interfere na apreciação e julgamento da questão versada nestes autos, dado que a extinção/baixa cadastral da entidade produz efeitos a partir da data de sua finalização, não alcançando os feitos anteriormente em curso e relacionados a exercícios precedentes.

Desse modo, concluiu-se pela irregularidade das contas com sugestão de aplicação de multa administrativa ao senhor Sebastião Moura, encarregado do encaminhamento dos documentos da entidade concernentes ao exercício de 2013, cujo prazo se encerrou em 30/04/2014, nos termos do art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, e ao senhor Antonio Carlos Abud, gestor das contas, nos termos do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, aliada à determinação de restituição ao erário (peças n.ºs 65, 76 e 80).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peças n.ºs 77 e 81).

Submetido à julgamento, por maioria de votos, o colegiado decidiu pela retirada de pauta dos autos para a citação do espólio do Sr. Antonio Carlos Abud, consoante notícia de sua morte, veiculada na página oficial da Câmara Municipal de Paranaguá (Acórdão 2477/21 - S1C).

Determinada a citação do aludido espólio (Despacho 1261/21, peça 90), foi incluído ao feito e citado o Sr. Brazilio Abud Filho, herdeiro (irmão) do Sr. Antonio Carlos Abud (Informação 7784/21, peça 93).

Decorrido o prazo in albis para a resposta, a Diretoria de Protocolo informou ter localizado os autos n.ºs 0003713- 31.2021.8.16.0129 em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões de Paranaguá, encontrando-se, porém, sob sigilo de justiça, bem como foi autorizada a oficiar ao juízo buscando informações sobre os herdeiros e inventariante, além de comunicar aquele juízo acerca do presente feito (Despacho 262/22).

Após resposta, foi determinada a citação dos herdeiros que peticionaram aduzindo que o espólio do de cujus não estaria sob as suas representações e que os autos de inventário não possuiriam inventariante. Buscam se eximir de quaisquer dívidas ou prestações de contas e afirmam que tramita a abertura do testamento do falecido em que consta cláusula de deserção de todos os herdeiros. Indicam que o irmão do falecido, Sr. Antonio Carlos Filuca Abud seria o administrador provisório e que o testamento deixado o constituiu, juntamente com a Sra. Ana Paula Ressetti Abud, herdeira testamentária. Afirmam que não tiveram acesso e conhecimento a respeito da documentação de que serviu o de cujus na administração da empresa EMDEPAR, o que prejudicaria o exercício de eventual defesa e tornando impossível a legitimidade passiva nestes autos (peça 151).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM se manifestou pela necessidade de se aguardar a conclusão do processo de sucessão no caso de mantido entendimento pela restituição de valores, mantendo, contudo, o opinativo de irregularidade das contas, com devolução de valores e não aplicação da penalidade tendo em vista o falecimento do gestor responsável pela entidade (Instrução 1632/23, peça 169).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores pelo Espólio do Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, aplicação de multa ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, em face do não encaminhamento das contas, além de expedição de medida cautelar de indisponibilidade dos bens do aludido Espólio, nos termos do Parecer 491/23-7PC, emitido em situação análoga, nos autos 274674/13 (Parecer 827/23, peça 170).

Submetido o feito ao colegiado, por maioria de votos, foi ele convertido em diligência a fim de que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas apreciassem as seguintes proposições: a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário; b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação e c) se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária.

Após o trânsito em julgado da decisão, o feito seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal que destacou a existência dos autos de nº 753679/21, instaurado para apurar eventuais danos ao erário em razão das omissões nas prestações de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A - EMDEPAR, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2013. Aduziu que referente ao exercício financeiro de 2013, conforme Balancete Contábil do SIM-AM, não ocorreram registros de grupos do ativo, do passivo, das variações patrimoniais diminutivas e das variações patrimoniais aumentativas, sendo efetuados apenas lançamentos nas contas de controle (classes 7 e 8). Afirmou que não ocorreu o registro dos valores repassados pelo Município de Paranaguá na ordem de R\$ 501.264,07, apontado nas instruções anteriores desta Unidade Técnica, bem como a destinação/utilização dos recursos e aduziu que eventual devolução de valores em razão da omissão na prestação de contas em deveria ser analisada no processo n.º 753679/21, pois foi instaurado com esta finalidade, evitando-se o bis in idem e o desvirtuamento do princípio do juiz natural.

Acresceu que a EMDEPAR era uma sociedade de economia mista (Lei Municipal n.º 1.1781, de 14 de outubro de 1977), tendo como acionista majoritário o Município de Paranaguá em 2004, com 77,35% das ações, declarando-se no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) como estatal dependente para o exercício de 2013. Disse que a entidade foi considerada extinta a partir de 16/04/2020, conforme o processo n.º 105959/20.

Quanto aos aspectos determinados no Acórdão, manifestou-se nos seguintes termos: a) a responsabilidade solidária ou subsidiária do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal pela omissão do dever de prestar contas e pelos danos ao erário;

Para a prestação de contas do exercício de 2013 as Instruções Normativas nos 94/2014 e 97/2014 trataram, respectivamente, do escopo de análise e dos documentos que deveriam ser enviados, sendo importante destacar os artigos 4º e 11 da Instrução Normativa n.º 97/2024:

Art. 4º Para efeito da definição de responsabilidades, consideram-se:

I - gestor das contas, a pessoa de cada representante legal da Entidade que tenha exercido a ordenação de despesas no período correspondente às contas prestadas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da Entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. Observada a delimitação do período de responsabilidade, consideram-se gestor das contas e gestor atual, nas Entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo e, nas Entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo, na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei designar. (...)

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação, referido no caput, é responsável pela apresentação da prestação de contas na forma determinada nos arts. 6º e 8º desta Instrução Normativa, e responde pelas penalidades, no caso de descumprimento. (Grifamos)

Portanto, as contas do exercício de 2013 são de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, no cargo de Diretor-Presidente da EMDEPAR no período de 1º/1/2005 a 27/02/2014, e deveriam ter sido apresentadas pelo senhor SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, representante legal da Entidade na data apresentação da prestação de contas (30/4/2014).

Entretanto, conforme histórico de prestação de contas da EMDEPAR, com a instauração de procedimento de fiscalização processo nº 753679/21 para apurar as omissões nas prestações de contas, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2013, esta CGM concluiu que a responsabilidade pelas contas e seu envio deve ser atribuída ao senhor ANTONIO CARLOS ABUD.

Quanto ao eventual dano ao erário, este deve ser apurado no procedimento de fiscalização instaurado exclusivamente para esta finalidade, conforme acima já mencionado.

b) a responsabilidade do acionista controlador e do chefe do poder executivo municipal quanto à adequação das atividades da sociedade de economia mista ao interesse público que justificou a sua criação:

De acordo com o art. 5º da Lei Municipal n.º 1.178, de 14 de outubro de 1977, a EMDEPAR tinha por objetivo "administrar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, e exercer atividades específicas na promoção, incorporação, implantação e operação de programas de desenvolvimento do Município nos setores econômicos e urbanos". Entretanto, a análise das atividades desenvolvidas pela entidade teria que ser verificada em procedimento de auditoria, sendo que esta CGM concluiu pela inviabilidade em razão da extinção da entidade a partir de 16/04/2020 (processo nº 105959/20) e pela passagem do tempo, o que inviabilizaria tal aspecto.

c) se houve a integração das contas da EMDEPAR às demonstrações contábeis do município de Paranaguá, na forma do art. 50, III, da LRF, e se a circunstância resulta em julgamento das contas irregulares do chefe do poder executivo municipal, com sua responsabilização solidária ou subsidiária:

Os sistemas informatizados do Tribunal de Contas estão preparados para consolidar as informações encaminhadas pelas estatais dependentes, a partir dos dados enviados no SIM-AM por estas entidades, na apuração de indicadores derivados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, no caso em tela, considerando que a entidade só efetuou poucos registros nas contas de controle, conforme Balancete Contábil do SIM-AM, anexo desta instrução, observa-se que os registros não impactaram nas contas do chefe do Poder Executivo.

Ao final, concluiu:

Neste contexto, a falta da entrega dos elementos essenciais da tomada de contas ordinária referente ao exercício financeiro de 2013 por parte da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A – EMDEPAR, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS ABUD, configura descumprimento das regras regimentais relativas ao art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e ao parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte, levando a conclusão pela irregularidade das contas.

Considerando o falecimento do responsável pela EMDEPAR, senhor ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, conforme informado na peça nº 185, do processo nº 274674/13, a aplicação de multas fica impossibilitada, ante seu caráter personalíssimo. (Instrução 5187/24 – CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, reiterou o contido no Parecer n.º 827/23- 2PC (peça 170), manifestando-se pela irregularidade das contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., relativa ao exercício de 2013, com determinação de ressarcimento de valores ao Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, bem como aplicação de multa ao Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas, conforme Instrução n.º 1632/23-CGM (peça 169). (Parecer 1049/24 – 2PC, peça 179).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme se verifica pelo manejo dos autos, nenhum dos documentos integrantes do rol previsto na Instrução Normativa n.º 54/2011 foi enviado, configurando a completa ausência de prestação de contas.

Nessa situação, o Tribunal de Contas foi impedido de aferir corretamente a utilização e destino dado aos recursos recebidos. Não há, portanto, alternativa a não ser julgar as contas como irregulares, na forma do art. 16, III, a, da Lei Orgânica[1], juntamente com a determinação de ressarcimento dos valores recebidos pela entidade aos cofres do município, de acordo com o art. 85, III e IV, da mesma lei[2].

Após os esclarecimentos determinados pelo Acórdão 1324/24 desta Câmara, mantenho a proposta de voto outrora apresentada e que restou vencida naquela oportunidade, porquanto não verifico que tenha havido qualquer alteração fática ou jurídica que modifique o contexto dos autos.

Mencione-se que, em razão do falecimento do gestor da entidade e responsável pelo ressarcimento dos valores, Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, o aludido ressarcimento recairá sobre seu espólio, nos limites das forças da herança.

Na hipótese, os possíveis herdeiros foram chamados ao feito e, em que pese a noticiada indefinição quanto à representação do espólio nos autos de inventário, foi oportunizado o contraditório.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, registro que esse não tem sido o procedimento adotado por essa Corte. Nos autos 389625/13, relativa ao exercício de 2012, em que houve a determinação de ressarcimento dos valores repassados, ainda que a decisão tenha sido proferida

antes do falecimento do responsável, não houve a expedição de cautelar.

Ademais, a despeito da existência de previsão legal contida no art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve-se verificar se os requisitos autorizadores da medida foram devidamente preenchidos, quais sejam, o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora.

Ainda que a plausibilidade do direito seja possível ser entendida diante da total ausência de prestação de contas e das conclusões do Relatório de Inspeção n.º 753679/21, o periculum in mora segundo o órgão ministerial seria presumido.

Não se desconhece os precedentes nesse sentido, contudo, há que se ponderar que a medida pretendida se reveste de caráter excepcional, cabível quando haja uma especial reprovabilidade na conduta dos responsáveis, nas palavras do TCU, restando imprescindível que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos (Acórdão nº 224/15 – Plenário – TCU).

A propósito, convém reproduzir excerto do aludido precedente do Tribunal de Contas da União:

"(...)14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis. (...)

19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção. (...)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememorando" (Acórdão nº 224/15 – Plenário – TCU)

Inferi-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, e, como menciona o art. 53 da LC 113/05, "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação" o que não restou demonstrado nos autos.

Explico.

Na hipótese, o Parquet argumenta que a abertura da sucessão em decorrência do falecimento do responsável pelas presentes contas, da indefinição na representação do Espólio e o risco de os bens serem destinados a terceiros fomentaria a medida excepcional. Aduziu, ainda, que a possibilidade de dilapidação do eventual patrimônio do Espólio é alta e próxima, mesmo por causa dos custos envolvidos com o processo de inventário, contratação de advogados etc., que poderão decorrer às expensas do próprio Espólio e, portanto, dos próprios valores auferidos ilegalmente em prejuízo ao erário. Vale dizer, neste tocante, que o inventariante, uma vez designado, poderá, mediante oitiva de interessados e por Alvará Judicial, alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, conforme art. 619, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a abertura da sucessão em relação ao responsável pelo ressarcimento dos valores se apresenta como fator a dificultar a disposição e oneração dos bens por ele eventualmente deixados, situação que inibe o reconhecimento de uma maior reprovabilidade de sua conduta, porquanto já falecido. Quanto aos atos a serem praticados por um futuro inventariante, nem sequer constituído nos autos de inventário, compreendo que ainda que este Tribunal impusesse a indisponibilidade dos bens, há medidas inevitáveis a serem adotadas por quem os administrará e a atuação do inventariante estará sujeita à prestação de contas, não sendo aceitável pressupor que agirá de maneira a dilapidar os bens deixados como afirmou o Parquet. Ademais, há que se atentar para o fato de que haverá a oportunidade de habilitação dos créditos em face do espólio, ocasião em que, se o ressarcimento aqui determinado estiver plenamente constituído, poderá e deverá assim ser habilitado. Aliás, conforme informou o D. Ministério Público de Contas nos autos 274631-1/13, Parecer 951/23-7PC, o Juízo do Inventário estabeleceu a ordem a ser seguida, indeferindo pedido dos Municípios de Paranaguá e Matinhos que requereram habilitação dos autos visando a habilitação de crédito, por entender que não seria o momento para isso.[3]

Por essas razões, deixo de acolher a medida extrema de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que seja expedido ofício ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), a serem corrigidos.

Por fim, ainda que não seja devida a aplicação de multa ao gestor falecido, necessária a imputação de multa ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, porquanto deixou de apresentar as contas perante esta Corte.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

a) ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, a determinação de ressarcimento aos cofres do município

de Paranaguá do valor de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

b) ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, aplicação de 1 multa nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05.

c) encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

d) encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a serem corrigidos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas ordinariamente tomadas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05, com as seguintes medidas:

II. Ao gestor das contas, senhor Antonio Carlos Filuca Abud, aqui representado por seus possíveis herdeiros, determinar o ressarcimento aos cofres do município de Paranaguá, do valor de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal), devidamente atualizados, nos termos do art. 85, III e IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

III. Ao gestor encarregado da entrega da prestação de contas, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas, aplicação de 1 multa nos termos do art. 87, III, a, da Lei Complementar n.º 113/05.

IV. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências cabíveis.

V. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Juízo do Inventário com comunicação da presente decisão, na qual é imputada ao Sr. Antonio Carlos Filuca Abud, neste ato representado por seu Espólio, o ressarcimento aos cofres do Município de Paranaguá da quantia de R\$ 501.264,07 (quinhentos e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) a serem corrigidos.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...] IV – restituição de valores;

3. Consoante se observa da análise do processo acima mencionado (mov. 177.1), os Municípios de Paranaguá e Matinhos requereram habilitação nos autos, juntamente com pedido de habilitação de crédito, sendo que o Município de Matinhos/PR informou que o espólio é devedor do débito fiscal de R\$ 11.577.652,65 (onze milhões quinhentos e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e de honorários advocatícios de R\$ 1.106.708,55 (um milhão cento e seis mil setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

No entanto, tal pleito foi negado pelo D. Magistrado, uma vez que "o pedido de pagamento de dívida é cabível na fase final do inventário, antes da partilha. E, no caso dos autos, sequer houve nomeação de inventariante até o momento." Diante disso, determinou o D. Juízo que "após a apresentação das primeiras declarações, manifestações dos herdeiros e do Ministério Público, caso algum credor se sinta preterido, poderá formular o pedido de pagamento de dívidas pela via adequada, ou seja, em autos em apenso, distribuídos por dependência" (mov. 177.1 dos autos nº. 0003713-31.2021.8.16.0129, decisão proferida em 25/11/2022). (Parecer 951/23-7PC).

**PROCESSO Nº:-474598/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4398/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Pela irregularidade, com condenação ao ressarcimento de valores, cominação de multas e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o recebimento de ofício originário da Vara de Trabalho de União da Vitória – através do qual se trouxe ao conhecimento desta C. Corte os fatos relatados no processo n.º 0001309 - 11.2017.5.09.0026 (peças n.os 02/06)[1] –, para o fim de adoção das providências cabíveis, neste caso coincidente com a apuração da ocorrência de dano ao erário, bem como dos respectivos responsáveis pelo pagamento indevido de horas extras pelo Município de Paula Freitas ao servidor efetivo Valdir Ferreira de Souza, no período compreendido entre janeiro de 2005 e maio de 2016, a despeito da carga horária por ele efetivamente laborada, o que, tal qual consta em cópia da sentença trabalhista inserida na peça n.º 05, denota que esse pagamento não se dava a título

de salário-condição, qual seja, a realização de horas extraordinárias, mas apenas remunerava o trabalho regular do reclamante.

O feito, primeiramente autuado como Requerimento Externo, foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com citações iniciais determinadas pelo Despacho n.º 456/21-GCDA (peça n.º 28).

Como resultado, compareceram aos autos o Município de Paula Freitas, representado por seu Prefeito, Sebastião Algaci Dalpra (peças n.os 42/46), bem como Mauro Feliz dos Santos[2] (peças n.os 48/53).

Valdemar Antônio Capeleti[3], ainda que devidamente citado pelo Ofício n.º 1175/2021-DP (peça n.º 39), deixou transcorrer in albis o prazo deferido, consoante certificada na peça n.º 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4943/22 (peça n.º 58), concluiu pela inclusão de Valdir Ferreira de Sousa como parte interessada, bem como pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 1097/22-3PC).

De maneira superveniente, a municipalidade apresentou cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2020 aberto pelo Município de Paula Freitas que apura os mesmos fatos discutidos no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º: 474598/19 que tramita perante este Egrégio Tribunal de Contas (peças n.os 69/72).

Por sua vez, Valdir Ferreira de Souza defendeu, preliminarmente, a manifesta prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a real contraprestação laboral do defendente e pagamentos regulares ante a ausência de provas em contrário e controle de jornada, bem como, seja reconhecida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor por erro do administrador (peças n.os 74/75).

Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, em razão do pagamento de gratificação de função pelo exercício das atividades de fiscal rendas e posturas com o nome da verba de hora-extra, em prejuízo à transparência da despesa pública, afronta ao art. 48, § 1º, inciso II da Complementar 101/2001 e ao art. 6º, incisos I e II da Lei Federal n.º 12.527/2011. Cabendo a aplicação da seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/20056 aos gestores do período, com exceção ao Sr. PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO EM 2014);

b) Determinação para a abertura de nova Tomada de Contas Extraordinária para apurar os possíveis danos causados ao erário público municipal pelos fatos não alcançados pela prescrição sancionatória e ressarcitório no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23- TP, em relação aos demais servidores que tenham recebido horas extras sem a devida contraprestação laboral e que não foram alcançados pela fiscalização da CAGE;

c) Recomendação ao Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, para que tome a medidas cabíveis para adequar a nomenclatura e os pagamentos das verbas de "função gratificada" e, se for o caso, do "adicional de responsabilidade técnica" pagos aos fiscais de rendas e posturas para uma nomenclatura mais específica e de fácil identificação e correlação com a função desenvolvida, como, por exemplo: "prêmio de produtividade", "gratificação por produtividade" ou "produtividade fiscal/tributária", de modo a evitar futuras sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na mesma direção se deram as conclusões vertidas no Parecer n.º 186/24-3PC (peça n.º 81).

Incidentalmente, este Relator, no Despacho n.º 711/24-GCDA (peça n.º 82), negou o pedido de unificação consignado na peça n.º 69 e pugnou que a municipalidade atualizasse o andamento de atividades cujo escopo coincida com a imperiosa reversão do dano ao erário indicado pela Comissão de Processo Administrativo.

Em resposta, foram trazidos os esclarecimentos pertinentes e solicitado que seja reconhecida a prescrição do direito de ressarcimento ao erário, considerando a ausência de dolo por parte dos agentes envolvidos, conforme disposto na Lei n.º 14.230/2021 e a atual jurisprudência aplicável à matéria. Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o Município de Paula Freitas compromete-se a tomar as medidas judiciais cabíveis conforme determinado.

Por fim, em observância ao Despacho n.º 5022/24-CGM (peça n.º 92), a CGM e o Ministério Público (peças n.os 92 e 93) acabaram por ratificar seus opinativos, para o fim único de excluir a sugestão de instauração de mais uma tomada de contas.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Acerca de prescrição invocada nas peças n.º 74 e 86, respectivamente por Valdir Ferreira de Souza e pelo Município de Paula Freitas, tomo a liberdade de transcrever trechos da irretocável análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5538/23 (peça n.º 80), com integral suporte no Prejulgado n.º 26-TCE/PR:

Diante dos excertos demonstrados acima e considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, o Despacho que ordenou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 13/04/2021 (Despacho nº 937/21 - GP, peça nº 19).

Na Informação nº 2465/21-DP (peça n.º 21), de 15/04/2021, a Diretoria de Protocolo - DP informa que, em atendimento do Despacho nº 937/21 - GP (peça nº 19) efetuou a alteração da atuação dos presentes autos, cujo assunto passou de "Requerimento Externo" para "Tomada de Contas Extraordinária".

O Despacho nº 456/21-GCDA (peça nº 28), do Relator do processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de 26 de abril de 2021, disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2528, do dia 29/04/2021, determinou a inclusão e citação dos interessados, quais sejam: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI (Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004, bem como de 01/01/2017 a 31/12/2020), MAURO FELIZ DOS SANTOS, (Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016), PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (Prefeito de 01/01/2005 a 31/12/2012) e do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal. Neste contexto, reforça-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de requerimento externo originário da Vara do Trabalho da União da Vitória, em razão da tramitação do processo trabalhista nº 001309-11.2017.5.09.0026 - no qual verificou-se que o servidor VALDIR FERREIRA DE

SOUZA recebeu valores referentes ao pagamento de horas-extras sem a contraprestação de trabalho, durante o período de janeiro de 2005 a maio de 2016 - pagos pelo MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS.

(...)  
Desse modo, considerando o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao recebimento de valores referentes ao pagamento de horas-extras sem a contraprestação de trabalho, durante o período de janeiro de 2005 a maio de 2016 não estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 13/04/2021) teria ocorrido a menos de cinco anos do dia em que cessou a prática do ato irregular. Isto posto, dentro da esfera de competência deste Tribunal, não há que se falar em prescrição que fulmine o dever constitucional desta C. Corte de, em face de situação de provável dano ao erário, aferir responsabilidades e demandar o imediato ressarcimento.

## 2.2. DO MÉRITO

Superadas as ponderações atinentes à matéria preliminar, ingresso nos aspectos de relevância ímpar para se atingir julgamento seguro a respeito da procedência ou não da presente tomada de contas.

Inicialmente, vale repisar que o corrente expediente tem por finalidade verificar a existência de lesão ao erário, bem como indicar os respectivos responsáveis pelo pagamento impróprio de horas extras pelo Município de Paula Freitas ao servidor efetivo Valdir Ferreira de Souza, entre janeiro de 2005 e maio de 2016, independentemente da jornada por ele realmente desempenhada, o que, segundo se apresenta no bojo de cópia da sentença trabalhista constante na peça n.º 05, não se dava a título de salário-condição, qual seja, a realização de horas extraordinárias, mas apenas remunerava o trabalho regular do reclamante.

Cabe ressaltar, ainda, que na exordial da reclamatória trabalhista em voga relata Valdir que:

Como se verifica da jornada efetivamente realizada (Item 3º. Supra), a parte autora NÃO REALIZAVA horas extras, no entanto, em decorrência das atribuições realizadas e face o baixo padrão remuneratório, o reclamado pagava, mensalmente, desde janeiro de 2005 valores fixos de horas extras, os quais compunham a base salarial, para fins de cálculo de FGTS, INSS, 13º. Salários e férias + 1/3.

Como visto, o autor percebeu por mais de 10 (dez) anos, repetidamente e com habitualidade, ainda que sob a rubrica de horas extras (embora a jornada do autor seja aquela já exposta acima), verdadeira gratificação de função, disfarçada de rubrica diferenciada.

Em relação a esta assertiva, em contraditório junto a este Tribunal, informou que muito embora tenha ocorrido o pagamento recorrente de horas-extras ao dependente, este efetivamente realizou a contraprestação laboral, inexistindo prova incontestada de que não realizava senão a falsa afirmação do seu causídico a época qual somente aventurava-se em uma roleta russa com o judiciário.

Em um primeiro olhar, a questão parece estar compreendida em uma zona cinzenta, cujas provas, além de escassas, carecem do principal: demonstrativos de controle de registro e de cartão-ponto. Ou seja, não se desincumbiu a municipalidade de seu ônus probatório.

Entretanto, do detido exame do feito, tem-se uma certeza inafastável, qual seja a de que o montante pago a título de horas-extras era fixo e mensal, o que reforça a existência de uma parcela absolutamente descolada da concreta prestação labor extraordinária, sendo suas características precipuas a sazonalidade e variabilidade. Desse modo, mesmo que busque o beneficiário descaracterizar as alegações levadas ao Poder Judiciário, as evidências em comento aditem entendimento único no sentido de que as horas-extras não eram de fato prestadas.

Neste tópico, entende a unidade técnica que se faz necessário o afastamento das sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, haja vista que, apesar da nomenclatura indevida, os valores seriam devidos, em face do exercício da atividade fiscalizatória do cargo de Fiscal de Rendas e Posturas, contudo, não há como prosperar tal posicionamento, pelas razões exteriorizadas na própria sentença. Para tanto, transcrevo o seguinte trecho:

Contudo, extrai-se dos autos que, para "resolver a questão do baixo padrão remuneratório" do reclamante, e com o objetivo de ser o autor o único beneficiário da medida - ao menos pelo que consta no processo -, em detrimento dos demais servidores, lhe foi concedido o pagamento de horas extraordinárias com adicional de 110% (cento e dez por cento), conforme demonstrativos de fls. 120/187, entre janeiro de 2005 e maio de 2016, ao arripio da legalidade. Inconverso, portanto, que esse pagamento não se dava a título de salário-condição, qual seja, a realização de horas extraordinárias, mas apenas remunerava o trabalho regular do reclamante.

(...)

Os atos administrativos que reconheceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante são nulos, pois realizados com desvio de finalidade e sem os motivos fáticos que serviram de ancoragem à sua edição, conforme artigo 2º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que define, respectivamente, como inexistente o motivo quando a "matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido", e desvio de finalidade a hipótese em que "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência", vícios que se amoldam perfeitamente ao caso em tela.

(...)

Em conclusão, reconheço, incidentalmente, a nulidade dos atos administrativos que estabeleceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante porque confessadamente inexistente trabalho em regime suplementar, o que acarreta, conseqüentemente, rejeição dos pedidos de integração das horas extraordinárias ao salário e indenização pela parcela suprimida (TST, Súm. nº 291).

(sem grifos no original)

Ora, está-se, aqui, a analisar ato declarado nulo pela Justiça do Trabalho, o que se traduz em incontornável demanda de atuação deste E. Tribunal de Contas no intuito de apenas implementar medidas hábeis a recompor o erário municipal.

Não há como se realizar uma tentativa de convalidação de atos nulos a partir de assertivas que se resumem a considerar que os valores recebidos com a nomenclatura de hora-extra aparentemente tratava-se de "função gratificada" paga a título de produtividade fiscal.

Por conseguinte, prevalece o entendimento pela condenação solidária de Valdir Ferreira de Souza e Mauro Feliz Dos Santos à restituição aos cofres públicos do montante histórico de R\$ 51.427,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete

reais e noventa e sete centavos), bem como a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 aos gestores do período, exceção feita a Paulo Henrique Matis de Almeida, já falecido.

Por fim, acompanho a proposta de emissão de recomendação ao Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, para que tome as medidas cabíveis para adequar a nomenclatura e os pagamentos das verbas de "função gratificada" e, se for o caso, do "adicional de responsabilidade técnica" pagos aos fiscais de rendas e posturas para uma nomenclatura mais específica e de fácil identificação e correlação com a função desenvolvida, como, por exemplo: "prêmio de produtividade", "gratificação por produtividade" ou "produtividade fiscal/tributária", de modo a evitar futuras sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o recebimento de ofício originário da Vara de Trabalho de União da Vitória – por meio do qual se trouxe ao conhecimento desta C. Corte os fatos relatados no processo n.º 0001309 - 11.2017.5.09.0026 (peças n.os 02/06), de responsabilidade do Município de Paula Freitas, na pessoa de seus então gestores Paulo Henrique Matos de Almeida (falecido) e Mauro Feliz dos Santos, bem como do favorecido de verbas indevidas, Valdir Ferreira de Souza, sobretudo como consequência da declaração judicial de que os atos administrativos que reconheceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante são nulos, pois realizados com desvio de finalidade e sem os motivos fáticos que serviram de ancoragem à sua edição;

II) com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, pela condenação solidária de Valdir Ferreira de Souza e Mauro Feliz Dos Santos à restituição aos cofres públicos do montante histórico de R\$ 51.427,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos);

III) pela aplicação da multa preconizada no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Mauro Feliz dos Santos, em decorrência da irregularidade supra referida;

IV) pela expedição de recomendação ao Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, para que tome as medidas cabíveis para adequar a nomenclatura e os pagamentos das verbas de "função gratificada" e, se for o caso, do "adicional de responsabilidade técnica" pagos aos fiscais de rendas e posturas para uma nomenclatura mais específica e de fácil identificação e correlação com a função desenvolvida, como, por exemplo: "prêmio de produtividade", "gratificação por produtividade" ou "produtividade fiscal/tributária", de modo a evitar futuras sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o recebimento de ofício originário da Vara de Trabalho de União da Vitória – por meio do qual se trouxe ao conhecimento desta C. Corte os fatos relatados no processo n.º 0001309 - 11.2017.5.09.0026 (peças n.os 02/06), de responsabilidade do Município de Paula Freitas, na pessoa de seus então gestores Paulo Henrique Matos de Almeida (falecido) e Mauro Feliz dos Santos, bem como do favorecido de verbas indevidas, Valdir Ferreira de Souza, sobretudo como consequência da declaração judicial de que os atos administrativos que reconheceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante são nulos, pois realizados com desvio de finalidade e sem os motivos fáticos que serviram de ancoragem à sua edição;

II. Com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, pela condenação solidária de Valdir Ferreira de Souza e Mauro Feliz Dos Santos à restituição aos cofres públicos do montante histórico de R\$ 51.427,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos);

III. Aplicar a multa preconizada no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Mauro Feliz dos Santos, em decorrência da irregularidade supra referida;

IV. Recomendar ao Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, que tome as medidas cabíveis para adequar a nomenclatura e os pagamentos das verbas de "função gratificada" e, se for o caso, do "adicional de responsabilidade técnica" pagos aos fiscais de rendas e posturas para uma nomenclatura mais específica e de fácil identificação e correlação com a função desenvolvida, como, por exemplo: "prêmio de produtividade", "gratificação por produtividade" ou "produtividade fiscal/tributária", de modo a evitar futuras sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Reclamatória trabalhista movida por Valdir Ferreira de Souza contra a Prefeitura Municipal de Paula Freitas, na qual solicitou A INTEGRAÇÃO da rubrica horas extras, aos salários autor, desde a data da supressão, determinando o pagamento dos valores suprimidos (valores vencidos) e os valores vencidos até que o demandado implemente em folha e passe a pagar mensalmente os valores (comprovando nos autos), inclusive seja condenado em pagar os reflexos/diferenças em 13º. Salários, férias + 1/3 e do principal e reflexos o FGTS + 40%.

2. Chefe do Poder Executivo entre 01/01/2013 e 31/12/2016.

3. Prefeito de 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2017 a 31/12/2020, portanto, em relação ao primeiro período incide a prescrição para apuração e sancionamento de quaisquer fatos. Quanto ao segundo mandato, seu início se deu em período pretérito ao encerramento do pagamento das horas-extras em estudo (junho/2016).

PROCESSO Nº: 534141/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

JERARQUIA: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATEUS RISSATTO ROIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4399/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaguariaíva. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Período não atingido pela prescrição sancionatória e ressarcitória. Não adoção de medidas eficazes capazes de sanear a irregularidade. Procedência. Contas Irregulares. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/23-STP (cópia à peça 2) a fim de apurar a origem da restrição “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entendeu necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	2.295.296,33	0,00	0,00	2.295.296,33

De início, cabe uma breve retrospectiva dos fatos para melhor compreensão. Durante a Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. José Sloboda, algumas irregularidades foram apuradas, dentre elas “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”. Na ocasião, restou observado um saldo final no valor de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) em “Responsáveis por diferenças em C/C Bancária a Apurar”, montante que teve origem no exercício de 2008. No decorrer da instrução processual constatou-se que em 01/07/2016 foi constituída comissão para apuração da irregularidade advinda da prestação de contas do Exercício de 2008, cujos trabalhos foram encerrados em 25/11/2017, sob a alegação de não ser possível auferir a real justificativa para a irregularidade analisada e, que isso se devia ao fato dos envolvidos não terem prestado as informações necessárias à elucidação da questão, tornando inefetiva a continuidade do trabalho da comissão (peça 22, fl. 19). Na sequência, foi realizada inscrição em dívida ativa não tributária da importância referida em nome do Gestor do exercício de 2008, Sr. Samir Alves de Melo. O mencionado gestor propôs judicialmente ação declaratória negativa de débito, com pedido de liminar. Logo em seguida, o Município de Jaguariaíva cancelou a Certidão de Dívida Ativa e suspendeu a dívida ativa, o que ocasionou o reconhecimento Judicial da perda superveniente do interesse de agir visto que a CDA emitida em nome do interessado em 16/03/2020 indicou a inexistência de débitos. Considerando que até a data na qual foi proferido o Acórdão n.º 254/23-STP não havia ocorrido a devida regularização da conta bancária, nem a apuração dos responsáveis pelo apontamento, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apurar a origem da restrição “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, o detalhamento dos valores lançados na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entendeu necessários, visando à regularização da restrição.

Após a instauração do presente feito, a Coordenaria de Gestão Municipal se manifestou por meio da Instrução n.º 5205/23-CGM (peça 7) asseverando que em consulta ao Balancete Contábil do Município de Jaguariaíva (de 09/2023, último disponível naquela data) observou que o saldo de R\$ 2.295.296,33 não havia sido regularizado, de modo que o referido valor passou a compor a conta 1134101020000000000 - CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE ERRO ADMINISTRATIVO.

A unidade técnica entendeu que possíveis sanções e medidas a serem aplicadas deveriam considerar o prazo prescricional determinado no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas. Sendo assim, aduziu que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com o despacho que ordenasse a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária. Como ainda não havia despacho ordenando a citação dos interessados, pois não havia delimitação dos possíveis responsáveis, observou que o presente processo foi instaurado em 09/08/2023 (peça 1), portanto, nos termos do Prejulgado n.º 26, a pretensão sancionatória e ressarcitória relativa aos possíveis atos irregulares praticados antes de 09/08/2018 estaria prescrita, cabendo aos gestores/responsáveis a partir desta data demonstrarem as medidas efetivas tomadas pela administração municipal para o saneamento do saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”.

Desta feita, a partir da Matriz de Responsabilidade, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa do atual representante legal, Sra. ALCIONE LEMOS, e do Sr. JOSE SLOBODA, Prefeito do Município no período de 19/09/2013 a 31/12/2020. Além disso, pela inclusão na autuação e citação da Procuradora Municipal, Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ, pleiteando o encaminhamento das medidas adotadas pela administração municipal em busca do saneamento da irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1034/23-3PC, peça 8). Devidamente citadas, a Sra. ALCIONE LEMOS e a Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ apresentaram manifestação conjunta à peça 20, alegando, em suma, que: (i) os supostos fatos ocorreram em 2008, levantadas no exercício de 2014 e o marco interruptivo da prescrição se passaram 9 (nove) anos sem que se tomassem definições nos autos impondo-se o reconhecimento prescricional punitivo, determinando-se o reconhecimento prescricional em favor do Município e dos notificados; (ii) a Administração adotou todas as medidas cabíveis para apurar a responsabilidade e cientificar o responsável pela inconsistência das contas; (iii) a Comissão formada no ano de 2017 realizou a oitiva de pessoas que trabalharam na contabilidade durante o exercício de 2008, tendo concluído pela responsabilização do então gestor, Sr. Samir Alves de Melo; (iv) ocorreu a inscrição em dívida ativa da importância de R\$ 2.353.443,83, no entanto, após a contranotificação do Sr. Samir Alves de Melo verificou-se o equívoco da comissão ao não notificar o ex-gestor Samir

Alves de Melo para defesa antes de lançar o débito em dívida ativa para que aquele pudesse manifestar-se sobre a inconsistência nas contas bancárias, deste modo, entendeu acertado oportunizar nova manifestação do interessado e excluir a CDA até posterior análise; (v) em 10/12/2019 o processo foi encaminhado à Comissão para providenciar a notificação do interessado para apresentação de nova manifestação, retornando à Procuradoria apenas em 16/03/2020, que no mesmo dia enviou para a Secretária de Planejamento Orçamentário; (vi) somente em 19/05/2021 o processo foi localizado, equivoadamente arquivado, junto a outro protocolo, sendo remetido à Secretária de Finanças e Planejamento; (vii) em 24/05/2021 a Secretária de Finanças teria enviado o processo a SENJUR, mas ao que consta na tramitação o protocolo nunca chegou à unidade, somente em 22/02/2024 foi encaminhada uma cópia, quando foi solicitado o presente contraditório; e (viii) foi apurado pela Comissão que a responsabilidade pela irregularidade cabe ao gestor do exercício de 2008, pois se referem a saldos da conta bancária do referido exercício.

Por derradeiro, solicitou o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem a imputação de responsabilidades às partes interessadas.

O Sr. JOSE SLOBODA, devidamente citado (peça 32), permaneceu inerte (peça 33). A Coordenaria de Gestão Municipal se manifestou conclusivamente por meio da Instrução 3798/24-CGM (peça 34), rechaçando as alegações no que diz respeito à prescrição pelos motivos já apontados em sua Instrução anterior. Acrescentou que os argumentos apresentados pelas interessadas no que se refere às medidas adotadas pelo Município até o presente momento não são capazes de regularizar o saldo da conta contábil.

A CGM aduziu que:

Conforme constatado, do teor do processo administrativo, as últimas duas movimentações processuais na verdade demonstram descaso com a situação que aqui se visa regularizar. Primeiro, o referido processo encontrava-se arquivado no Departamento de Compras e Licitação (peça nº 22, fl. 58), sendo encaminhado de imediato para o conhecimento da então Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Bruna Silva Miranda. Com a ciência, a secretária supracitada encaminhou os autos à Secretária de Negócios Jurídicos, solicitando orientações de como proceder com o processo. Ocorre que, conforme a movimentação do processo (peça nº 22, fl. 61), este nunca retornou à SENJUR, conforme print abaixo.

16	54	SECR. MUN. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	27/05/2021 08:06:11
17	757	SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGOCIOS JURIDICOS	00/00/0000 00:00:00

Essa constatação se deu em razão da necessidade de o Município apresentar respostas à presente Tomada de Contas Extraordinária. O encerramento da comissão se deu no dia 25/11/2017, chegando-se à conclusão de que o trabalho realizado não pôde auferir a real justificativa / causa para a irregularidade analisada. Isso porque, as pessoas envolvidas não prestaram esclarecimentos quanto ao ocorrido, a exemplo do ex-Controlador Interno, Elizandro Rodrigues de Melo, que apenas informou não exercer mais a função, e o Contador da época, Sr. José Antônio Araújo Priotto, que alegou impossibilidade de prestar esclarecimento em razão de não possuir em mãos a base de dados da época. Ciente da omissão dos referidos envolvidos em esclarecer os fatos, o Município não abriu processo administrativo contra os ex-agentes públicos para obter as informações necessárias ao deslinde da questão. Neste sentido, procedeu somente o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, em razão de não oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao ex-Prefeito, medida que não é suficiente para afastar a irregularidade em análise, que subsiste. Em atenção à ata da reunião da Comissão realizada em 12/06/2017 (peça nº 22, fl. 18), o Sr. José Antônio Araújo Priotto, que respondia pela Contabilidade do Município à época, respondeu que o sistema era fornecido pela Equipiano Sistemas, em plataforma DOS de 1998 a 2005 e em plataforma de Windows de 2006 a 2008. Nesse contexto, observa-se que há menção de notificar a empresa Equipiano Sistemas para disponibilizar a base de dados do Município do período de 2001 a 2008, mas a partir dessa menção não há mais notícias relacionadas a referida empresa, o que se presume é que a notificação não fora diligenciada. Não se vislumbrando, portanto, diligência efetiva visando ao saneamento do saldo da conta contábil.

Por fim, diante da infrutífera tentativa de identificar a origem dos lançamentos, os responsáveis pelas divergências de saldos, bem como o trabalho inconclusivo da Comissão formada, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, vinculadas ao Município de Jaguariaíva, e, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” atual “Créditos a receber decorrentes de erro administrativo”, no montante de R\$ 2.295.296,33 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), em violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980. Além disso, sugeriu a aplicação das seguintes sanções: a) restituição de valores atualizada e solidária entre os responsáveis, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; b) multa proporcional ao dano prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis; e c) multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 790/24-3PC (peça 35), corroborou parcialmente com o opinativo técnico, discordando tão somente da aplicação da sanção de restituição de valores, por entender que não seria razoável determinar o ressarcimento dos valores aos quais os agentes públicos diretamente não deram causa, mas responsabilizá-los pela negligência quando, no desempenho das suas funções, deixaram que tomar as medidas corretas para regularizar o dano causado ao erário. Nesse aspecto, o Parquet de Contas acompanhou a CGM apenas no que diz respeito à aplicação das multas administrativas e proporcional ao dano.

Por fim, opinou pela procedência e irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação da multa administrativa e da multa proporcional ao dano aos Srs. ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA e TANIA MARISTELA MUNHOZ. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência do feito e irregularidade das

Contas tomadas extraordinariamente.

Verifico que, no geral, as manifestações foram no mesmo sentido, mas o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica quanto à aplicação da sanção de restituição de valores, pois entendeu que os interessados não foram diretamente responsáveis pelo dano causado ao erário e, por isso, não deveriam ser responsabilizados pelo ressarcimento aos cofres públicos.

Pois bem, no que tange à delimitação do período atingido pelo prazo prescricional, acolho o opinativo da CGM no sentido de que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas estaria prescrita quanto aos possíveis atos irregulares praticados antes de 09/08/2018, pois o Despacho (peça 9) que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 05/12/2023, após a definição da matriz de responsabilização, e a autuação do presente processo em 09/08/2023. Assim, considerando o teor do Prejulgado n.º 26 desta Casa, deve ser reconhecido que atos irregulares praticados mais de cinco antes da autuação destes autos foram alcançados pela prescrição.

Nessa toada, a responsabilização deve recair sobre JOSE SLOBODA, Prefeito Municipal de Jaguaíva de 19/09/2013 a 31/12/2020; ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguaíva de 01/01/2021 a 31/12/2024; e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017.

No que diz respeito ao opinativo da CGM para aplicação da sanção de restituição dos valores ao erário, me alinho ao opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que não seria razoável determinar que JOSE SLOBODA, ALCIONE LEMOS e TANIA MARISTELA MUNHOZ, os quais não deram causa diretamente à divergência de saldo referente ao exercício de 2008, quando sequer faziam parte da gestão municipal, sejam responsabilizados pela devolução dos valores aos cofres municipais.

Não obstante, noto que os três responsáveis deixaram de adotar medidas eficazes em busca do saneamento do saldo contábil, ao contrário, foram negligentes quanto à apuração dos fatos, na medida em que: (i) os trabalhos implementados pela Comissão responsável pela apuração do incremento tiveram início no exercício de 2017; (ii) durante reunião realizada em 12/06/2017 (peça 22, fl. 18) verificou-se que o Município só dispunha dos dados da contabilidade a partir do ano de 2009, portanto, seria necessário notificar a empresa Equiplano Sistemas para que disponibilizasse a base de dados do Município no período de 2001 a 2008, o que aparentemente não foi realizado, posto que não consta qualquer informação acerca de dados apresentados pela referida empresa; (iii) em 25/11/2017, mesmo sem chegar a qualquer conclusão acerca da irregularidade, a Comissão entendeu pela inefetividade de continuidade dos trabalhos, uma vez que todas as pessoas envolvidas com o trato da questão não prestaram esclarecimentos quanto ao ocorrido, impossibilitando a elucidação da questão; (iv) em outubro de 2019, inscreveram o débito em dívida ativa, sob responsabilidade do Sr. Samir Alves de Mello (Prefeito no exercício de 2008), mas, logo em seguida a CDA foi cancelada, pois constataram que o contraditório e a ampla defesa não haviam sido respeitados durante os trabalhos da Comissão; (v) o processo permaneceu arquivado equivocadamente por mais de um ano (entre 16/03/2020 e 19/05/2021) e, depois, "sumido" por quase três anos (entre 24/05/2021 e 22/02/2024) sem que ninguém percebesse a falha na tramitação de um procedimento que visava apurar os responsáveis pela diferença em conta bancária num montante considerável; e (vi) o que se afigura é que o desaparecimento do processo foi identificado pela Administração municipal somente após este Tribunal de Contas ter determinado a citação dos interessados nos presentes autos.

Ou seja, as informações constantes nos autos indicam que os interessados não adotaram medidas eficazes a fim de regularizar o prejuízo apurado, muito pelo contrário, mesmo conhecedores dos fatos, permitiram que o procedimento de apuração permanecesse parado por anos, indicando um descaso com o dinheiro público.

Além disso, mesmo cientes da omissão do controlador interno e do contador responsável pelas contas de 2008 em apresentar esclarecimentos imprescindíveis à elucidação dos fatos pela Comissão, não houve determinação para abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidades.

Desse modo, entendo que os responsáveis pelas contas do Município a partir de 09/08/2018, Sr. JOSE SLOBODA e Sra. ALCIONE LEMOS, assim como a Procuradora Municipal a partir da citada data, Sra. TANIA MARISTELA MUNHOZ, deixaram de adotar medidas eficazes para o saneamento do saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", atual "Créditos a receber decorrentes de erro administrativo".

Nessa toada, acolho os opinativos, técnico e ministerial, no que tange à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jose Sloboda (Prefeito 2013-2020), a Sra. Alcione Lemos (Prefeita 2021-2024) e a Sra. Tania Maristela Munhoz (Procuradora do Município desde 2017), em razão da violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguaíva, no caso dos dois primeiros interessados; aos artigos 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e ao art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980.

Deixo, no entanto, de acolher os opinativos para aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 3º da Lei Orgânica do TCEPR por entender que a referida sanção somente pode ser aplicada ao ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, ou que tenha dado causa ao dano que resultou no prejuízo ao erário. Assim, considerando que a lesão ao erário não foi causada diretamente pelos interessados, entendo incabível a aplicação de multa proporcional a um dano.

Ante o exposto, acompanho em parte as manifestações, técnica e ministerial e, VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, em razão da ausência de adoção de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" atual "Créditos a receber decorrentes de erro administrativo", em violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980; e II) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis indicados no item anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências

necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de JOSE SLOBODA, Prefeito de 19/09/2013 a 31/12/2020, ALCIONE LEMOS, Prefeita de 01/01/2021 a 31/12/2024, e TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora Municipal desde 01/01/2017, em razão da ausência de adoção de medidas eficazes capazes de sanear o saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" atual "Créditos a receber decorrentes de erro administrativo", em violação ao artigo 67, inciso I e XXV da Lei Orgânica do Município de Jaguaíva; art.(s) 121, incisos I, III e XII, e 148 da Lei Municipal n.º 2.155/2010; e art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980; e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis indicados no item anterior.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-881931/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4400/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira manifestação da unidade técnica. Acórdão n.º 2025/24-S1C. Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Convênio n.º 01/2015, celebrado com o Município de General Carneiro, que resultou no repasse de R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta reais) à Associação Hospitalar Beneficente Douro Régis Marigliani, tendo por objeto prestação de serviços hospitalares, atendimento ambulatorial e emergência 24 horas, observação clínica de pacientes no pronto socorro, internações hospitalares, manutenção de serviços de raio X e de exames de laboratório (SIT n.º 25.928).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifestou-se pela irregularidade das contas, como consequência da constatação da ausência de certidões, da realização de despesas duplicadas e de despesas com servidor público (Instrução n.º 3657/21, peça n.º 07), resultando na concessão de prazo para contraditório aos responsáveis.

Compareceram aos autos Joel Ricardo Martins Ferreira (peça n.º 19) e Algeu Antônio Rodrigues (peça n.º 22), o que motivou a unidade técnica a reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e concluir pela regularidade das contas, com expedição de recomendação (Instrução n.º 3248/22, peça n.º 23).

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas discordou do desfecho apresentado pela CGM e solicitou o retorno para ingresso no mérito, o que se materializou na Instrução n.º 5546/22 (peça n.º 27), com indicação de irregularidades e de ressarcimento de danos.

Ato contínuo, no Parecer n.º 1067/22-4PC (peça n.º 28) pugnou-se pela inclusão e citação do então Secretário Municipal de Saúde, Joares Vicente Martins Ferreira, da fiscal do convênio, Suzana de Oliveira Machado, bem como do Controlador Interno, Vilson Augustinho de Oliveira, e, ainda, por nova intimação do município em epígrafe, devidamente deferido pelo Despacho n.º 204/23-GCDA (peça n.º 29).

Os esclarecimentos pertinentes constam das peças n.os 44/51 e 65.

Ao final, a CGM, na Instrução n.º 5526/24 (peça n.º 66), concluiu pela irregularidade das contas, por força das despesas duplicadas, com condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante histórico de R\$ 11.165,42 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público em seu Parecer n.º 805/24-1PC (peça n.º 68).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após uma detida análise do feito, com suporte no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, respeitosamente, entendo por bem adotar juízo diverso daquele esboçado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Explico.

Primeiramente, no que tange à razoável duração do processo, verifico que o presente expediente foi autuado em 31/10/2016 e, até a sua redistribuição, em 01/02/2019 (peça n.º 05), permaneceu paralisado por 2 anos e 3 meses.

Superado este marco, passaram mais 2 anos e 8 meses, lançou-se a primeira instrução em 14/10/2021, com subsequente despacho de contraditório exarado apenas em 20/10/2021.

De toda a linha temporal acima discriminada, nota-se um intervalo de 5 anos com paralisação da tramitação dos autos, sem qualquer medida assegurada antes disso em prol do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

O mesmo acontecimento foi ponderado no bojo do protocolo de prestação de contas de transferência n.º 79773-9/14, envolvendo, igualmente, o Município de General Carneiro e a Associação Hospitalar Beneficente Doutor Regis Marigliani, ocasião em que se optou pela sua extinção, consoante se extrai do Acórdão n.º 2025/24-S1C.

Ora, com amparo na segurança jurídica emanada de suas decisões, cabe a esta C. Corte atuar de modo a garantir que seus jurisdicionados recebam tratamento isonômico, evitando-se julgamentos conflitantes, o que, evidentemente, acabaria por ocorrer com a adoção das conclusões trazidas em sede de instrução.

Destarte, tomo a liberdade de transcrever como fundamento as razões de decidir constantes do Acórdão n.º 2025/24-S1C, integralmente aplicáveis ao caso em pauta: (...)

Não se pode fechar os olhos para o largo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado. O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/P1)

A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As segundas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)

5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente, no art. 8º, da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o cunho de evitar o tipo de situação ora analisada.

Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejulgado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por mais de sete anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.

Deste modo, entendo que o significativo lapso temporal transcorrido entre a atuação da demanda e a Instrução n. 4095/21-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em plena conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Então, certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

### III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Em corroboração aos fundamentos do Relator, para a extinção do processo sem julgamento de mérito, acrescento a baixa materialidade da única irregularidade remanescente, de baixíssima representatividade em relação ao valor total repassado, aliado ao seu caráter ainda controvertido na instrução do processo."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em plena conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-621620/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4401/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Autos protocolados em setembro de 2019. Acórdão n.º 978/24-S1C determinou a realização de diligência à origem para sanear irregularidades. Alteração dos proventos sem alteração do ato que concedeu a aposentadoria. CGM e MPC pelo registro do ato em face do transcurso do prazo decadencial. Aplicação do Prejulgado nº 31. Pelo Registro Tácito.

#### I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria especial concedida à servidora BERNADETE PFLANZER, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III[1], da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c a Súmula Vinculante n.º 033, conforme Decreto n.º 267/2019, publicado em 02/09/2019 (peça 12).

Consta nos autos que o presente ato de inativação da servidora foi autuado neste Tribunal de Contas em 12/09/2019 (peça 1). Na primeira análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16) constatou-se que a sistemática adotada pela entidade para fins de cálculo do valor dos proventos da aposentadoria estava incorreta. Desse modo, foi determinada diligência à origem.

Após resposta do Município de União da Vitória, a CAGE se manifestou à peça 23 (Instrução n.º 27590/22-CAGE) solicitando esclarecimentos ao gestor do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da Vitória – FUMPREVI, acerca da forma como foram efetuados o cálculo dos proventos, se com base na última remuneração da interessada ou na média das remunerações. Além disso, apontou a necessidade de ser "justificado a indicação, no SIAP, no quadro de salários de contribuição, de valores não condizentes com a remuneração da servidora".

O FUMPREVI manteve-se inerte, mas o Município se manifestou às peças 31 e 32, limitando-se a grifar o termo "provento integral" na peça 32, sem indicar a metodologia de cálculo aplicada pela entidade.

Em derradeira Instrução (peça 33), a CAGE verificou que os dados consignados à peça 31, fls. 04 e 05, permaneceram incorretos, assim como o valor registrado no Ato concessório, peça 32. Desse modo, opinou pela negativa de registro do ato de concessão "em virtude da irregularidade no cálculo dos proventos da servidora, tendo havido equívoco nos salários de contribuição computados, bem como na somatória de verbas ao montante apurado de média e na proporcionalização das vantagens transitórias incorporáveis consideradas na composição da última remuneração".

Após distribuição do feito, o D. Conselheiro Substituto Relator, Cláudio Augusto Kania, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4999/23, peça 38) fez uma breve diferenciação entre "integralidade" e "proventos integrais", tendo consignado que a decisão judicial acostada aos autos (peça 22) fundamenta-se no Art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que garante a aplicação de proventos integrais ao beneficiário da aposentadoria especial. No entanto, em seu dispositivo, a sentença faz menção ao direito à integralidade.

A unidade técnica observou que:

"o ente previdenciário realiza uma hibridização de normas, aplicando o Art. 57 da Lei 8.113/91 ao salário base (proventos integrais, ou seja, 100% da média) e aplicando o Art. 3º da supracitada Lei Municipal (integralidade) às verbas permanentes incorporadas, quais sejam, anuênio e adicional por escolaridade.

Assim, a entidade subtrai da remuneração do servidor as parcelas permanentes incorporadas e insere no SIAP somente o salário base, gerando a divergência de cálculo apontada."

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que o cálculo da aposentadoria especial deve considerar 100% da média das 80% maiores remunerações desde julho de 1994. Desse modo, pontuou que "Quando a Lei Municipal n.º 3.757/2009 aplica a integralidade (valor correspondente à última remuneração) às parcelas permanentes incorporadas (anuênio e escolaridade), está dividindo indevidamente o salário-de-contribuição e calculando a média apenas sobre parte desse valor, violando a regra do cálculo pela média".

Além disso, ressaltou que as verbas transitórias não foram atualizadas e sequer foram incluídas no cálculo dos proventos, mesmo havendo contribuição sobre elas. Deste modo, opinou pela negativa de registro, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1229/23-2PC, peça 39).

Na sequência, o então Conselheiro Substituto Relator submeteu o feito à julgamento pela Primeira Câmara, propondo:

"Razão assiste, portanto, à unidade técnica e a representante do MPJTCPR para concluir pela impossibilidade de conceder registro ao ato de inativação em apreço. Entretanto, a negativa de registro é medida que conflita com a decisão judicial informada pelo instituto previdenciário. Segundo o art. 302 do Regimento Interno, a negativa de registro implica na suspensão do pagamento decorrente do ato apreciado como ilegal no prazo de 15 (quinze). Não é possível, a este Tribunal exigir a interrupção de benefício garantido judicialmente.

Neste viés, considerando que a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados."

Sob esse prisma, apesar de me alinhar à análise promovida pelo D. Relator, divergi quanto à conclusão apresentada para o caso, pois, conforme mencionado, embora a decisão judicial não tenha tratado da forma como deveria ser realizado o cálculo dos proventos, a concessão do benefício foi orientada por alguns dispositivos legais, os quais não foram observados quando da realização do cálculo.

Desde modo, entendi que o arquivamento do feito, com a manutenção do cálculo promovido pela entidade previdenciária, acabaria por ferir a decisão judicial que concedeu o benefício à servidora, o que, a princípio, conduziria à possibilidade de negar registro ao ato.

Porém, no intuito de evitar maiores dissabores à servidora interessada, e na linha do que tem sido reiteradamente adotado por esta Corte, propus divergência (vencedora) para que o julgamento fosse convertido em diligência, por considerar que a simples e objetiva retificação de cálculo dos proventos resolveria a celeuma.

Desta feita, a decisão colegiada substanciada no Acórdão n.º 978/24-S1C (peça 42) determinou a conversão do feito em diligência à origem para que o Município de União da Vitória procedesse à retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria de BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 em caso de descumprimento.

Após manifestação do FUMPREVI (peça 53) informando que procedeu a correção dos valores e do formato de cálculo e apresentamos os resultados no SIAP e, que aguardava a aprovação dos novos cálculos para composição do decreto retificador dos proventos de aposentadoria e posterior juntada do mesmo ao SIAP, os presentes autos foram encaminhados à CGM para nova análise.

Por intermédio da Instrução n.º 5311/24 (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que apesar da entidade ter alterado o cálculo dos proventos, em cumprimento ao Acórdão n.º 978/24-S1C, não emitiu novo Ato de Inativação, mantendo o Decreto n.º 267 de 2.019, como se vê à peça 52. Acrescentou que este Ato de Inativação foi protocolado nesta Corte em 12 de setembro de 2019, e, até o presente momento, como afirma o Relator no Despacho n.º 1295/24-GCDA, não houve decisão definitiva desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado n.º 31.

Nessa toada, a CGM defendeu que o prazo decadencial de cinco anos, fixados na Tese n.º 445 do STF e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, transcorreu antes de qualquer decisão definitiva desta Casa, que deveria ter ocorrido até 12 de setembro de 2024, implicando, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão, qual seja, o Decreto 267/19, já que a entidade, não obstante a alteração do cálculo, não emitiu ato retificador.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1108/24-2PC (peça 61), corroborou o opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, conforme Prejulgado n.º 31, em virtude do decurso do prazo decadencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei que tanto a CGM quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema n.º 445-STF e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência: Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Pois bem, no contexto das informações acostadas aos autos, acolho as manifestações da CGM e do MPC quanto à aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Noto o transcurso de pouco mais de cinco anos desde a protocolização do expediente nesta Casa (12/09/2019) sem que houvesse decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Sendo assim, entendo cabível o reconhecimento do decurso do prazo decadencial e consequente registro tácito do ato de inativação da servidora materializado no Decreto n.º 267/2019 (peça 12).

Cumpra mencionar que no Acórdão n.º 978/24-S1C, em busca de evitar prejuízos à interessada em virtude dos opinativos pela negativa de registro, foi determinada diligência à origem para que procedesse à retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria de BERNADETE PFLANZER nos moldes indicados pela unidade técnica.

Apesar da entidade previdenciária ter realizado novos cálculos dos proventos, conforme documento juntado à peça 52 e manifestação constante à peça 53, não

mencionou qualquer retificação do ato de inativação inicial da servidora, pelo contrário, a entidade informou que iria aguardar a aprovação destes cálculos para composição do decreto retificador dos proventos de aposentadoria e posterior juntada do mesmo ao SIAP, portanto, considerando que não consta informação da edição de decreto retificador, o Decreto n.º 267/2019 permanece sendo o único ato de inativação constante nos autos.

Nessa senda, com fulcro no Prejulgado n.º 31 desta Tribunal, impõe-se o registro tácito do Decreto n.º 267/2019, em virtude do transcurso do prazo decadencial.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da CGM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo registro do Decreto n.º 267/2019 (peça 11), da Prefeitura Municipal de União da Vitória, referente à aposentadoria especial concedida à servidora BERNADETE PFLANZER, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 267/2019, da Prefeitura Municipal de União da Vitória, referente à aposentadoria especial concedida à servidora BERNADETE PFLANZER, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem de saúde da família, com fundamento no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

## PROCESSO Nº:-104499/20

### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GERALDO GONCALVES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 4402/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Geraldo Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18537/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/07/2024, com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14695/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba "Média de Férias" aos proventos, "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas". Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1116/24 – 7PC, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que a inclusão da mencionada "Média de Férias" repercutiu em acréscimo ao valor dos proventos, o elevando em R\$ 50,62 mensais. Sugere, ainda, a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada 'Média de Férias' aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários".

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o servidor cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada ao servidor à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n.º 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1]. Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 50,62 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, pode ser relevada, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte

de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Deixo de acolher a determinação proposta pelo ente ministerial, posto que a matéria ainda pende de análise e debate aprofundado pelo Colegiado, existindo, ainda, decisões conflitantes quanto ao mérito.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à Geraldo Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18537/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/07/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Geraldo Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18537/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/07/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-442807/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA TRINDADE MORAES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4403/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Vera Trindade Moraes, ocupante do cargo de Professor, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18600/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 29/08/2024, com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14547/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos, “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: ‘(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas’”. Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 726/24 – 1PC, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que “a instituição da verba ‘Média de Férias’ por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.” É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a “média de férias” é creditada à servidora à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n. 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 6,12 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade

técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à Vera Trindade Moraes, ocupante do cargo de Professor, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18600/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 29/08/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Vera Trindade Moraes, ocupante do cargo de Professor, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18600/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 29/08/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-553692/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ MARCA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4404/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Luiz Marca, ocupante do cargo de Agente Administrativo, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18674/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024, com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14802/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos, “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: ‘(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas’”. Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1119/24 – 7PC, manifesta-se pelo registro do ato em apreço, considerando que o valor acrescido aos proventos não foi relevante, com emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o servidor cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a “média de férias” é creditada ao servidor à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n. 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 1,52 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para

retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Deixo de acolher a determinação proposta pelo ente ministerial, posto que a matéria ainda pende de análise e debate aprofundado pelo Colegiado, existindo, ainda, decisões conflitantes quanto ao mérito da questão.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, e no Acórdão n. 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à Luiz Marca, ocupante do cargo de Agente Administrativo, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18674/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Luiz Marca, ocupante do cargo de Agente Administrativo, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18674/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 07/09/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

**PROCESSO Nº:-564945/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4405/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia. Inaplicabilidade da EC n.º 41/03 a servidores celetistas. Edição da lei complementar municipal n.º 40/2010. Migração para o quadro estatutário. Ofensa ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação enviado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência do Município de Rolândia, por meio do qual busca o registro do ato aposentatório materializado no Decreto n.º 21/2020, através do qual foi inativado, com suporte no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, o servidor Olívio de Freitas Pereira, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 21528/22 (peça n.º 15), suscitou irregularidade atrelada ao fato de que a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n.º 28 na medida em que o servidor estava vinculado ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n.º 40/2010.

Com isso, oportunizou-se prazo para contraditório, o que resultou no protocolo das justificativas e documentos pertinentes (peças n.os 26/29), ocasião em que se defendeu, entre outros aspectos, que o servidor em comento sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que: (...) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Em decorrência da carência de elementos capazes de afastar as irregularidades indicadas, opinou a unidade técnica (peça n.º 30) pela negativa de registro, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1190/24-3PC (peça n.º 33).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, ressalto que o posicionamento doravante defendido está plenamente alinhado com a jurisprudência uniforme desta Casa, tal qual se dessume dos Acórdãos 1374/21-S1C, 1651/22-S2C, 3326/22-S1C, 714/22-STP e 1383/22-STP.

Ademais, o Prejulgado n.º 28-TCE/PR situou que quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

De igual modo, o Poder Judiciário respaldou tal juízo em suas decisões envolvendo o assunto.

No intuito de bem ilustrar a assertiva acima, tomo a liberdade de transcrever uma sequência de julgados originários no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referenciados em recente acórdão prolatado em apelação cível autuada sob o n.º 0006035-18.2021.8.16.0034, datado de 15/03/2024[1]:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE FUNDO QUE VISA REVISAR A APOSENTADORIA DA SERVIDORA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. REQUISITOS DE TRANSIÇÃO DA EC N. 41/2003, ARTIGO 6º, CAPUT, E EC N. 47/2005, ARTIGO 3º, CAPUT, NÃO PREENCHIDOS. PASSAGEM DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO E ENQUADRAMENTO NO RPPS EM 2007, APÓS AS ECS N. 41/2003 E 47/2005. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA, E SOMENTE POSTERIORMENTE SUBMETEU-SE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO REFERIDAS SOMENTE APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE JÁ HAVIAM TRANSPOSTO O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO, E QUE DEPOIS VIAM A SER FILIADOS EM ALGUM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ A DATA FIXADA. AOS DEMAIS SERVIDORES, SOBRETUDO OS OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO PRECEDENTE, AINDA QUE FILIADOS POSTERIORMENTE AO RPPS, SÃO APLICÁVEIS AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DO PREJULGADO N. 28 DO TCE/PR AVALIZADO POR PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004370-64.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Luciana Fraiz Abrahao - J. 18.10.2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANCORADA NO PREJULGADO Nº 28 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA CORTE DE CONTAS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003). INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0107062-15.2022.8.16.0000 [0063638-54.2021.8.16.0000/2] - \* Não definida - Rel.: Desembargador Substituto Eduardo Novacki - J. 14.04.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELO QUE EXPLICITAM DE FORMA CLARA OS MOTIVOS PELOS QUAIS A APELANTE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO. MÉRITO. ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE DEPENDE DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO SE VERIFICAM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ULTERIOR REVISÃO DOS PROVENTOS COM BASE NO ACOLHIMENTO DO PREJULGADO N. 28 DO TCE/PR. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003, 47/2005 E 70/2012, QUE NÃO SE APLICAM À IMPETRANTE. VÍNCULO ESTATUTÁRIO QUE ADVEIO APENAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL N. 862 /2006, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 1º/01/2007. IMPETRANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO WRIT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0004742-13.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Desembargador Substituto Jefferson Alberto Johnsson - J. 06.03.2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA INATIVA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. REVISÃO DE PROVENTOS NOS TERMOS DO PREJULGADO Nº 28 E DO ACÓRDÃO Nº 1331/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO VERIFICADO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA DEMANDA. ART 355, INCISO I, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. INGRESSO EM CARGO DE PROVENTO EFETIVO MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO DO ANTERIOR VÍNCULO CELETISTA, QUE OCORREU APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003). DIREITOS RELACIONADOS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR QUE NÃO SE APLICAM À RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004258-95.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 05.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SERVIDOR. APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. POSTERIOR REVISÃO DA APOSENTADORIA, COM O AFASTAMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE. DECISÃO DO TCE/PR DETERMINADO A REAVALIAÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELOS AGRAVADOS, EIS QUE EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO TCE EM RELAÇÃO AS REGRAS DE TRANSIÇÃO (PREJULGADO Nº 28). ALEGADA NULIDADE DO ATO DE REVISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. ATO DOS AGRAVADOS QUE APENAS CUMPRIU O DETERMINADO PELO TCE/PR. AGRAVANTE QUE ERA EMPREGADA PÚBLICA ATÉ 2006, QUANDO SEU EMPREGO PÚBLICO FOI TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. ALTERAÇÃO POSTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, 41 E 47. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. AGRAVO DE

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0054527-46.2021.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 06.06.2022)

Neste mesmo decisor, a Procuradoria Geral de Justiça assim se posicionou: Infere-se, pois, que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, é irrelevante o momento em que o servidor foi admitido no serviço público, importando mais a data em que ingressou no Regime Próprio de Previdência Social. No caso dos servidores do Município de Piraquara, tal condição somente foi satisfeita em 1/1/2007, com a materialização do Instituto PIRAQUARAPREV.

Dessa forma, as regras de transição previstas pelas emendas constitucionais em alusão somente se aplicam aos ocupantes de cargo efetivo, que tenham ingressado anteriormente à data limite estabelecida nos normativos, excluindo-se, assim, aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargo efetivo após os respectivos marcos temporais, como no caso dos autos.

Com efeito, o emprego público da apelante foi transformado em cargo público efetivo apenas quando da promulgação da Lei Municipal de Piraquara nº 863/2006, sendo daí posterior às emendas constitucionais, razão pela qual a recorrente não se alinharia com as regras de transição.

Importante citar o parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná, naquele feito:

Portanto, como bem sabe o douto Relator, quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e que teve seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição contidas em citadas alterações da Carta Federal. (...) Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 129/2018, sem prejuízo de se facultar à segurada Interessada e a autarquia previdenciária a oportunidade de, na fase recursal e/ou em sede contraditória, demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso, segundo os preceitos constitucionais de regência, e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. (Grifo nosso).

Verifica-se, desse modo, a legalidade do ato praticado pela parte ré ao revisar os proventos da servidora – neste segundo padrão em tela, com a ressalva suso citada a respeito do outro vínculo –, vez que se encontra de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Logo, considerando que a modificação do regime celetista para o estatutário ocorreu a partir da edição da Lei Complementar nº 40/2010, marco este a ser respeitado na análise em pauta, não há que se falar, antes de tal mudança, em concessão de aposentadoria sob a égide das Emendas Constitucionais n.os 20/98, 41/03 e 47/05, cujos destinatários são apenas aqueles servidores ocupantes de cargos efetivos.

Da leitura dos esclarecimentos trazidos pelo órgão previdenciário, resta confirmada a linha de raciocínio aqui desenvolvida.

Assim, acompanho as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Parquet de Contas, cabendo a negativa de registro do ato em voga.

Diante do exposto, VOTO por negar registro ao ato de aposentadoria de Olívio de Freitas Pereira, Agente de Gestão Municipal, concedida por intermédio do Decreto nº 21/2020.

Proponho a expedição das seguintes determinações ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa(s) administrativa(s) preconizada(s) na Lei Complementar nº 113/2005:

- para que, no prazo de 15 dias, cientifique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, conforme Prejulgado nº 11 desta Corte;
- para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de aposentadoria de Olívio de Freitas Pereira, Agente de Gestão Municipal, concedida por intermédio do Decreto nº 21/2020.

II. Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa(s) administrativa(s) preconizada(s) na Lei Complementar nº 113/2005, que, no prazo de 15 dias:

- cientifique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, conforme Prejulgado nº 11 desta Corte;
- comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 000635-18.2021.8.16.0034. 6. Câmara Cível. Relatora Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgado em 15.03.2024.

PROCESSO Nº:-654278/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4406/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média

de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Pedro Gonçalves, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto nº 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 14926/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba “Média de Férias” aos proventos, “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”. Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1097/24 – 6PC, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que “a verba ‘Média de Férias’, prevista no art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que o servidor cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a “média de férias” é creditada ao servidor à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal nº 3800/2004.

Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal nº 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 45,29 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão nº 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, e no Acórdão nº 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à Pedro Gonçalves, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto nº 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Pedro Gonçalves, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto nº 18750/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/10/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-687940/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DOLORES GERMANI HOFF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4407/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba média de férias. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à Dolores Germani Hoff, ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social, junto ao Município de Cascavel, por meio

do Decreto n.º 18774/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03/10/2024, com fulcro no artigo 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14980/24, opina pelo registro do ato, tendo em vista que, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade da incorporação da verba "Média de Férias" aos proventos, "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: '(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas". Aponta, entretanto, a processualização do presente expediente considerando a matéria ainda ser controversa no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 783/24 – 1PC, manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço, considerando que "a instituição da verba 'Média de Férias' por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos." É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se, de início, que a servidora cumpriu com os requisitos mínimos de idade, tempo de serviço público e de contribuição até a data da publicação do ato de concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria.

Já com relação ao valor dos proventos, observa-se que a "média de férias" é creditada à servidora à título de adicional de férias, cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto, conforme consta da Lei Municipal n. 3800/2004. Em princípio, a incorporação da referida verba aos proventos de inativação é questionável, à luz do que dispõe a Lei Municipal n.º 5773/2011[1].

Entretanto, verifico que no presente caso tal incorporação se refere a uma diferença de R\$ 3,64 no valor dos proventos. Importância que, em meu entendimento, é irrisória, devendo ser considerada diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Adiciono ao raciocínio o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, sendo apontada a impropriedade na última manifestação da unidade técnica. Não vislumbro, neste caso, razoabilidade em empreender esforços para retificação do ato após o longo lapso temporal, considerando, ainda, a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa à parte interessada, razão pela qual entendo pelo seu registro.

Amoldo meu entendimento ao já decidido no Acórdão n.º 2411/24 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, e no Acórdão n.º 2832/24 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria concedida à Dolores Germani Hoff, ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18774/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03/10/2024.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida à Dolores Germani Hoff, ocupante do cargo de Auxiliar de Assistente Social, junto ao Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 18774/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03/10/2024.

II. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

**PROCESSO Nº: -778295/20**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: -ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE**

**PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4408/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia. Inaplicabilidade da EC n.º 41/03 a servidores celetistas. Edição da lei complementar municipal n.º 40/2010. Migração para o quadro estatutário. Ofensa ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR. Pela negativa de registro.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação enviado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência do Município de Rolândia, cujo objeto consiste no registro do ato aposentatório materializado no Decreto n.º 50/2020, através do qual foi inativado, com suporte no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, o servidor Antônio Milton Alves, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 21973/22 (peça n.º 15), suscitou irregularidade atrelada ao fato de que a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado n.º 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar n.º 40/2010.

Igualmente, apontou que o valor de proventos informado, de R\$ 2.054,91, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.023,78, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Com isso, oportunizou-se prazo para contraditório, o que resultou no protocolo das justificativas e documentos pertinentes (peças n.os 27/31), ocasião em que se defendeu, entre outros aspectos, que o servidor em comento sempre ocupou um cargo efetivo, faz-se imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28, posto que o mesmo, após o Acórdão 541/2020, o qual o retificou, estabeleceu que: (...) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Em decorrência da carência de elementos capazes de afastar as irregularidades indicadas, opinou a unidade técnica (peça n.º 32) pela negativa de registro, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1149/24-5PC (peça n.º 35).

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, ressalto que o posicionamento doravante defendido está plenamente alinhado com a jurisprudência uniforme desta Casa, tal qual se deduz dos Acórdãos n.os 1374/21-S1C, 1651/22-S2C, 3326/22-S1C, 714/22-STP e 1383/22-STP.

Ademais, o Prejulgado n.º 28-TCE/PR estatuiu que quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

De igual modo, o Poder Judiciário respaldou tal juízo em suas decisões envolvendo o assunto.

No intuito de bem ilustrar a assertiva acima, tomo a liberdade de transcrever uma sequência de julgados originários no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referenciados em recente acórdão prolatado em apelação cível autuada sob o n.º 0006035-18.2021.8.16.0034, datado de 15/03/2024[1]:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE FUNDO QUE VISA REVISAR A APOSENTADORIA DA SERVIDORA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. REQUISITOS DE TRANSIÇÃO DA EC N. 41/2003, ARTIGO 6º, CAPUT, E EC N. 47/2005, ARTIGO 3º, CAPUT, NÃO PREENCHIDOS. PASSAGEM DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO E ENQUADRAMENTO NO RPPS EM 2007, APÓS AS ECS N. 41/2003 E 47/2005. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA, E SOMENTE POSTERIORMENTE SUBMETEU-SE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO REFERIDAS SOMENTE APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE JÁ HAVIAM TRANSPOSTO O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO, E QUE DEPOIS VIERAM A SER FILIADOS EM ALGUM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ A DATA FIXADA. AOS DEMAIS SERVIDORES, SOBRETUDO OS OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO PRECEDENTE, AINDA QUE FILIADOS POSTERIORMENTE AO RPPS, SÃO APLICÁVEIS AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (IDADE MÍNIMA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DO PREJULGADO N. 28 DO TCE/PR AVALIZADO POR PRECEDENTES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0004370-64.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Luciana Fraiz Abrahao - J. 18.10.2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANCORADA NO PREJULGADO Nº 28 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ANÁLISE DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA CORTE DE CONTAS ACERCA DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA NA HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003). INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO REFORMADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0107062-15.2022.8.16.0000 [0063638-54.2021.8.16.0000/2] - \* Não definida - Rel.: Desembargador Substituto Eduardo Novacki - J. 14.04.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIRAQUARA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE APELO QUE EXPLICITAM DE FORMA CLARA OS MOTIVOS PELOS QUAIS A APELANTE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO. MÉRITO. ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE DEPENDE DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO SE VERIFICAM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ULTERIOR REVISÃO DOS PROVENTOS COM BASE NO ACOLHIMENTO DO PREJULGADO N. 28 DO TCE/PR. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 41/2003, 47/2005 E 70/2012, QUE NÃO SE APLICAM À IMPETRANTE. VÍNCULO ESTATUTÁRIO QUE ADVEIO APENAS COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL N. 862 /2006, COM INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 1º/01/2007.

IMPETRANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS TRANSITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO WRIT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0004742-13.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: Desembargador Substituto Jefferson Alberto Johnsson - J. 16.03.2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA INATIVA. MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. REVISÃO DE PROVENTOS NOS TERMOS DO PREJULGADO Nº 28 E DO ACORDÃO Nº 1331/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO VERIFICADO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES SUFICIENTES À SOLUÇÃO DA DEMANDA. ART 355, INCISO I, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. INGRESSO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO DO ANTERIOR VÍNCULO CELETISTA, QUE OCORREU APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31/12/2003). DIREITOS RELACIONADOS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR QUE NÃO SE APLICAM À RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004258-95.2021.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 05.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SERVIDOR. APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. POSTERIOR REVISÃO DA APOSENTADORIA, COM O AFASTAMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE. DECISÃO DO TCE/PR DETERMINADO A REAValiaÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS PELOS AGRAVADOS, EIS QUE EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DO TCE EM RELAÇÃO AS REGRAS DE TRANSIÇÃO (PREJULGADO Nº 28). ALEGADA NULIDADE DO ATO DE REVISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 03/STF. ATO DOS AGRAVADOS QUE APENAS CUMPRIU O DETERMINADO PELO TCE/PR. AGRAVANTE QUE ERA EMPREGADA PÚBLICA ATÉ 2006, QUANDO SEU EMPREGO PÚBLICO FOI TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. ALTERAÇÃO POSTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, 41 E 47. AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0054527-46.2021.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 06.06.2022)

Nestes mesmos autos, a Procuradoria Geral de Justiça assim se posicionou: Infere-se, pois, que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado, é irrelevante o momento em que o servidor foi admitido no serviço público, importando mais a data em que ingressou no Regime Próprio de Previdência Social. No caso dos servidores do Município de Piraquara, tal condição somente foi satisfeita em 1/1/2007, com a materialização do Instituto PIRAQUARAPREV.

Dessa forma, as regras de transição previstas pelas emendas constitucionais em alusão somente se aplicam aos ocupantes de cargo efetivo, que tenham ingressado anteriormente à data limite estabelecida nos normativos, excluindo-se, assim, aqueles que tiveram seus empregos transformados em cargo efetivo após os respectivos marcos temporais, como no caso dos autos.

Com efeito, o emprego público da apelante foi transformado em cargo público efetivo apenas quando da promulgação da Lei Municipal de Piraquara nº 863/2006, sendo daí posterior às emendas constitucionais, razão pela qual a recorrente não se alinharia com as regras de transição.

Importante citar o parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná, naquele feito:

Portanto, como bem sabe o douto Relator, quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e que teve seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição contidas em citadas alterações da Carta Federal. (...) Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 129/2018, sem prejuízo de se facultar à segurada Interessada e a autarquia previdenciária a oportunidade de, na fase recursal e/ou em sede contraditório, demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso, segundo os preceitos constitucionais de regência, e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. (Grifo nosso).

Verifica-se, desse modo, a legalidade do ato praticado pela parte ré ao revisar os proventos da servidora – neste segundo padrão em tela, com a ressalva suso citada a respeito do outro vínculo –, vez que se encontra de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Logo, considerando que a modificação do regime celetista para o estatutário ocorreu a partir da edição da Lei Complementar nº 40/2010, marca este a ser respeitado na análise em pauta, não há que se falar, antes de tal mudança, em concessão de aposentadoria sob a égide das Emendas Constitucionais n.os 20/98, 41/03 e 47/05, cujos destinatários são apenas aqueles servidores ocupantes de cargos efetivos.

Da leitura dos esclarecimentos trazidos pelo órgão previdenciário, resta confirmada a linha de raciocínio aqui desenvolvida.

Assim, acompanho as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Parquet de Contas, mostrando-se acertada a negativa de registro do ato em voga.

Diante do exposto, VOTO por negar registro ao ato de aposentadoria de Antônio Milton Alves, Agente de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, concedida por intermédio do Decreto n.º 50/2020.

Outrossim, proponho a expedição das seguintes determinações ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa(s) administrativa(s) preconizada(s) na Lei Complementar n.º 113/2005:

iii. para que, no prazo de 15 dias, cientifique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, conforme disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte;

iv. para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de aposentadoria de Antônio Milton Alves, Agente de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, concedida por intermédio do Decreto n.º 50/2020.

II. Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa(s) administrativa(s) preconizada(s) na Lei Complementar n.º 113/2005, que, no prazo de 15 dias:

i. cientifique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, conforme disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte;

ii. comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 000635-18.2021.8.16.0034. 6. Câmara Cível. Relatora Desembargadora Ângela Maria Machado Costa. Julgado em 15.03.2024.

PROCESSO Nº:-312311/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DROBNIENSKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAIZ ANTUNES, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE MELO BRESSAN, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOSIBA, ANDREIA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHELEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONCALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMENSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLACO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇOEN MALINOWSKI MERETKA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIOVEZAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAQUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES

GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVILLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIESTE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDAR, FRANCIELI FRANCO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABILI HANA CRUZ BROSWOSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLENN HERNASKI, HERICK GRITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHYBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELI BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENCA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILAINA APARECIDA PEREIRA, JUCINEIRA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENCA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATIELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNISKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MÁRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIS, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGELER, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOWICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELE CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PAÇONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA

DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TREVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIOLA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHEER DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSAK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIERNE OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCZKE, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSE, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 4409/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro das admissões. Ciência à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público do Estado do Paraná. Anotações junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, no regime estatutário.

O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 817443/16, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio do Acórdão n. 1308/20 – Primeira Câmara, com trânsito em julgado em 28/07/2020, conforme Certidão n.º 576/20 (peça 92 daqueles atos).

Quanto aos atos analisados no presente feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 14482/24 (peça 23), opinou conclusivamente pelo registro das admissões, à exceção da sra. Giseli Schinda Ruchinski, diante do acúmulo irregular de cargo da candidata nomeada. Para tanto, observou:

O Município informou que a Sra. GISELI SCHINDA RUCHINSKI apresentou documento declarando que não possuía outro cargo público, entretanto, para esclarecer a irregularidade apontada, enviou ofício à Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR) para que prestasse informações acerca do vínculo funcional identificado. Em resposta, foram encaminhados documentos pertinentes ao histórico de vínculos, sendo estes temporários no cargo de Professor, não acumulando outro cargo público. No entanto, verificaram informações pertinentes à carga horária, possuindo turno de trabalho contemplando período da manhã, tarde e integral.

Ainda, informaram que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas também oficiou a Secretaria Municipal de Educação do Município solicitando informações e documentos a respeito do controle de jornada da Sra. Giseli. Em resposta, foi informado que no período de 02/02/2021 a 31/12/2021 a servidora estava lotada no CMEI Costeira, em período integral (manhã e tarde) e em trabalho remoto. No presente certame a servidora foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil sendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais executadas no período da manhã e da tarde.

Deste modo, detectando indícios de acumulação ilegal de cargos em razão da incompatibilidade de horários da servidora Giseli, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO DA SRA. GISELI SCHINDA RUCHINSKI, nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1087/24-6PC (peça 26), manifestou-se pela “negativa de registro da sra. Giseli Schinda Ruchinski com encaminhamento de ofício urgente ao MP Estadual da Comarca de Araucária responsável para que adote a medida penal cabível com a instauração da respectiva ação pela declaração falsa da mesma. Quanto aos demais atos, pelo registro conforme a CAGE”.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, acompanho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela

legalidade e registro das admissões, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, do Município de Araucária.

Com relação à sra. Giseli Schinda Ruchinski, passo a análise pormenorizada da questão.

Conforme consta dos autos, a candidata, aprovada no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 47/2016, para o cargo de Educador Infantil II, no município de Araucária, apresentou declaração de não acúmulo de cargos na data de sua nomeação, qual seja, 02/02/2021.

Entretanto, após ter sido nomeada, a interessada firmou contrato de vínculo temporário, oriundo de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 57/2018, com a Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED/PR), no cargo de Professor, com vigência de 26/02/2021 a 31/12/2022, para atuação no município de Contenda.

Já de início, verifica-se que, quando da assinatura da declaração de não acúmulo de cargos para investidura no cargo de Educador Infantil II, a candidata, de fato, não acumulava outro cargo público, uma vez que sua nomeação foi anterior à sua contratação através do processo seletivo simplificado. Desta forma, resta legítimo o documento declaratório firmado, não padecendo de vício o ato de admissão ora analisado.

Contudo, examinando a carga horária supostamente desempenhada pela interessada, em ambos os cargos, verifica-se que os horários são possivelmente incompatíveis.

A Secretaria de Educação do Município de Araucária prestou informações acerca do controle de jornada da interessada, informando que, no período de 02/02/2021 a 31/12/2021, a servidora estava lotada no CMEI Costeira, contemplando período integral (manhã e tarde) e em trabalho remoto. Destaca que a servidora foi nomeada para vaga de Educador Infantil II, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, executadas no citado período.

Em paralelo, consta dos autos informação da SEED (peça 22), especificamente sobre a carga horária da servidora Giseli Schinda Ruchinski, relativa ao vínculo funcional oriundo do processo seletivo simplificado, cujo turno de trabalho desempenhado seria dos períodos da manhã e tarde, no município de Contenda.

A Constituição permite a acumulação remunerada de cargo de professor, em situações excepcionais e desde que haja compatibilidade de horários. A inobservância de tais requisitos, impede o acúmulo regular remunerado de cargos públicos.

Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Neste contexto, seria, à priori, irregular a nomeação da candidata no cargo de vínculo precário, oriundo do processo seletivo simplificado, se estendendo a ilegalidade pelo período em que ficou nomeada para dois cargos, concomitantemente.

Nota-se, entretanto, que o texto constitucional não trouxe expressamente a vedação em número de horas trabalhadas, mas tão somente destacou a necessidade de "compatibilidade de horários". Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o único requisito exigido constitucionalmente é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96 dispõe, em seu artigo 67, V, que "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, (...) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho". A legislação específica aponta que dentro da organização de horas trabalhadas, que moldam a carga horária a ser desempenhada pelo Professor, há que se considerar, também, o período de planejamento e estudos.

Ou seja, sendo estes autos de admissão de pessoal instaurados para apreciar a nomeação da servidora para o cargo de Educador Infantil II, no município de Araucária (Edital n.º 47/2016), não há como se avaliar, neste momento, o possível acúmulo de cargo oriundo da sua contratação posterior com a Secretaria de Estado da Educação, através de Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 57/2018). A ficha funcional da servidora, no que se refere aos seus vínculos junto aos órgãos públicos, pende de verificação e avaliação, tanto da própria SEED, quanto da unidade fiscalizadora desta Casa, bem como do Ministério Público do Estado, dentro de suas competências.

Assim, proponho o registro dos atos de admissão em apreço, incluindo da sra. Giseli Schinda Ruchinski, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, com cientificação acerca do teor da presente decisão, à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários; ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, verifique a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora; e, por fim, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, dentro de suas competências, verifique a atual situação da servidora, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, se necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis.

Diante do exposto, acompanho em parte o opinativo técnico e ministerial e proponho

VOTO:

1. pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, do Município de Araucária;

2. seja encaminhada cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários, e adote as medidas que considerar pertinentes;

3. seja dado ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, possa averiguar a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora, nesse e em outros processos de concurso público e processos seletivos simplificados;

4. sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, também, para que verifique, dentro de suas competências, a atual situação da servidora, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, sendo necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis;

5. por fim, seja o presente feito encaminhado à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, do Município de Araucária;

II. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora Giseli Schinda Ruchinski, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários, e adote as medidas que considerar pertinentes;

III. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, possa averiguar a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora Giseli Schinda Ruchinski, nesse e em outros processos de concurso público e processos seletivos simplificados;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, também, para verificar, dentro de suas competências, a atual situação da servidora Giseli Schinda Ruchinski, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, sendo necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis;

V. por fim, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-172092/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ALEX PATRIC SABATINE, ANA PAULA DE MEDEIROS, CAMILA GONCALVES RANOLFI, CARINA APARECIDA GAZZOLA, CARLOS EDUARDO DE PAULA, DANIELI DA SILVA, DEIVIT EDUARDO BARBOSA DA SILVA, ELAINE FERNANDES MOURA, ELAINE GRAZIELI DE OLIVEIRA CARDOZO, ELAINE KATIANE DA SILVA, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, FABIO APARECIDO HONORIO, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GILBRAN SOLCIA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, IVONETE MENESES DA COSTA, IZABEL CRISTINA ALVES, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JOAO PAULO SAGRILLO, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIANE FERREIRA TREVISAN, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, KASSIA ANDRADE DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO, LUZIA MAGNA BORGES POSSO, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARILIA TAMA HIGASHI, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MATEUS SOUZA FERREIRA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PATRICIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MISALE, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELLA PERECIN PRADO, REGINALDO DE SOUZA, RODRIGO CAMARGO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO FIAIS DE OLIVEIRA, SABRINA SOARES CLEMENTE, SIDIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, SINEIDE APARECIDA DA SILVA LELIS, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, VALDECIR DINIZ DA SILVA, WENDER ROSSI DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4410/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, para provimento de diversos cargos.

Ao analisar a Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE compreendeu que nenhum dos critérios para julgamento das propostas tinha natureza eminentemente intelectual, conforme exigia o art. 46 da Lei n.º 8666/93, e que o processo de contratação da empresa responsável pela condução do processo de seleção se deu mediante realização de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço, incompatível com a contratação em exame (Instrução 39185/22 - CAGE - Fase 1).

Após resposta (peças 15/17, 19/20, 22, 24/26, 28/33), em reanálise da fase 1, a unidade técnica ponderou que, em linha com precedentes deste Tribunal, seria possível superar a impropriedade. Assim, tendo em vista que não foram observadas outras irregularidades capazes de macular o certame, manifestou-se pela expedição

de determinação para que nos próximos certames seja observado o tipo de licitação, técnica ou técnica e preço, adequado ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações. (Instrução 7368/22 – CAGE – Fase 1).

Anexados novos documentos (peça 36, 38/49), a CAGE procedeu à análise da Fase 3, ocasião em que constatou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação, de acordo com os cargos ofertados. Assim, manifestou-se pela necessidade de esclarecimentos pela municipalidade (Instrução 10637/22 – CAGE, peça 50).

A resposta foi apresentada às peças 55, 57/61 e, na sequência, a CAGE reanalisou os autos, concluindo pelo saneamento do apontamento tendo em vista a anexação dos diplomas de todos os membros da banca, em compatibilidade com os cargos ofertados (Instrução 16722/22 – CAGE, peça 62).

Após a anexação de novos documentos (peças 64/75, 77, 79, 81), procedeu-se então à análise da Fase 4, tendo a unidade identificado impropriedades relativas à possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos em relação a dois servidores admitidos. Ademais, constatou que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados, não tendo havido declaração de não parentesco dos organizadores do certame, além de ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos da convocação de candidatos que não tiveram interesse na admissão. Sugeriu, então, a possibilidade de o Município apresentar contraditório das aludidas constatações (Instrução 6989/24 – CAGE – Fase 4, peça 82).

Apresentada resposta à peça 87/90, a CAGE concluiu que os apontamentos relativos ao possível acúmulo ilegal de cargos e à ausência de declaração de não parentesco podem ser superados, subsistindo apenas a necessidade de expedição de recomendação à origem para que em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderam à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos.

Por fim, posicionou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação e recomendação ao Município, assim descritas:

#### I. Determinação:

a. Observar o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.666/93, que trata da adoção da licitação tipos técnica ou técnica e preço, caso o serviço tenha natureza predominantemente intelectual, indicando os quesitos de pontuação e a forma de cálculo.

#### II. Recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018 (Instrução 15606/24 – CAGE, peça 91).

Após distribuição, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 112/24 – 2PC, peça 94).

Mediante a petição intermediária 732680/24 (peça 95), anexou-se aos autos a declaração do Prefeito Municipal de que os candidatos admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de Regime Próprio de Previdência Social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (peça 96).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da CAGE (Instrução n.º 15606/24 - CAGE) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1112/24-2PC), no sentido de registro das admissões em exame.

Contudo, dois itens analisados foram objeto de proposta de expedição de determinação e recomendação. Trata-se dos apontamentos quanto à necessidade de que nos próximos certames seja observado o art. 46 da Lei de Licitações quando da contratação da empresa organizadora do certame e quanto à necessidade de que o Município se atente à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atendam à convocação, as quais merecem ser acolhidas, contudo, como recomendação.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Mariluz, com a expedição das seguintes recomendações:

a) Nas próximas contratações de empresa organizadora de concurso ou seleção, seja observada a legislação de regência quanto à modalidade de licitação e critérios de escolha, tendo em vista o serviço de natureza predominantemente intelectual.

b) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

II. Recomendar ao Município que:

a) Nas próximas contratações de empresa organizadora de concurso ou seleção, seja observada a legislação de regência quanto à modalidade de licitação e critérios de escolha, tendo em vista o serviço de natureza predominantemente intelectual.

b) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, de realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: -36221/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA,

MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4411/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Agente Comunitário de Saúde. Pelo registro. Expedição de recomendações. Cominação de multa.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, alusivo ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, para provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

Ao analisar a fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou duplo cadastrado de seleção de pessoal junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para a mesma finalidade e lançada pelo mesmo Município, bem como deficiências no termo de referência, o que resultou em pedido de esclarecimentos (Instrução n.º 2720/24-CAGE, peça n.º 13).

Com isso, novo petição foi protocolado em sede de contraditório (peças n.os 25/26), viabilizando opinativo da CAGE pela expedição de recomendações para que, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. De igual modo, no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação.

Na mesma oportunidade, no bojo da Instrução n.º 3702/24 (peça n.º 27), com suporte no contido nas peças n.os 18/23, passou-se à análise da fase 2, na qual se constatou atraso no envio de dados.

Diante disso, a municipalidade consignou que irá, em ocasiões vindouras, atentar-se aos prazos e às medidas necessárias para evitar reincidências nas falhas indicadas (peças n.os 32/33)

Na fase 04, amparada na documentação constante das peças n.os 36/48, a CAGE novamente identificou inconsistência no atendimento dos prazos delimitados na IN n.º 142/2018.

Ato contínuo, foram ofertados os documentos imprescindíveis ao ingresso na fase 4 (peças n.os 56/67), o que, tal qual ocorrido nas etapas anteriores, ocorreu fora do prazo normativo (Instrução n.º 13628/24, peça n.º 68), tendo sido utilizada como justificativa para tanto a alta demanda de serviços enfrentada pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos (peças n.os 74/75).

Em opinativo conclusivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão defendeu o registro das admissões de Maria Claudia Bau dos Santos e de Emily de Freitas Ferreira, com expedição das recomendações supra mencionadas e, por fim, pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a): EDILEN HENRIQUE XAVIER, responsável pelo município de Doutor Camargo, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato Acórdão 1531/2021 (S1C), expedida no processo 597258/19 (Instrução n.º 15913/24, peça n.º 76).

Na mesma senda se deu o juízo atingido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 849/24-1PC (peça n.º 79).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, concluiu pela possibilidade de se deferir registro às admissões relacionadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de recomendações ao Poder Executivo de Doutor Camargo especificamente para que, em futuros concursos:

(a) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

(b) em situações de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação. Por fim, primordial a aplicação de multa a Edilen Henrique Xavier, Chefe do Poder Executivo de Doutor Camargo, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato Acórdão 1531/2021 (S1C), expedida no processo 597258/19.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2023, do Município de Doutor Camargo;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, a Edilen Henrique Xavier, devido aos reincidentes atrasos nos envios dos documentos exigidos na IN n.º 142/2018, situação já alertada em recomendação prévia oriunda do Acórdão n.º 1531/2021-S1C;

III. pela expedição de recomendações à municipalidade para que, em concursos ulteriores: (a) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; e (b) no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2023, do Município de DOUTOR CAMARGO;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, a Edilen Henrique Xavier, devido aos reincidentes atrasos nos envios dos documentos exigidos na IN n.º 142/2018, situação já alertada em recomendação prévia oriunda do Acórdão n.º 1531/2021-S1C;

III. Recomendar à municipalidade que, em concursos ulteriores: (a) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; e (b) no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-664731/24

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AMAURI CEZAR JOHNSON, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4412/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Reconhecimento de omissões quanto à análise do pedido de encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual e da extensão de responsabilidade ressarcitória do gestor municipal. Presunção de lesão grave e indicio de desvio de finalidade. Recolhimento integral dos valores repassados à APMI e parcial dos valores repassados ao PROVOPAR. Concessão de efeitos infringentes. Aplicação de multas proporcionais aos danos. Parcial procedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 2847/24 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio n.º 001/2007 e de n.º 002/2007, entabulado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul (PROVOPAR), e aplicou as seguintes multas e medidas a Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito Municipal: (i) multa pela irregularidade das contas, nos termos do art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LC n.º 113/2005; (ii) multa pelo não encaminhamento dos documentos solicitados pela unidade técnica, nos termos do art. 87, I, b, da LC n.º 113/2005; (iii) multa em razão da contratação de pessoal através de pessoa interposta, burlando a regra do concurso público, insculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ademais, foi determinada a inclusão do nome do Sr. Amauri Cezar Johnson no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em suas razões de embargos, o Ministério Público de Contas alegou que o referido acórdão foi omissivo, contraditório e obscuro. Sustentou a tempestividade da interposição, tendo em vista que foi cientificado em 18/09/2024 da decisão.

No mérito, alegou o Parquet que a decisão deixou de enfrentar o pleito de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, constante no Parecer 18902/13 e Parecer 100/24-7PC.

Sustentou omissão e contradição quanto ao reconhecimento da prescrição ressarcitória ao PROVOPAR, à APMI e à Sra. Sonia Rozália Johnson, afirmando que houve inovação argumentativa do decisum ao, por um lado, reconhecer que "(...) em processos de iniciativa dos jurisdicionados a prescrição encontra suporte na hipótese de omissão no seu encaminhamento" e, ao mesmo tempo, afirmar que, "(...) havendo a necessidade de outros interessados integrarem os autos, para eles, deve-se observar o prazo prescricional de 5 anos entre os fatos e o despacho de citação"; quando é consabido que, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica desta Casa, respondem "(...) pelos prejuízos que causaram ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der

causa direta ou indiretamente ao gasto irregular". Asseverou que todos os interessados tinham irrestrita ciência, desde muito antes da relação processual, acerca dos valores aos quais estavam responsáveis, das suas responsabilidades e das suas pendências em relação ao presente caso.

Afirmou que a decisão deixou de se manifestar sobre a notícia de que a APMI e a Sra. Sonia Rozália Johnson foram notificadas sobre a ausência de documentação obrigatória que elas deveriam, em tempo, ter prestado, afirmando que certamente tal imbróglio lhes são atribuíveis, as quais frustraram a sistemática então dada pela Resolução n.º 03/2006 - TCE-PR, com o conluio do Sr. Amauri Cezar Johnson, marido da gestora.

Disse ainda:

Para fins de demonstração indene de dúvidas quanto à ciência da responsável já em 2009, muito antes do transcurso do suposto prazo prescricional, vide constatações grafotécnicas produzidas à nota de rodapé n.º 01 supra.

Além disso, há de se ponderar que a decisão oburgada não se pronunciou sobre o sobrestamento outrora determinado, que se manteve em vigor até, ao menos, o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3587/12 - Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 562080/08, em 07/12/2012, de forma que os presentes autos dele dependiam para o seu correto processamento.

Requeru seja a decisão embargada retificada, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de ser afastada a prescrição ressarcitória em relação ao PROVOPAR, à APMI e à Sra. Sonia Rozália Johnson, com a sua consequente condenação ao ressarcimento ao erário, conforme aduzido na Instrução n.º 3323/13 - DAT e ratificado pela Instrução n.º 212/24 - CGM e pelo Parecer n.º 100/24 - 7PC.

Alegou omissão e obscuridade diante da ausência de extensão da responsabilidade solidária ao Sr. Amauri Cezar Johnson, pelos recursos repassados nos convênios em exame, afirmando ter ele se beneficiado dos valores na medida em que era casado com a gestora das entidades. Salientou as decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 473722/09 e aduziu que nos presentes autos se vislumbra a má-fé do Sr. Amauri Cezar Johnson, tendo em vista a desídia em fiscalizar a fiel aplicação dos recursos públicos. Requeru a concessão de efeitos infringentes, para o fim de que o aludido gestor seja considerado corresponsável pelos valores apurados ou, subsidiariamente, seja declarado o único responsável na hipótese de se manter o reconhecimento da prescrição ressarcitória quanto aos demais interessados.

Recebido o recurso (peça 145), os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à omissão invocada pela ausência de análise do pedido de envio de comunicação dos fatos ao Ministério Público estadual, observo que assiste razão ao embargante.

Considerando que o Acórdão recorrido reconheceu a irregularidade das contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio n.º 001/2007 e de n.º 002/2007, entabulado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rio Branco do Sul (APMI) e o Programa do Voluntariado Paranaense de Rio Branco do Sul (PROVOPAR), aplicando multas ao então gestor municipal, além de ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva quanto aos demais interessados, mostra-se pertinente o deferimento do pedido formulado pelo Parquet de Contas.

Deste modo, deve ser dado provimento aos embargos para o fim de constar da decisão embargada que, após o trânsito em julgado daquela decisão, além das medidas indicadas, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

No que pertine à alegação de omissão e contradição quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao PROVOPAR de Rio Branco do Sul, à APMI de Rio Branco do Sul, à Sra. Sonia Rozália Johnson e ao Sr. Emerson Santo Stresser, não vislumbro quaisquer dos vícios suscitados.

Observo que a análise se deu inclusive com fulcro no contido no Parecer 373/23-7PC que se pronunciou do seguinte modo:

Quanto aos demais interessados, considerando a metodologia de Prestação de Contas adotada à época, anterior à implementação do sistema SIT, vislumbra-se que houve o transcurso de mais de 5 anos entre o término das avenças e do Despacho que determinou a citação, motivo pelo qual restou confirmada a prescrição em relação a eles, entretanto exclusivamente no que toca a pretensão sancionatória. (17/05/2023).

Ressalto que em referido Parecer, emitido anteriormente à revisão do Prejulgado, a Procuradora mencionou seu entendimento quanto à manutenção da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Contudo, é sabido que essa não foi a compreensão adotada pelo colegiado pleno que incluiu também a submissão da pretensão ressarcitória ao prazo prescricional, de forma que a mesma lógica na contagem do aludido prazo deve ser aplicável à pretensão ressarcitória, sendo exatamente este o entendimento manifestado no Acórdão embargado, em consonância ao previsto no Prejulgado n.º 26.

Saliente, ainda, que o entendimento de que, quanto aos interessados que precisaram ser citados para o feito, foi utilizado como premissa o constante no art. 34 da Resolução n.º 03/2006, o qual previa que a prestação de contas dos convênios municipais deveria ser realizada pela entidade tomadora diretamente ao ente repassador no prazo legal.

Desse modo, estabeleceu-se o argumento de que, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais, diante da necessária inclusão desses interessados mediante citação, seria preciso verificar se não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Neste interm, compreende-se que ainda que os aludidos interessados tivessem conhecimento das pendências e de suas responsabilidades perante os recursos recebidos, suas citações válidas se traduziram no "marco" formalizador de seus ingressos ao feito.

Assim, o entendimento de que do final das avenças até a citação por este Tribunal decorreram mais de 5 anos permanece hígido para efeito de reconhecer a prescrição quanto a eles, não havendo que se considerar o tempo em que o feito foi sobrestado, eis que não está previsto como causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional aqui tratado.

Por fim, a D. Procuradora sustentou omissão e obscuridade no julgado ao argumento,

em síntese, de que não foi analisada a extensão da responsabilidade solidária ao Sr. Amauri Cezar Johnsson pelos recursos repassados ao PROVOPAR e à APMI de Rio Branco do Sul. Neste ponto, compreendo que o acórdão foi apenas omisso, porquanto não tratou da responsabilidade ressarcitória do gestor municipal frente à transferência em exame, restando passível de ser suprido.

Em que pese na decisão tenha restado consignado que a análise do recolhimento dos recursos ao tesouro do Município de Rio Branco do Sul teria restado prejudicada diante da prescrição reconhecida em relação aos demais interessados, houve omissão quanto à responsabilidade do Prefeito Municipal.

Ocorre que desde as primeiras instruções emanadas pelas unidades técnicas deste Tribunal (Instruções 73421/08, 686/09, 1182/13), a necessidade de anexação de documentos relativos aos Termos de Convênio foi avertada e requerida ao Município, o que denunciava as possíveis responsabilizações pela falta de esclarecimento.

À peça 54, o Prefeito Municipal à época dos convênios apresentou resposta em que defendeu a sua ilegitimidade passiva para responder pessoalmente por eventuais danos, alegando, juntamente com sua então esposa e gestora das entidades privadas, não ter sido comprovada qualquer conduta desonesta, bem como que seria impossível para eles demonstrarem os dados solicitados por este Tribunal.

Para a unidade técnica, tais alegações se mostraram frágeis e não os desincumbia de responsabilidade (peça 54). Oportunamente, a CGM reforçou a não apresentação do demonstrativo (DAT 05) quanto ao convênio com a APMI de Rio Branco do Sul, o qual seria essencial para a análise das contas antes do SIT, para o fim de trazer a relação de valores recebidos e dispendidos. Ademais, salientou que os termos de cumprimento de objetivos assinado pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, ex-Prefeito e marido da Presidente da entidade, e não por servidor especificamente designado para a realização da fiscalização não seria suficiente.

Sobre isso, compreendo que o aludido documento não se presta aos fins pretendidos pelo seu signatário, porquanto ausente qualquer outro documento que o subsidie, restando ineficaz para demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Ademais, a alegação de que diante do tempo decorrido seria impossível colacionar os documentos solicitados também não ressoa favoravelmente ao gestor municipal a quem competia fiscalizar a entidade privada que estava recebendo os recursos. Nota-se que contemporaneamente ao convênio os documentos foram solicitados, não refletindo qualquer novidade ao gestor.

Destaque-se que a Resolução deste Tribunal vigente à época estipulava a obrigatoriedade de que os documentos ficassem à disposição deste Tribunal pelo prazo de cinco anos do exame definitivo das contas. Vejamos:

Art. 34 da Resolução 03/06:

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Assim, não prospera a alegação tendente a afastar a responsabilidade pelos documentos, ressaltando-se que se à época a responsabilidade pelo envio da documentação era do gestor Municipal, evidentemente que a ele incumbia a fiscalização dos recursos, de modo que a falta de provas das execuções das despesas conduz à presunção da ocorrência de lesão ao erário.

Em que pese às alegações de defesa, as constatações dos autos confirmam a desorganização do Município quanto aos Termos de Convênio em exame. A entrega de recursos públicos à entidade privada impõe ao gestor público uma atuação normativa/fiscalizadora durante todo o prazo de vigência do instrumento. Sem um controle implementando, o Município não teria como certificar a fiel execução do objeto.

Desta forma, o Concedente deveria ter acompanhado a avença em todos os aspectos e na falta de documentos ou incongruência de dados, caberia a ele exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria, sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença.

Assim, a ausência de demonstrativos seguros da execução das despesas dos recursos transferidos confirma o grave indicio de desvio de finalidade dos repasses. Tal panorama, reconhecido na Uniformização de Jurisprudência nº 03, determina a responsabilidade pessoal do gestor do Município, ademais diante da ausência de prova da boa-fé e da aplicação dos recursos em proveito público.

Na hipótese, não há documentos que possam amparar o afastamento dos pilares da responsabilidade pessoal do Sr. Amauri. Pelo contrário, denota-se a fragilidade dos documentos assim como reconhecido com os convênios firmados nos exercícios próximos ao de análise, num contexto em que não se primou pela transparência e responsabilidade.

Em casos de transferência voluntária em que se evidencia a presunção de lesão ao erário e o grave indicio de desvio de finalidade de recursos, como o que restou reconhecido nos autos, a responsabilidade pela restituição dos recursos deve ser solidária entre Gestor Municipal, gestor da entidade privada e instituição privada.

Contudo, conforme decidido no acórdão embargado, operou-se a prescrição da pretensão punitiva quanto aos últimos legitimados. Assim, resta a responsabilidade do Prefeito Municipal que permanece hígida e deve ser reconhecida nos presentes embargos a fim de suprir omissão da decisão embargada.

Desta forma, com supedâneo na irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à APMI de Rio Branco do Sul, determina-se o recolhimento integral dos valores repassados no exercício pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal no exercício de 2007, ou seja, R\$ 2.327.393,39 (dois milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos, devidamente corrigidos).

Em decorrência, o reconhecimento de lesão ao erário impõe seja aplicada a multa proporcional ao dano ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, arbitrando-a no percentual de 10% do valor transferido à APMI de Rio Branco do Sul, a ser devidamente corrigido.

No que tange ao PROVOPAR, a instrução indicou gastos à título de tarifas bancárias, sem que estas despesas estejam registradas no demonstrativo de receitas e despesas (DAT 05), sem datas de débito na conta do convênio, como observado na peça 36, não sendo possível aferir a efetiva realização dos dispêndios, restando necessário o ressarcimento do aludido valor.

De igual modo, em face dos gastos à título de tarifas bancárias, determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados à PROVOPAR de Rio Branco do Sul,

no valor de R\$ 7.556,61 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Amauri Cezar Johnsson.

Por seu turno, o reconhecimento de lesão ao erário impõe seja aplicada a multa proporcional ao dano ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, razão pela qual, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, arbitro-a no percentual de 10% do valor gasto com tarifas bancárias, a ser devidamente corrigido.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, atribuindo-lhes efeito infringentes, para o fim de suprir as omissões do Acórdão embargado de modo a determinar o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual e reconhecer a extensão de responsabilidade ressarcitória do gestor municipal, diante da presunção de lesão grave e indicio de desvio de finalidade, com recolhimento integral dos valores repassados à APMI e parcial dos valores repassados ao PROVOPAR e aplicação e multas proporcionais ao dano, nos termos especificados na fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, atribuindo-lhes efeito infringentes, para o fim de suprir as omissões do Acórdão embargado de modo a:

- determinar o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual;
- reconhecer a extensão de responsabilidade ressarcitória do gestor municipal, diante da presunção de lesão grave e indicio de desvio de finalidade, com recolhimento integral dos valores repassados à APMI e parcial dos valores repassados ao PROVOPAR e aplicação e multas proporcionais ao dano, nos termos especificados na fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-143510/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-MARIO CESAR FABIANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4413/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mario Cesar Fabiano, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 2463/24 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista que (i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (ii) a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Após reposta da Câmara Municipal (peça 11/12) a unidade técnica entendeu regularizadas as impropriedades e opinou pela regularidade das contas (Instrução 5398/24, peça 15).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1141/24-3PC, peça 16) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas.

De fato, as restrições inicialmente identificadas foram consideradas regularizadas pela CGM após a resposta da Câmara Municipal em sede de contraditório.

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 15 e 16) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mario Cesar Fabiano, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Mario Cesar Fabiano, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182974/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-EDINALDO ONORIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4414/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Onorio da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2171/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, por meio do seu Presidente, apresentou a documentação contendo a cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno à peça 24.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4306/24, peça 27) verificou que o documento apresentado foi capaz de regularizar o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 983/24-3PC (peça 29).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Onorio da Silva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Onorio da Silva.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-183148/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4415/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2023. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Jonas Thiago Pasieka, Presidente do órgão no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeiro exame após contraditório[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 5430/24-CGM, peça n.º 26).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1061/24-5PC, peça n.º 27).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 180/2023, tendo sido superadas

quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi ratificado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Jonas Thiago Pasieka, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Jonas Thiago Pasieka, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, pelo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regularizada a inconformidade relativa ao conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos, o qual não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-197173/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO SIENA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4416/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva em razão de equívoco contábil que acusou superávit nas fontes livres.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Carlos Eduardo Siena, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2900/24 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela necessidade de contraditório à entidade tendo em vista a Existência de Superávit/Déficit financeiro nas fontes livres.

Após resposta da Câmara Municipal (peça 14/21), a unidade técnica concluiu que a entidade regularizou o apontamento, tendo a falha decorrido de equívoco contábil. Assim, opinou pela ressalva da restrição, com afastamento da multa (Instrução 5227/24, peça 22).

O Ministério Público de Contas (Parecer 730/24-1PC, peça 24) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, com ressalva em razão da existência de superávit/déficit.

Acerca da ressalva, cumpre anotar que inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o superávit nas Fontes Livres no valor de R\$ 175,83 que, após contraditório, restou elucidado que mesmo tendo ocorrido, adveio de equívoco contábil devidamente saneado.

Assim, tendo-se em vista que as medidas para regularização do apontamento foram adotadas após este Tribunal ter identificado a incongruência nos valores, compreendo se tratar de conversão da irregularidade em ressalva, sem necessidade de aplicação de multa diante da pronta adoção de medidas para identificar e regularizar a restrição.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 22 e 24) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2023, em razão do equívoco contábil que levou à ocorrência do déficit apurado, de responsabilidade de Carlos Eduardo Siena, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2023, com ressalva em razão do equívoco contábil que levou à ocorrência do déficit apurado, de responsabilidade de Carlos Eduardo Siena, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-198072/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 4417/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Abatiá. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Lincoln Carvalho de Mello Albano, Presidente da Câmara Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 2512/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse primeiro exame, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o que poderia conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas. Desse modo, foi determinada a intimação do responsável para exercício do contraditório.

A Câmara Municipal de Abatiá, por meio do seu Presidente, apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória à peça 11.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 4430/24, peça 13) verificou que o documento apresentado foi capaz de regularizar o apontamento inicial. À vista disso, opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 975/24-3PC (peça 14).

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Abatiá relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Lincoln Carvalho de Mello Albano.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Lincoln Carvalho de Mello Albano.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-778702/22**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES, WILLIANS LESSNAU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL PESSOA MADER, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, LUZARDO FARIA, REGIANE APARECIDA ANTUNES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 4418/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades constatadas em auditoria realizada pela COP no Município de Colombo. Projeto Obras Paralisadas. PAF 2022.

Pela parcial procedência, com a aplicação das sanções e medidas sugeridas pelas unidades instrutivas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022, tendo como objeto as seguintes obras paralisadas no Município de Colombo, identificadas no PIT/SIM-AM1:

1. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso (Código de Intervenção nº 12253-9-2018);
2. Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua José Strapasson (Código de Intervenção nº 12253-27-2020).

Após manifestações do jurisdicionado, feitas no Apontamento Preliminar de Auditoria – APA, a unidade técnica entendeu que restaram pendentes os seguintes achados, passíveis de aplicação de eventuais sanções, determinações e recomendações:

Achado 01: Falhas na condução e processo(s) de licitação/contratação de obras(s) pública(s);

Achado 02: Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato;

Achado 03: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e Achado 04: Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados.

Identificaram-se como responsáveis pelos achados os seguintes agentes públicos e privados: • Sr. Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal em exercício; • Sra. Izabete Cristina Pavin, Ex-Prefeita Municipal, ordenadora de despesa; • Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Viação, ordenador de despesa; • Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin, Secretária Municipal de Educação, ordenadora de despesa; • Sr. Alcione Luiz Giaretton, Secretário Municipal de Educação, ordenador de despesa; • Sr. Ilias Dalprá, gestor de contrato; • Sr. Italo Perini Neto, gestor de contrato; • Sra. Débora Cristina Barreto, gestora de contrato; • Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle, responsável pelo módulo de obras do SIM/AM; • Sr. Williams Lessnau, fiscal de obra; • Sr. Vagner Luiz Antunes, fiscal de obra; • Construtora JDS Pavimentação Ltda., CNPJ: 28.625.682/0001-47, executora de contrato; • Sra. Maria Jaqueline de Oliveira Prestes, engenheira responsável pela execução de obra; • Haste Materiais de Construção EIRELI-ME, CNPJ: 21.340.099/0001-40, executora de contrato; • Sr. Cláudio Heck, engenheiro responsável pela execução de obra; • JJA Engenharia EIRELI, CNPJ: 06.196.967/0001-77, executora de contrato; • Sra. Jéssica Kusek Martins Castilho, engenheira responsável pela execução de obra.

Pelo Despacho n. 178/23 (peça 99) recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o seu processamento.

Aberto o contraditório, foram apresentadas manifestações pelas partes as fls. 153-163, 171-175, 186, 195-217 e 227-228.

Considerando que a defesa apresentada pelo interessado JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (peças nº 171-175) versava sobre assuntos de ordem técnica, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para manifestação, nos termos do art. 175-K, inciso II do Regimento Interno. A COP se manifestou, inicialmente, por meio da Instrução nº 11/24 – COP (peça nº 225), e posteriormente, manifestou-se de forma complementar por meio da Instrução nº 23/24 - COP (peça nº 232).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4176/24 – CGM (peça 233), opinou pela procedência e irregularidade das contas, em razão das irregularidades dos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022 - COP (peça nº 4), com a aplicação de restituição solidária de valores, multas administrativas, determinações e recomendações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 816/24 (peça 234), de lavra do Dr. Michael Richard Reiner, opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em suas manifestações, após o confronto entre o contido na PTCE (peça nº 3) e o trazido aos autos pelos agentes apontados como responsáveis pelas falhas descritas nos quatro Achados, concluiu pela necessidade de revisão das sanções propostas inicialmente, apresentando o resultado da análise nas folhas 75 a 112, da peça nº 225. Estas conclusões foram seguidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, diante do alinhamento da instrução, entendo que devem ser seguidos os opinativos técnicos apresentados, conforme abaixo transcritos.

1. Sobre a comparação entre as falhas inicialmente apresentadas, o contraditório apresentado e a sanção proposta.

1.1. Resultado da análise do Achado 1, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 092/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça nº 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Izabete Cristina Pavin CPF: n.º 358.490.459-53 Ex-Prefeita Municipal e Gestora de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 092/2018.	Enquanto signatária do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 092/2018) assumiu a responsabilidade pelo Edital / Minuta do Contrato/ Contrato sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 313/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 103), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 24 de fevereiro de 2022 (peça n.º 120), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 092/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		Extraordinária (peça n.º 3).	

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contratos n.º 572/2020, 344/2020 e 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelos Editais, Minutas dos Contratos e os Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020.	Enquanto signatário dos Editais (que contemplam as minutas dos Contratos /Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020), assumiu a responsabilidade por Editais que não possuíam todas as cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Quanto aos Contratos aqui apontados como sendo os que continham falhas, entende-se como sanadas todas elas.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das sanções contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 1 - Falhas na condução do Processo de Licitação/Contratação de Obra Pública – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin CPF: n.º 720.838.089-91 Secretária Municipal de Educação e Gestora de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 350/2018.	Enquanto signatária do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 350/2018), assumiu a responsabilidade pelo Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 797/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 165), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 25 de abril de 2023 (peça n.º 176), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Alcione Luiz Giaretton CPF: n.º 773.711.009-72 Secretário Municipal de Educação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 453/2021.	Enquanto signatário do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 453/2021), assumiu a responsabilidade por Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 316/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 106), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 127), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

1.2. Resultado da análise do Achado 2, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 344/2020 nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do Termo de recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178),	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "q" da Lei

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 344/2020 nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de cobrar a apresentação de garantia de execução decorrente do referido Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 344/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	Tendo em vista que a data de sua exoneração do cargo é anterior à da conclusão, entende-se que não cabe qualquer responsabilização pela falha apontada.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3) ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Italo Perini Neto CPF: n.º 779.073.539-04 Gestor do Contrato n.º 345/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 344/2020, deixou de tomar providências para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, visto a conclusão efetiva dos serviços pela empresa Contratada.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 318/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 108), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 122), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 345/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	medidas pertinentes.	qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e o Contrato n.º 345/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes.	Tendo em vista o entendimento desta Coordenadoria que a falha restou configurada, mesmo após a análise do oferecido como justificativa, entende-se como devida a manutenção da sanção proposta originalmente.	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Italo Perini Neto CPF: n.º 779.073.539-04 Gestor do Contrato n.º 345/2020.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 345/2020, não realizou o efetivo acompanhamento e fiscalização do Contrato, promovendo o adequado encaminhamento, das ocorrências contratuais para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais medidas pertinentes.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 318/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 108), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 122), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sra. Débora Cristina Barreto CPF: n.º 963.691.249-15 Gestora do Contrato n.º 350/2018.	Enquanto responsável pela gestão do Contrato n.º 350/2018, deixou de cobrar a apresentação de garantia de execução do referido Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 319/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 109), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 24 de fevereiro de 2023 (peça n.º 123), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da Interessada, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sra. Aziolê Maria Cavallari Pavin CPF: n.º 720.838.089-91 Secretária Municipal de Educação e Gestora de Despesa responsável legal pelo Contrato n.º 350/2018.	Enquanto representante do Poder Executivo, Ordenadora da Despesa deixou de promover a designação formal do servidor público que efetivamente desempenhou as atividades de gestão/fiscalização do Contrato n.º 350/2018, em descumprimento ao Art. 67 da Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 797/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 165), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 25 de abril de 2023 (peça n.º 176), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento da interessada, conforme faz prova o contido na	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 350/2018			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
		Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). No entanto, por simetria ao disposto quando da análise das alegações oferecidas pelo Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos junto ao item 2.2.2.3, entende-se como apropriada a revogação das sanções contidas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contratos n.º 092/2018, 572/2020, 344/2020 e 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras e Viação e Gestor de Despesa responsável legal pelos Editais, Minutas dos Contratos e os Contratos n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020.	Enquanto representante do Poder Executivo, Ordenador da Despesa deixou de promover a designação formal dos servidores públicos que efetivamente desempenharam as atividades de gestão/fiscalização dos Contratos n.º 092/2018, n.º 572/2020, n.º 344/2020, n.º 345/2020, em descumprimento ao Art. 67 da Lei n.º 8666/1993.	Considerando que não houve qualquer dano ao erário na medida em que a falha é meramente formal, ao mesmo tempo em que os serviços foram acompanhados por técnicos habilitados, entende-se como sanada tal falha.	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3) ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

Achado 2 - Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato e para a retomada da obra – Contrato n.º 453/2021			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Alcione Luiz Giaretton CPF: n.º 773.711.009-72 Secretário Municipal de Educação e Gestor de Despesa responsável legal pelo Edital, Minuta do Contrato e Contrato n.º 453/2021.	Enquanto signatário do Edital (que contempla a minuta do Contrato /Contrato n.º 453/2021), assumiu a responsabilidade por Edital sem cláusulas obrigatórias para Contratos de obras públicas exigidas na Lei n.º 8666/1993.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 316/23-OCN-DP, datado de 14 de fevereiro de 2023 (peça n.º 106), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 27 de fevereiro de 2023 (peça n.º 127), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). No entanto, por simetria ao disposto quando da análise das alegações oferecidas pelo Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos junto ao item 2.2.2.3, entende-se como apropriada a revogação das sanções contidas na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Não há sanção sugerida, ao mesmo tempo em que se sugere a revogação das contidas na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

1.3. Resultado da análise do Achado 3, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos CPF: n.º 632.391.329-15 Secretário Municipal de Obras no período compreendido entre 02/03/216 e 01/04/2021 e Responsável pelo Cadastro do Módulo de Obras Públicas – SIM/AM.	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis, pois se baseiam na afirmação de que não era responsável pela disponibilização das informações junto ao Sistema, o que não é pertinente conforme o disposto no cadastro mantido por este Tribunal.	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005-TC.

Achado 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle CPF: n.º 738.994.539-72 Engenheiro da PM de Colombo, a partir de 02/04/2021 e Responsável pelo Cadastro do Módulo de Obras Públicas – SIM/AM.	Prestou informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM, de maneira intempestiva, sem posterior verificação da correção das informações municipais no Portal de Informação para Todos (PIT).	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 796/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 164), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 177), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), ou seja, aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.

1.4. Resultado da análise do Achado 4, o correspondente agente e a proposta de sanção:

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Vagner Luiz Antunes CPF: n.º 023.219.619-29 Fiscal da obra indicado no Contrato n.º 344/2020.	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 344/2020, fiscalizou, recebeu e atestou serviços de engenharia, com a inclusão dos mesmos em Boletins de Medições possibilitando o pagamento dos mesmos, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados ao aceite de documentos técnicos que não demonstravam o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de cap, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas. Resta, no entanto, o fato de que houve falha administrativa quando da análise dos dados envolvidos nas medições.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), quanto à aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º 048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 344/2020	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 344/2020, fiscalizou, recebeu e atestou serviços de engenharia, com a inclusão dos mesmos em Boletins de Medições possibilitando o pagamento dos mesmos, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados ao aceite de documentos técnicos que não demonstravam o atendimento dos parâmetros de qualidade	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas. Resta, no entanto, o fato de que houve falha administrativa quando da análise dos dados envolvidos nas medições.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Manutenção do contido na PTCE (peça n.º 3), quanto à aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 344/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
CONSTRUTORA JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA. CNPJ:28.625.682/0001-47 Empresa Executora da Obra objeto do Contrato n.º 344/2020.	Ao executar o Contrato n.º 344/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, realizou serviços de engenharia sem a observância do Projeto/Contrato e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que foram pagos sem a qualidade requerida.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), contida na PTCE (peça n.º 3).
Maria Jaqueline de Oliveira Prestes CREA 160.759/D-PR CPF: n.º 399.540.668-88 Engenheira, Responsável Técnica da Contratada (Contrato n.º 344/2020)	Enquanto Engenheira Responsável Técnica da Contratada e signatária dos Boletins de Medições da Obra objeto do Contrato n.º 344/2020, executou serviços de engenharia sem a observância do Projeto/Contrato e Norma Técnica, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que foram pagos sem a qualidade requerida.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que se baseiam em Laudo Técnico que comprova o atendimento ao previsto em projeto, Contrato e Normas Técnicas.	Revogação da proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 294.298,92 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) contida na PTCE (peça n.º 3).

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Vagner Luiz Antunes CPF: n.º 023.219.619-29 Fiscal da obra indicado no Contrato n.º 345/2020.	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 345/2020, fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), uma vez que não há documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes ao teor de CAP, à granulometria e ao grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado são plausíveis na medida em que comprova não ter sido o responsável pela aceitação do material inapropriado.	Revogação integral das sanções contidas na PTCE (peça n.º 3), o que inclui a proposta de Restituição solidária aos cofres públicos de R\$ 360.813,61 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), bem como a aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º 048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 345/2020	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 345/2020, fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), uma vez que não há documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis, já que comprovada a falha no acompanhamento da obra. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 360.813,61 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e treze reais e sessenta	Manutenção integral das sanções propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	ao teor de CAP, à granulometria e ao grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	e um centavos), para R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago.	sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
Sr. Ilias Dalprá CPF: n.º 356.807.689-68 Gestor do Contrato n.º 345/2020 indicado nominalmente no respectivo Contrato.	Enquanto Gestor do Contrato era responsável pelo acompanhamento da execução contratual. Entretanto, deixou de solicitar a apresentação dos documentos relacionados à comprovação da qualidade, previstos em Contrato, uma vez que não foram apresentados documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes a espessura, ao teor de cap, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o contido no Ofício n.º 799/23-OCN-DP, datado de 14 de abril de 2023 (peça n.º 167), tendo o respectivo Aviso de Recebimento a data de 19 de abril de 2023 (peça n.º 178), como sendo a da entrega, não há qualquer pronunciamento do Interessado, conforme faz prova o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 838/23-DP (peça n.º 218). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção integral das sanções propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME CNPJ: n.º 21.340.099/0001-40 Empresa Executora do Contrato n.º 345/2020.	Ao executar o Contrato n.º 345/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, sem a realização de Controles Tecnológicos, e, portanto, sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, para garantir a qualidade dos serviços executados, foi remunerada sem a efetiva contraprestação requerida em Contrato.	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o Edital n.º 19/23 (peça n.º 190), com a respectiva Certidão de Publicação datada de 19 de julho de 2023 (peça n.º 192). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição).
Claudio Heck CREA 50.407/D-PR CPF: n.º 862.229.619-91 Engenheiro, Responsável Técnico da Contratada (Contrato n.º 345/2020)	Enquanto Engenheiro Responsável Técnico da Contratada e signatário dos Boletins de Medições da Obra, objeto do Contrato n.º 345/2020, executou serviços de engenharia sem a observância do Contrato, Projeto e Norma Técnica, em especial quanto à comprovação da qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), visto que	Ainda que tenha sido concedido o direito à ampla defesa, conforme faz prova o Edital n.º 19/23 (peça n.º 190), com a respectiva Certidão de Publicação datada de 19 de julho de 2023 (peça n.º 192). Com isso, resta a manutenção da sanção contida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 3).	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 162.366,12 (cento e

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 345/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
	foram pagos sem contraprestação requerida.		sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), a corrigir a partir de 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição).

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Sr. Willians Lessnau CPF: n.º 048.247.759-81 Fiscal da Obra do Contrato n.º 572/2020	Enquanto fiscal da obra objeto do Contrato n.º 572/2020, fiscalizou e recebeu serviços de engenharia sem a observância do Contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços de (C.B.U.Q.), relacionados às ausências de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico para o trecho das estacas 3 a 70, e ao aceite da quantidade da taxa de imprimação, referente ao serviço de imprimação com ligante asfáltico, em desconformidade com o normativo DER/PR - ES-P 17/17, sem adoção de procedimentos ou ações para a garantia de que os mesmos estivessem de acordo com os critérios de qualidade estabelecidos em Projeto/Contrato e Edital, restando descumprido o art. 76 da Lei n.º 8666/1993.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis na medida em que não comprova não ter sido o responsável pela aceitação do material inadequado. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e quatro centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.	Manutenção integral das sanções propostas na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição). Manutenção da proposta de aplicação de multa administrativa decorrente do enquadramento no previsto no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005-TC.
JJA Engenharia EIRELI CNPJ: n.º 06.196.967/0001-77 Empresa Executora da Obra objeto do Contrato n.º 572/2020.	Ao executar o Contrato n.º 572/2020, objeto da obra de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, sem a realização de Controles Tecnológicos, relacionados às ausências de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico para o trecho das estacas 3 a 70, e executar o serviço de imprimação com ligante asfáltico em taxa (quantidade) em desconformidade com o normativo DER/PR - ES-P 17/17 e, portanto, sem a observância do Projeto/Contrato, foi remunerada sem a efetiva contraprestação requerida em Contrato.	As justificativas trazidas aos Autos pelo Interessado não são plausíveis na medida em que não comprova que o material empregado no trecho compreendido entre as estacas 70 e 219 (pintura de ligação e imprimação), era compatível com o previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago e que apresenta divergência do previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Ao mesmo tempo, comprova não ter sido a empresa responsável pela execução do trecho compreendido entre as estacas 03 e 70, nas quais há o apontamento de que não há qualquer comprovação de que o material empregado atende ao previsto em	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição).

Achado 4 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na Obra – Contrato n.º 572/2020			
Nome	Falha apontada na PTCE (peça n.º 3)	Análise do Contraditório	Sanção proposta
Jessica Kusek Martins Castilho CREA 145.883/ DPR CPF: n.º 083.591.239-69 Engenheira, Responsável Técnica da Contratada (Contrato n.º 572/2020)	Enquanto Engenheira Responsável Técnica da Contratada e signatária dos Boletins de Medições da Obra objeto do Contrato n.º 572/2020, executou serviços de engenharia sem a observância das leis e do Contrato, em relação à ausência de documentos técnicos que demonstrem o atendimento dos parâmetros de qualidade pertinentes à espessura, ao teor de CAP, granulometria e grau de compactação da mistura asfáltica aplicada no revestimento asfáltico para o trecho das estacas 3 a 70, e a execução do serviço de imprimação com ligante asfáltico em taxa (quantidade) em desconformidade com o normativo DER/PR - ES-P 17/17 e, portanto, sem a observância do Projeto/Contrato, para garantir a qualidade dos serviços executados, visto que foram pagos sem contraprestação requerida.	As justificativas trazidas aos Autos pela Interessada não são plausíveis na medida em que não comprova que o material empregado no trecho compreendido entre as estacas 70 e 219 (pintura de ligação e imprimação), era compatível com o previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Cabe, no entanto, a revisão do valor a ressarcir aos cofres, de maneira solidária, passando de R\$ 877.161,56 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em virtude da correção do montante efetivamente pago e que apresenta divergência do previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica. Ao mesmo tempo, comprova não ter sido a empresa responsável pela execução do trecho compreendido entre as estacas 03 e 70, nas quais há o apontamento de que não há qualquer comprovação de que o material empregado atende ao previsto em projeto, Contrato e Norma Técnica.	Manutenção integral da sanção proposta na PTCE (peça n.º 3), com a correção do valor a ressarcir aos cofres públicos, de maneira solidária, passando a R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), a corrigir a partir de 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição).

2. A seguir, corroborando com a instrução, seguem abaixo, de maneira detalhada, a descrição da contribuição individualizada dos agentes na consecução de cada um dos Achados, bem como a sanção correspondente.

i.) Sra. Izabete Cristina Pavin, CPF n.º 358.490.459-53, Ex-Prefeita Municipal, e ordenadora de despesa do Contrato n.º 092/2018.

Achado 01:

Contrato n.º 092/2018:

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

ii.) Sr. Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, CPF n.º 632.391.329-15, Secretário Municipal de Obras e Viação e Ordenador de Despesa.

Achado 02:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Achado 03:

Sanção: b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

iii.) Sra. Azíolê Maria Cavallari Pavin, CPF n.º 720.838.089-91, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

Achado 01:

Contrato n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

iv.) Sr. Alcione Luiz Giaretton, CPF n.º 773.711.009-72, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesa.

Achado 01:

Contrato n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

v.) Sr. Ilias Dalprá, CPF n.º 356.807.689-68, Gestor do Contrato.

Achado 02:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Contrato n.º 345/2020

Sanção: c. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Achado 04:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: d. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, pelos agentes que deram causa ao dano, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

e. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

vi.) Sr. Italo Perini Neto, CPF n.º 779.073.539-04, Gestor de Contrato.

Achado 02:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 345/2020

Sanção: b. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

vii.) Sra. Débora Cristina Barreto, CPF n.º 963.691.249-15, Gestora de Contrato.

Achado 02:

Contratos n.º 350/2018

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

viii.) Sr. Luiz Fernando de Queiroz Valle, CPF n.º 738.994.539-72, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo.

Achado 03:

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

ix.) Sr. Vagner Luiz Antunes, CPF n.º 023.219.619-29, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo - Fiscal das Obras objeto dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

x.) Sr. Willians Lessnau, CPF n.º 048.247.759-81, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Colombo - Fiscal da Obra.

Achado 04:

Contrato n.º 344/2020

Sanção: a. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 345/2020

Sanção: b. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

c. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contrato n.º 572/2020

Sanção: d. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

e. Multa administrativa prevista no Art. 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xi.) Haste Materiais de Construção ERELI-ME, CNPJ n.º 21.340.099/0001-40, empresa executora do Contrato n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xii.) Sr. Cláudio Heck, CPF n.º 862.229.619-91, Engenheiro Responsável Técnico pela execução da obra objeto do Contrato n.º 345/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 345/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 162.366,12 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), considerando itens medidos e pagos, data base 24/06/2021 (data do pagamento da 5ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xiii.) JJA Engenharia EIRELI, CNPJ n.º 06.196.967/0001-77, empresa executora do Contrato n.º 572/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 572/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

xiv.) Sra. Jessica Kusek Martins Castilho, CPF n.º 083.591.239-69, Engenheira Responsável Técnica da obra objeto do Contrato n.º 572/2020.

Achado 04:

Contrato n.º 572/2020

Sanção: a. Restituição solidária de R\$ 220.762,14 (duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 08/12/2021 (data do pagamento da 7ª Medição), ora identificado como desvio ao erário, com fulcro no Art. 85, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em relação as DETERMINAÇÕES propostas ao Município remanesce a necessidade de que sejam atendidas da seguinte forma:

Achado 01

Considerando a inobservância do art. 55 da Lei n.º 8666/1993, do Acórdão n.º 2008/21 – TCE-PR – Tribunal Pleno, e do Acórdão n.º 2158/16 – TCE-PR – Primeira Câmara, determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fomento do acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento da Lei n.º 8666/93; e à formalização de procedimentos específicos voltados ao Controle Interno

prévio, relativos à elaboração de documentos (instrumentos) relacionados ao Edital de licitação de Obras.

a. Incluir, nos Contratos das obras municipais, além do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

b. Incluir, nos Contratos das obras municipais, cláusula que contemple a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Inciso XIII, Art. 55 da Lei n.º 8666/1993);

c. Incluir, nos Contratos das obras municipais, cláusula quanto à legislação aplicável à execução do Contrato e especialmente aos casos omissos.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Edital/Minuta de Contrato/Contrato de novas licitações realizadas pela administração referente a obras), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 02

Considerando a inobservância dos arts. 56, 58, 66, 67, 73 e 77 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 5 da Resolução n.º 04/2006 – TCE-PR, do Acórdão n.º 578/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, do Acórdão n.º 2190/19 – TCE-PR – Primeira Câmara, e do Acórdão n.º 1276/21 – TCE-PR – Tribunal Pleno, determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao Fomento ao acompanhamento dos atos relacionados a todas as etapas de execução das obras públicas pela equipe técnica, desde a concepção até a entrega final; e a adoção de ações e medidas efetivas, para solução dos problemas do Município, principalmente quanto à existência de obras paralisadas.

a. Emitir o Termo de Recebimento Definitivo da obra referente ao Contrato n.º 344/2020, por meio de comissão designada formalmente para lavratura deste instrumento administrativo;

b. Implantar ato administrativo que formalize a indicação dos representantes da administração municipal para o exercício da atividade de gestores de Contratos e de fiscais de obras relacionados a execução de obras e serviços de engenharia no município.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Contratos de obras públicas promovidos posteriormente a esta determinação e Termo de Recebimento Definitivo formalizado para a obra referente ao Contrato n.º 344/2020), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 03

Considerando a inobservância dos art. 2º, § 4 da Resolução n.º Instrução Normativa n.º 84/2012 TCE-PR, do Acórdão n.º 379/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, do Acórdão n.º 415/20 – TCE-PR – Primeira Câmara, e do Acórdão n.º 113/20 – TCE-PR – Primeira Câmara, determina-se ao MUNICÍPIO COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a facilitar a gestão das obras municipais, utilizando-se o sistema do TCE-PR como importante base de dados de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT) e fomentar o controle social, devido à facilidade da transparência das informações de obras, e garantir a atuação eficiente desta Corte de Contas por meio das informações a ela prestadas:

Corrigir e atualizar as informações das intervenções, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura no SIM-AM.

As principais inconsistências e orientações para correção estão resumidas a seguir:

• a ausência ou incompletude de informações no caso de Convênios celebrados para a execução de obras:

Intervenção n.º 12253-9-2018 – Cadastro como fonte de recursos próprios, estando ausentes quaisquer informações do Convênio n.º 045/2017-SEIL.

Intervenção n.º 12253-48-2018 – Cadastro incompleto da fonte de recursos, Convênio FNDE - PAC – 08110/2014, estando ausentes identificação do programa, data de assinatura, vigência, concedente, número da dotação orçamentária.

• incompletudes de informações dos Procedimentos Licitatórios das obras e ausência ou incompletude de informações sobre os Contratos celebrados das obras:

Intervenção n.º 12253-9-2018

Concorrência n.º 01/2018 – Ausências da indicação da data do orçamento da obra e garantia de execução prevista em edital;

Concorrência n.º 11/2020 – Ausências da indicação do prazo de execução, data do orçamento da obra, regime de execução e garantia da execução prevista em edital;

Intervenção n.º 12253-48-2018

Tomada de Preços n.º 16/2018 – Ausências da indicação do tipo regime, data do orçamento da obra, e da garantia de execução prevista em edital;

Tomada de Preços n.º 17/2021 – Ausências da indicação do prazo de execução, da data do orçamento, e da garantia de execução prevista em edital;

Intervenções n.º 12253-35-2020 e 12253-37-2020

Tomada de Preços n.º 19/2020 – Ausência da indicação do prazo de execução, data do orçamento, do regime de execução, e da garantia de execução prevista em edital. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (solicitações ao TCE-PR para as alterações nos dados das intervenções citadas e apresentação de captura de telas com as correções), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 04

Considerando a inobservância do art. 76, da Lei n.º 8666/1993, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4320/1964, da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020, da Cláusula Sexta das Obrigações da Contratada do Contrato n.º 572/2020, da Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 (Contratos n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020), da Norma Técnica DER/ ES-P 17/17 (Contrato n.º 572/2020), e do Acórdão n.º 3658/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, determina-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas, à avaliação, pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização das obras, dos serviços executados e Laudos Técnicos dos Ensaio de Controles Tecnológicos, à disponibilização da obra ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previstos em Projeto e Contrato:

a. Apresentar o processo administrativo efetuado pela administração municipal para a contratação da empresa Acontrolller Controladoria, relativo à realização de ensaios de controle tecnológicos do Contrato n.º 344/2020 (Ref. Intervenção: 12253-35-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Bairro Fátima Lote 1) e Contrato n.º 345/2020 (Ref. Intervenção: 12253-37-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Rio Verde Lote 2), bem como os comprovantes de pagamento e medições do serviço executado a fim de identificar os recursos e gestores responsáveis pela despesa efetuada;

b. Apresentar os Laudos de Controles Tecnológicos, relativos aos parâmetros técnicos do Teor de CAP, da Granulometria e do Grau de Compactação do Contrato n.º 344/2020 (Ref. Intervenção: 12253-35-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Bairro Fátima Lote 1), com os resultados dos ensaios realizados pela empresa Acontrolller Controladoria, Contratada pela administração municipal para aferição dos parâmetros qualitativos e quantitativos;

c. Apresentar os Laudos de Controles Tecnológicos, relativos aos parâmetros técnicos do Teor de CAP, da Granulometria e do Grau de Compactação do Contrato n.º 345/2020 (Ref. Intervenção: 12253-37-2020 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização de Vias Urbanas – Rio Verde Lote 2) com os resultados dos ensaios realizados pela empresa Acontrolller Controladoria, Contratada pela administração municipal para aferição dos parâmetros qualitativos e quantitativos;

d. Emitir notificação à empresa Contratada, JJA Engenharia EIRELI, (Contrato n.º 572/2020 (Ref. Intervenção: 12253-9-2018 / Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso) para que ela se manifeste quanto a não aceitação ou rejeição dos serviços de imprimação que não atendem o normativo DER/PR ES-P 21/17 – Pavimentação – Imprimação e Pintura de Ligação com ligante asfáltico, com fundamento em Laudos de Controle Tecnológicos da Qualidade do serviço executado tendo como finalidade, a aplicação por parte da administração municipal as sanções e penalidades previstas no Contrato caracterizado inadimplemento contratual, que compromete a vida útil do pavimento em análise;

e. Apresentar Laudos de Controle Tecnológicos efetivados durante a execução dos serviços de revestimento asfáltico C.B.U.Q. – Faixa “B”, do serviço de Pavimentação, Drenagem e Sinalização da Rua João Gusso para os trechos compreendidos entre as estacas 03 a 70.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (instrumentos administrativos, apensamento de Laudos de Controle Tecnológicos juntados as medições de obras de pavimentação, procedimentos a serem adotados no caso da desaprovação dos Laudos de Controle Tecnológicos), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

4. Remanesce a necessidade de que sejam atendidas as RECOMENDAÇÕES propostas ao Município da seguinte forma.

Achado 01

Considerando a inobservância do art. 55 da Lei n.º 8666/1993, o Acórdão n.º 2008/2021 – TCE-PR – Tribunal Pleno, o Acórdão n.º 2158/2016 – TCE-PR – Primeira Câmara recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II e § 3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fomento do acompanhamento dos atos relacionados ao cumprimento da Lei n.º 8666/93; e à formalização de procedimentos específicos voltados ao Controle Interno prévio, relativos à elaboração de documentos (instrumentos) relacionados ao Edital de licitação de Obras.

Implantar procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou do Termo de Referência que deu origem ao edital.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 267-A, parágrafo 2º, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Procedimento de controle de Editais/Minutas de Contratos/Contratos de Obras), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 03

Considerando a inobservância do art. 2º, § 4 da Resolução n.º Instrução Normativa n.º 84/2012 TCE-PR, do Acórdão n.º 379/20 – TCE-PR – Segunda Câmara, e do Acórdão n.º 415/20 – TCE-PR – Primeira Câmara, e o Acórdão n.º 113/20 – TCE-PR – Primeira Câmara recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, com vistas a facilitar a gestão das obras municipais, utilizando-se o sistema do TCE-PR como importante base de dados de maneira atualizada e permanente, e como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT) e fomentar o controle social, devido à facilidade da transparência das informações de obras, e garantir a atuação eficiente desta Corte de Contas por meio das informações a ela prestadas.

a. Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o Contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação,

bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

b. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos formais implantados e exemplos de aplicação, caso haja), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 04

Considerando a inobservância do art. 76, da Lei n.º 8666/1993, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4320/1964, da Cláusula Terceira – Das Obrigações da Contratada dos Contratos n.º 344/2020 e n.º 345/2020, da Cláusula Sexta das Obrigações da Contratada do Contrato n.º 572/2020, da Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17 (Contratos n.º 344/2020, 345/2020 e 572/2020), da Norma Técnica DER/ES-P 17/17 (Contrato n.º 572/2020), e do Acórdão n.º 3658/2020 – Segunda Câmara – TCE-PR recomenda-se ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses in, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes providências, com vistas ao aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas, à avaliação, pelos servidores municipais responsáveis pela fiscalização das obras, dos serviços executados e Laudos Técnicos dos Ensaios de Controles Tecnológicos, à disponibilização da obra ao pleno usufruto pela sociedade, sem restrições e pelo período de vida útil previstos em Projeto e Contrato:

Implantar procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado e exemplos de aplicação, caso haja), sob responsabilidade do Prefeito Municipal em exercício, cargo atualmente ocupado pelo Sr. HELDER Luiz Lazarotto, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Agnaldo Chemin, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

3 VOTO

Ante o exposto, corroborando o entendimento proferido pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP, em razão das irregularidades relacionadas aos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022, na forma da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, corroborando o entendimento proferido pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das sanções e medidas indicadas na Instrução nº 23/24 – COP, em razão das irregularidades relacionadas aos Achados 1 a 4 do Relatório de Auditoria nº 11/2022, na forma da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-315400/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 4419/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n. 1.799/24, do Gabinete da Presidência (peça 4), em atendimento à Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça 3) apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal contra DISNEI LUQUINI, prefeito do Município de Ampére[1], diante da não observância dos prazos para encaminhamento de dados cujas competências são relativas ao mês de dezembro de 2023 (mês 12) e ao encerramento do exercício de 2023 (mês 13) ao sistema SIM-AM.

Por meio do Despacho n. 794/24 (peça 6), recebi o feito e determinei a citação do responsável, que deixou de apresentar manifestação no prazo assinalado (certidão de curso de prazo n. 733/24, peça 13).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 5.129/24 (peça 15), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com juízo de regularidade com ressalvas das contas prestadas, na forma da Súmula n. 8 desta Corte, e aplicação de multa administrativa, conforme Uniformização de Jurisprudência n. 10 deste Tribunal (peça 15).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 689/24 (peça 16), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De fato, ao consultar os dados relativos aos exercícios de 2023 do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou os seguintes atrasos:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	10/05/2024 11:37	Atraso de 61 a 120 dias	71	0	1	2024341843	12185_2023-13
2023-12	15/02/2024	03/05/2024 15:14	Atraso de 61 a 120 dias	78	0	1	2024318973	12185_2023-12
2023-11	31/12/2023	20/02/2024 09:14	Atraso de 31 a 60 dias	51	0	1	2024013489	12185_2023-11
2023-10	30/11/2023	19/01/2024 08:24	Atraso de 31 a 60 dias	50	0	2	202428601	12185_2023-10
2023-09	31/10/2023	05/12/2023 07:30	Atraso de 31 a 60 dias	35	0	1	2023792140	12185_2023-09
2023-08	06/10/2023	29/09/2023 17:24	Adiantado	0	7	1	2023644613	12185_2023-08
2023-07	31/08/2023	31/08/2023 22:32	Dentro do Prazo	0	0	1	2023583363	12185_2023-07
2023-06	31/07/2023	28/07/2023 13:36	Adiantado	0	3	1	2023501936	12185_2023-06
2023-05	30/06/2023	29/06/2023 15:16	Adiantado	0	1	1	2023436603	12185_2023-05
2023-04	31/05/2023	31/05/2023 14:54	Dentro do Prazo	0	0	1	2023368462	12185_2023-04
2023-03	30/04/2023	05/05/2023 16:44	Atraso de até 15 dias	5	0	1	2023310871	12185_2023-03
2023-02	30/04/2023	24/04/2023 10:08	Adiantado	0	6	1	2023273151	12185_2023-02
2023-01	30/04/2023	06/04/2023 14:07	Adiantado	0	24	1	2023242809	12185_2023-01
2023-00	30/04/2023	08/03/2023 11:25	Adiantado	0	53	1	2023150637	12185_2023-00

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12185_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12185_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12185_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12185_2024-08
2024-07	31/08/2024		Atraso de até 15 dias	5	0	0		12185_2024-07
2024-06	31/07/2024		Atraso de 31 a 60 dias	36	0	0		12185_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 61 a 120 dias	67	0	0		12185_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	97	0	0		12185_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso maior que 120 dias	128	0	0		12185_2024-03
2024-02	08/04/2024	04/09/2024 10:18	Atraso maior que 120 dias	149	0	2	2024616556	12185_2024-02

2024-01	08/04/2024	16/08/2024 14:39	Atraso maior que 120 dias	130	0	1	2024575623	12185_2024-01
2024-00	08/04/2024	03/07/2024 08:00	Atraso de 61 a 120 dias	86	0	1	2024470805	12185_2024-00

No presente caso, conforme Proposta de Tomada de Contas (peça 3), apura-se especificamente o atraso de 78 dias para encaminhamento dos dados relativos ao mês de dezembro de 2023 e o atraso de 71 dias para encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício de 2023 (mês treze). Os demais registros de envio de dados se prestam, no presente caso, para aferir a eventual adoção de medidas corretivas pela entidade municipal.

O atraso no envio dos dados e da prestação de contas prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível para a fiscalização das despesas públicas.

É certo que, em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observada a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses, o que não se verifica no presente caso.

Assim, diante da ausência de qualquer justificativa, entende-se necessária a aplicação da multa proposta, pois os prazos para o encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante o exercício financeiro de 2023 está definido na Instrução Normativa n. 175, de 17 de novembro de 2022, que instituiu a agenda de obrigações municipais para o referido exercício, e, de acordo com a IN n. 183/23, a data-limite para a recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/2/2024. Todavia, uma vez evidenciado o envio dos dados, ainda que a destempo, aplica-se a Súmula n. 8 desta Corte de Contas para a conversão da falha em ressalva, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Sobre tudo porque, em seguida, os dados apresentados pela unidade técnica confirmam que a falha foi sanada ainda no primeiro semestre de 2024.

Entretanto, os atrasos ultrapassam o limite jurisprudencial de 30 dias considerado por esta Corte como critério de razoabilidade para, eventualmente, afastar a aplicação de sanções administrativas[2]. Assim, é cabível a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a DISNEI LUQUINI, prefeito do município de Ampére.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta câmara julgue procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.113/2005 a DISNEI LUQUINI.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.113/2005 a DISNEI LUQUINI;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Gestões de 2017 a 2020 e 2021 a 2024.

2. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n. 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselho; n. 1.015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; n. 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e n. 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos n. 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n. 2.678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

#### PROCESSO Nº:-194405/23

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

#### INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 4420/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Saldo da parceria não devolvido. Valores repassados à entidade sem comprovação de sua destinação. Afastamento do princípio da insignificância e do valor de alçada como óbices ao julgamento pela irregularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação do deficiente motor de Curitiba, relativa ao Termo de Fomento n. 5.562/2019[1], com repasses no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto garantir atendimento especializado por meio de terapia ocupacional, propiciando bem-estar e funcionalidade às pessoas com deficiência.

A abertura da presente Tomada de Contas Especial decorre da não devolução do saldo final e glosas das despesas apresentadas, na importância de R\$ 15.067,67 (quinze mil sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) pela entidade tomadora. Em contraditório, o município de Curitiba e o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba informam (peça 19) que o montante não ressarcido foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município de Curitiba. No que se refere ao Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação anexo ao SIT (Sistema Integrado de Transferência -TRE), as partes alegam que a responsável pela emissão anexou equivocadamente o RTMA (Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação) do Termo de Fomento n. 5.660 como se fosse do Termo de Fomento n. 5.562. Assim, a responsável utilizou o campo “comentários” para expor a real avaliação do TF n. 5.562, que conclui que a entidade não atingiu os objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

A tomadora dos recursos deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3.924/24 (peça 20), pronunciou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência de contraditório por parte da entidade tomadora, opinando pela devolução aos cofres públicos do saldo ao final da transferência, no valor de R\$ 15.067,67 (quinze mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Contudo, considerando que o município de Curitiba informa já ter inscrito a importância em dívida ativa, a unidade técnica entende que não cabe nova recomendação nesse sentido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 757/24 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise comparativa do dano apurado (R\$ 15.067,67) e do valor de alçada (R\$ 21.729,74.) previsto no § 4º do art. 9º da LCE n. 113/05, art. 322-A do RITCE/PR e § 5º do art. 1º, c/c § 2º do art. 2º da Resolução n. 60/2017, e em consideração aos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, entendo que a medida adequada ao presente caso é o encerramento do feito, sem resolução de mérito.

A possibilidade de encerramento da tomada de contas especial, quando o dano apurado for inferior ao valor de alçada preceituado na Resolução n. 60/2017, é entendimento consolidado nesta Corte de Contas:

Acórdão n. 1293/22 – Primeira Câmara: Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

Acórdão n. 4719/17 – Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguaíva em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1950/18 – Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face da entidade Afro-Global-Forum Cultural. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução nº60/2017. Pelo encerramento do processo com base no artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1909/18 – Segunda Câmara: Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

Por outro lado, saliente que, apesar da garantia de economicidade do procedimento justificar o encerramento do feito, nos termos do art. 2º, caput e § 3º da Resolução n. 60/17, a ausência de julgamento da tomada de contas não constitui a remissão do débito, tampouco afasta a atuação deste Tribunal de Contas, que realizará as anotações necessárias nos sistemas competentes.

#### 3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto deste expediente serem inferiores ao valor de alçada, conforme previsão do art. 9º, § 4º, da LOTC; do art. 398, § 2º, do Regimento Interno; do § 5º do art. 1º e § 2º do art. 2º da Resolução n. 060/2017 desta Corte de Contas. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de

Atos de Gestão para as anotações devidas, para o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n. 60/2017.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

#### 4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA em face da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, relativamente ao Termo de Fomento n. 5.562/19 (início 02/12/2019 a 01/12/2020), com repasses no valor de R\$ 25.000,00, que teve por objeto garantir atendimento especializado por meio de terapia ocupacional, propiciando bem-estar e funcionalidade às pessoas com deficiência.

Diririjo da proposta do i. Relator, pelo “encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto deste expediente serem inferiores ao valor de alçada, conforme previsão do art. 9º, § 4º, da LOTC; do art. 398, § 2º, do Regimento Interno; do § 5º do art. 1º e § 2º do art. 2º da Resolução n.º 060/2017 desta Corte de Contas”.

Conforme alegado em sede de contraditório pelo Município de Curitiba, com ciência da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, o presente processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado considerando o valor original do débito da Tomadora, incluindo o saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria, bem como glosas de despesas não contempladas no plano de trabalho aprovado para execução do objeto da parceria. Ademais, a Concedente aponta que a real avaliação do Termo de Fomento concluiu que os objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho não foram atingidos (peça 19).

Diante das irregularidades perpetradas, associada à ausência de devolução do saldo final da transferência, na importância de R\$ 15.067,67 (quinze mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), o débito foi atualizado e inscrito em Dívida Ativa do município.

Em contrapartida, a Tomadora, em que pese citada nestes autos, não se manifestou, deixando seu prazo transcorrer sem apresentar qualquer justificativa aos apontamentos destacados (peça 16).

Isto posto, entendo que o feito deve ser julgado quanto ao mérito, uma vez que as irregularidades quanto ao saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria e glosas de despesas não contempladas no plano de trabalho, restam comprovadas nos autos. Ou seja, do valor repassado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 15.067,67 (quinze mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) não tiveram seu destino comprovado, dentro do plano de trabalho delineado.

Acrescento à análise, se tratar de convênio celebrado em 2019, cuja Tomada de Contas Especial restou instaurada pela Concedente em 2022, vindo o feito à julgamento neste momento. Ou seja, já houve a instrução do processo, com citação das partes e parecer instrutivo das unidades desta Casa, não cabendo, neste caso, a aplicação do limite estipulado na Instrução Normativa n.º 60/2017, alterada pela Resolução n.º 112/2024, como valor de alçada, quantificado em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR.

A aplicação de tal baliza, a meu ver, estabelece limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos, dentre eles, de tomada de contas. Entretanto, o presente feito esbarra, tanto no valor mínimo fixado para apuração de dano ao erário, como no estágio em que se encontra o processo, com irregularidades já definidas e dano apurado.

Destaco que este é meu entendimento, conforme proposto no processo n.º 271949/23, de minha relatoria, também de Tomada de Contas Especial instaurada em face da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, referente a impropriedades havidas no âmbito do Termo de Convênio n.º 5764/2020.

Ainda neste sentido, saliento o Acórdão n.º 2024/24[2], recentemente julgado pela Primeira Câmara desta Corte:

Com relação à tese de aplicação do valor de alçada, há que se observar que o processo encontra-se devidamente instruído e tramita neste Tribunal desde 2018, tendo a manifestação conclusiva da unidade técnica deixado claro, extreme de dívida, a ausência de comprovação da destinação dos recursos.

(...)

Isso porque o valor de alçada estipulado no âmbito deste Tribunal é um balizador das ações e esforços tendo como parâmetro o custo da fiscalização, evitando-se processos mais custosos do que os valores envolvidos na irregularidade apontada e, por tal razão, norteia decisões de não instauração de processos fiscalizatórios ou o seu trancamento, caso em sua fase inicial.

Porém, no caso em exame, a irregularidade encontra-se devidamente caracterizada, inclusive, com a indicação de dano ao erário e desvio de recursos públicos, razão pela qual, neste momento, não pode servir de parâmetro para eximir os responsáveis do dever de restituir o erário municipal de Toledo.

Nesse contexto, comprovado o dispêndio de valores com recursos do convênio, sem comprovação de sua destinação, no valor de R\$ 16.708,65 (dezesseis mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), e sem devolução pelo ente tomador, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pela imposição do dever de restituição solidária aos cofres municipais, pela APADA e sua Presidente à época dos fatos, Sra. Maria Helena Garicoix.

2. Face ao exposto, diririjo do Douto Relator, para propor o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, relativa ao Termo de Cooperação 10/2017, SIT 31156, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Garicoix, com determinação de ressarcimento parcial de recursos relativos ao saldo final da transferência, no montante de R\$ 16.708,65 (dezesseis mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e a mesma gestora.

Desta feita, necessário o julgamento quanto ao mérito.

Já, quanto à possível sanção de restituição de valores, entendo desnecessária sua imposição, uma vez que a dívida já restou inscrita em Dívida Ativa do município de Curitiba, conforme informado na peça 19.

Desta forma, na esteira do opinativo técnico e ministerial, proponho voto divergente pela procedência da presente Tomada de Contas, sendo julgadas irregulares as contas em razão do saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria e glosas de despesas não contempladas no plano de trabalho, relativamente ao Termo de Fomento n.º 5.562/19, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DO

DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, presidida, à época, pela sra. Benrice Conceição da Silva Schumacher Pereira (gestão 01/01/2018 a 26/01/2023)[3]. Deixo de imputar a sanção de restituição de valor, uma vez que o valor cuja aplicação não restou comprovada, já restou inscrito em Dívida Ativa do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas, sendo julgadas irregulares as contas em razão do saldo financeiro não utilizado após o encerramento da parceria e glosas de despesas não contempladas no plano de trabalho, relativamente ao Termo de Fomento n.º 5.562/19, de responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, presidida, à época, pela sra. Benrice Conceição da Silva Schumacher Pereira (gestão 01/01/2018 a 26/01/2023)[4].

II. Deixar de imputar a sanção de restituição de valor, uma vez que o valor cuja aplicação não restou comprovada, já restou inscrito em Dívida Ativa do município.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto deste expediente serem inferiores ao valor de alçada. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SIT sob o n. 43514.

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).*

*O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela ressalva da não devolução relativa ao saldo final da transferência voluntária*

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

**PROCESSO Nº:-195650/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ**

**INTERESSADO:-ROGERIO GOMES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 4428/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ROGÉRIO GOMES DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2203/2024 (peça 6), informou que as contas apresentavam as seguintes restrições: i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 180/2023 e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

No Despacho n. 569/2024 (peça 7), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Ubiatá e de Rogério Gomes da Silva, a fim de que apresentassem contraditório em relação ao consignado na Instrução n. 2203/24.

Em cumprimento, a Câmara Municipal de Ubiatá apresentou manifestação, instruída com novo relatório de controle interno e outros documentos, às peças 10-14, alegando, em síntese, que possui controlador interno, mas que, por equívoco, não foi encaminhado o ato de nomeação do controlador.

Com relação à existência de déficit nas fontes livres, informa que, em junho de 2023, contratou uma empresa para realizar a reforma e revitalização da praça da Câmara Municipal, mediante o Processo Administrativo n. 010/2023, no valor de R\$ 426.104,23 (quatrocentos e vinte e seis mil e cento e quatro reais e vinte e três centavos), com recursos próprios.

Diz que o término da obra estava previsto para ocorrer no mesmo exercício, mas que houve aditivo de prazo e valores, de modo que o prazo para o término da obra foi postergado para ocorrer em 2024. Afirma que o valor de R\$ 281.312,71 (duzentos e oitenta e um mil e trezentos e doze reais e setenta e um centavos) registrado como déficit refere-se a parcela da obra não executada.

Ressalta que ao final do exercício de 2023 foi restituído aos cofres do Poder Executivo a importância de R\$ 329.188,42 (trezentos e vinte e nove mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o que demonstra a inexistência de descontrole financeiro. Informa que o cancelamento do empenho não foi realizado por equívoco do departamento contábil.

Diante disso, requer seja reconhecida a regularidade da prestação de contas.

Na Instrução n. 5290/24 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que diante da apresentação dos documentos e justificativas pelo interessado foi possível regularizar o item "i", que se refere ao ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, bem como a documentação comprobatória de sua formação.

Com relação ao item "ii", que trata da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, registrou que da análise dos documentos inseridos no sistema SIM-AM, mais especificamente do relatório do saldo de restos a pagar 2024, foi possível observar que, de fato, "o déficit ocorreu em virtude de despesas não processadas que ficaram registradas em Restos a Pagar e que se referem a empenho global, sem deixar disponibilidade financeira para quitação no exercício seguinte, uma vez que a obra não estava totalmente executada, sendo devolvido recursos ao Executivo em dezembro/2023 no total de R\$ 329.188,42, valor superior a pendência"[1].

Uma vez que restou comprovado o estorno do empenho n. 318/2023, que gerou o déficit, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade do item, com

o registro da ressalva em relação ao ocorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1037/24 (peça 16), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ubiatá, do exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, foram identificadas duas restrições na prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Ubiatá, quais sejam: i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 180/2023 e ii) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

Da análise da manifestação e documentos juntados pelo município às peças 10-14, bem como considerando os pareceres uniformes apresentados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, observo que em relação a falta de conteúdos mínimos na prestação de contas, que o município promoveu a juntada do ato de nomeação do Controlador Interno referente ao exercício de 2023, bem como dos documentos que atestam a compatibilidade da formação profissional do controlador com o cargo a ser ocupado (peça 12).

Por sua vez, em relação ao déficit verificado nas fontes livres, constato que o gestor se desincumbiu do ônus de comprovar que este resultou de um equívoco contábil, em virtude da falta de cancelamento de um empenho, o qual foi devidamente solucionado.

Sendo assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ubiatá, em razão do equívoco contábil decorrente da falta de cancelamento do empenho sem disponibilidade de caixa.

**3 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ubiatá, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ROGÉRIO GOMES DA SILVA.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ubiatá, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ROGÉRIO GOMES DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n. 5290/2024 (peça 15, p. 11).

**PROCESSO Nº:-534048/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 4444/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Lucia de Fatima Carlos da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.660, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.978, de 20/06/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 01/08/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5875/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão

de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara inferior nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 897/24 – peça processual nº 013), considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias, bem como decisão desta Corte de Contas determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário, opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]; bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios, motivo pelo qual foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária por meio do Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020[3], quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Lucia de Fátima Carlos da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.660, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.978, de 20/06/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – o recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – o Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade previdenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

#### PROCESSO Nº:-735876/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-DONIZETE SEVERINO DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ

PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI

PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA

MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4445/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Conversão de reserva remunerada em reforma por invalidez.

Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do Cabo Donizete Severino da Silva, convertendo a sua reserva remunerada para reforma por invalidez, conforme Resolução SEAP nº 5.076, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.644, de 22/04/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 31/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1042/24 – peça processual nº 012) verificou que não foi juntado parecer jurídico, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada nos termos do Despacho nº 712/24 (peça processual nº 013).

Por meio da petição Intermediária nº 777552/24 (peças processuais nº 015 e 016) foi juntado parecer jurídico opinando pelo deferimento do processo de transformação da reserva remunerada em reforma por invalidez.

A CGE (Instrução nº 1080/24 – peça processual nº 017) registrou que foi juntado o documento requerido, bem como ressaltou que consta laudo de perícia médica fundamentado a revisão, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azebuja Berti (Parecer nº 1197/24 - peça processual nº 018), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a presente revisão de proventos do Cabo Donizete Severino da Silva, convertendo a sua reserva remunerada para reforma por invalidez, conforme Resolução SEAP nº 5.076, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.644, de 22/04/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº:-780226/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-ABIMAEL DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, HANRIBANES FALARCZ, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI, PAULO ALEXANDRE TELEGINSKI DZIADZIO, SAMUEL OPALINSKI  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 4447/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da determinação por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de São João do Triunfo, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019, tendo por objeto convocações para os cargos de borracheiro, vigia patrimonial e assistente administrativo.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.645/2021 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 591209/19.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9692/24 – peça processual nº 007) verificou que não foi comprovação da adoção de instrumentos alternativos de convocação; bem como que a presente admissão se insere no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso previsto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020[1], o que demanda esclarecimentos acerca da origem das vagas ocupadas.

Por meio da petição intr. Mediaria nº 554618/24 (peças processuais nº 011 a 013), o Município de São João do Triunfo registrou que a convocação também é disponibilizada no sítio eletrônico do respectivo concurso. Ainda, informou a origem de cada vaga ocupada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12522/24 – peça processual nº 014) aduziu que não foi comprovado o contato dos aprovados por meio alternativo, sugerindo a expedição de determinação a fim de que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Quanto ao período de vedação previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, observou que as admissões são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, motivo pelo qual entendeu como sanado o item.

Conforme o exposto, se manifestou pelo registro das admissões em apreço e pela expedição da determinação acima sugerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1213/24 - peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos com a expedição de determinação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Hanribanes Falarcz, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Paulo Alexandre Teleginski Dziadzio, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 3 - Maria Aparecida Santos da Silveira, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Hanribanes Falarcz, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Paulo Alexandre Teleginski Dziadzio, admitido no cargo de vigia patrimonial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 3 - Maria Aparecida Santos da Silveira, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata

o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-600825/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIANA DELGADO BANHARA, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES, AMABILE DIONIZIO SILVA, AMANDA LETICIA DE MACEDO BACARIN, ANA CARLA PENSIN BARBOSA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, BARBARA CAMILLA CHAVES, BEATRIZ RIOS BORGES, BRENDA SAMPAIO TEIXEIRA DE LIMA, CAMILA BARROS CHAVES FARIAS, CAMILA TURCATO DA SILVA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CAROLINE HYPOLITO BARBOSA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DANIELA DOMINGOS DA SILVA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DARA DOS SANTOS, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DENIS AUGUSTO PIROLA SASDELLI, DIVA VIEIRA DA SILVA, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIELCE BIELLA DOS SANTOS, ELLEN BENTO DE OLIVEIRA, EMANUELE TOTOLI DE OLIVEIRA, ERICA TUTINI DA SILVA, ERICK OLIVEIRA ZANCO, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA CRISTINA TONON LAINO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FELIPE BARAVIERA DE ALMEIDA, FELIPE ROSSI DE ALMEIDA, FRANCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, FRANCIELLE GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIEL LEITE DE SOUZA, GABRIELA BEREHAVINSKI, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GLORIAPARECIDA LIMONI FARIAS, GRAZIELE ADRIANI ARAUJO DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE SCARDELA FIASCOSKI, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISABEL CRISTINA CAVALCANTI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, JACQUELINE APARECIDA DOS SANTOS FRELLO, JANEIDE DA CRUZ, JOCIMARA MACIEL CORREIA, JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS, JOSELI PEREIRA DA SILVA, JOSIANE DINIZ FERREIRA, JOYCE HECHT PEREIRA, JUCELMA TEIXEIRA GOMES PAULO HERRERO, JULIA DE FREITAS DE OLIVEIRA DUENHA, JULIANA BACARIN HENRIQUE, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA MARIA ALVES, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KARINA APARECIDA MARQUES PERON, KAROLAYNE PRISCILA ARAUJO PEREIRA, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LAURIENY PESOTI REI DE SOUZA, LAYANE

SCARDELA FIASCOSKI, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LIGIA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA, LOURDES NATALIA TURETTA MARTINS, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA REGINA MADEIRA, MARIANA DELAZARI RODRIGUES, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARTA REGINA BATISTA EVANGELISTA TONELLI, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, MAYARA DA SILVA TRENTIM, MEIRE NAKAOKA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELLE DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELLE SANTOS DA SILVA, MILENE ALMEIDA RAMBALDI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NADINE SAQUETTI, NAYARA DE PAIVA BARBOSA DA COSTA, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, PAMELA ZAMPRONE, PATRICIA KARLA DA SILVA MANTOVI, PRICILA ANDREIA DA SILVA MARCHI, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES, SABIRELLY KARINA CORDEIRO PEREIRA, SABRINA REMOR DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES MENDES, SARAH DIAS GUIMARAES, SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES, SILVANA CRISTINA MARTINS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, STELLA DRUCIAK VIENSCOSKI, SUELEN SILVEIRA ZAMPARONI, SUELLEN DA ROCHA SANTOS, TAFNES BEDIM DE OLIVEIRA, TANIA GRACE DIAS DE SOUZA FERNEDA, TATIANA TERESA DE BARROS, THAIS REGINA ALVES DA SILVA, THAISA DE MELO ANGELOTTO, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THERESA BEATRIZ DE MELLO, VALERIA VIEIRA PONTES, VANESSA BACARIN ZAVILENSKI FREGATTO, VANIA SILVA PEREIRA SANTOS, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4448/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 048/2021, tendo por objeto convocações para os cargos de secretário escolar, professor(a) de educação infantil e professor(a).

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.491/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 380236/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16519/24 - peça processual nº 011) não constatou irregularidades, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 883/24 - peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Alberson da Silva Nascimento, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Guilherme Henrique Scardelai Fiacoski, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Amanda Leticia de Macedo Bacarin, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 4 - Quezia Maria Lostale Uli, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Felipe Baraviera de Almeida, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Sarah Gabrielle Ribeiro Neves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Milene Almeida Rambaldi, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Michelle Santos da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Daiane Stefani Ricci Sobenko, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Itamar Luiz Pereira Junior, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Josiane Diniz Ferreira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Thays Rafaela Magalhaes Brito, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Thayne Horwat Carvalho, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Juliana Toledo Faexo Sella, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Andreia Francielle da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Daniela Martins Novais de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Jocimara Maciel Correia, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Pamela Zamprone, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Eliecler Biella dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Jacqueline Aparecida dos Santos Frello, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Marilza Aparecida Ambrosio Crastechini, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Rebeca Lelis Quintiliano, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Suellen da Rocha Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Regiane da Silva Souza, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Ester Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Vania Silva Pereira Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Ellen Bento de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Karina Aparecida Marques Peron, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Lucilaine de Souza Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

- 30 - Viviane Gabriel da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Mariana Delazari Rodrigues, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Suelen Silveira Zamparoni, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Dara dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Leticia Fernandes Haubenthal, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Sabrina Remor de Carvalho, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Joice Fernanda Santana dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Marcelo Rodrigues, admitido no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Stella Druciak Vienscoski, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Marta Regina Favaro Querato, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Alessandra Mirandola de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Silvana Cristina Martins, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Glaucia Milla Soares Campos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Juliana Maria Alves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Francielle Cristina dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Pricila Andraia da Silva Marchi, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Alline da Cruz Siqueira Neves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Tatiana Teresa de Barros, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Ana Carla Pensin Barbosa, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Erica Tutini da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Fabiana dos Santos Batista da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 51 - Felipe Rossi de Almeida, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 52 - Julia de Freitas de Oliveira Duenha, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 53 - Adriana Delgado Banhara, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 54 - Juliana de Oliveira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 55 - Nayara de Paiva Barbosa da Costa, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 56 - Michelle Daianne Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 57 - Eliane de Lacerda Faria, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 58 - Emanuelle Totoli de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 59 - Gloriparecida Limoni Farias, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 60 - Nollce Daniela Meira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 61 - Rosangela Rodrigues Goncalves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço

(peça processual nº 003);

62 - Mayara da Silva Trentim, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63 - Barbara Camilla Chaves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64 - Sabrielly Karina Cordeiro Pereira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65 - Thais Regina Alves da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66 - Simone Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67 - Fabiana da Silva Costa do Nascimento, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68 - Francielle Garcia de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69 - Jucelma Teixeira Gomes Paulo Herrero, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70 - Meryellen de Oliveira Babolin Verardi, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71 - Tafnes Bedim de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72 - Junia Pedro de Souza, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
73 - Valeria Vieira Pontes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
74 - Janeide da Cruz, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
75 - Meire Nakaoka, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
76 - Camila Barros Chaves Farias, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
77 - Wellington Lucas dos Santos, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
78 - Caroline Hypolito Barbosa, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
79 - Vanessa Bacarin Zavilenski Fregatto, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
80 - Sarah Dias Guimaraes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
81 - Magda de Couto dos Santos, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
82 - Gabriel Leite de Souza, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
83 - Daniela Domingos da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
84 - Nadine Saquetti, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
85 - Tania Grace Dias de Souza Ferneda, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
86 - Gabriela Berechavinski, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
87 - Rosângela Gomes dos Santos, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
88 - Ana Maria Vitorino de Souza Bezerra, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
89 - Graziele Ariadni Araujo da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
90 - Zilda Leticia Cordeiro da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
91 - Dayane Cristina da Silva Zanette, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
92 - Layane Scardelai Fiacoski, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
93 - Larissa Nicoletti Furtado, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
94 - Ana Flavia Targa da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
95 - Juliana Bernardes Santana, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
96 - Beatriz Rios Borges, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
97 - Liediga Martins Tavares Viana, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
98 - Thaisa de Melo Angelotto, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
99 - Juliana Bacarin Henrique, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
100 - Camila Turcato da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
101 - Isabel Cristina Cavalcanti, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
102 - Lourdes Natalia Turetta Martins, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
103 - Joseli Pereira da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
104 - admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
105 - Carolina Martins Ferreira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
106 - Amabile Dionizio Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
107 - Karolayne Priscila Araujo Pereira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
108 - Marcia Regina Madeira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
109 - Fabiana Cristina Tonon Laino, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
110 - Ligia Aparecida Ribeiro de Alvarenga, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
111 - Sandra Regina Rodrigues Mendes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
112 - Patricia Karla da Silva Mantovi, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
113 - Brenda Sampaio Teixeira de Lima, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
114 - Joyce Hecht Pereira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
115 - Diva Vieira da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
116 - Erick Oliveira Zanco, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
117 - Lauriery Pesoti Rei de Souza, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
118 - Ana Lucia Cordeiro Barbosa, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
119 - Thereza Beatriz de Mello, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
120 - Marta Regina Batista Evangelista Toneli, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
121 - Denis Augusto Pirola Sasdelli, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
122 - Marli Arlete de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Alberson da Silva Nascimento, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Guilherme Henrique Scardelai Fiacoski, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Amanda Leticia de Macedo Bacarin, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 4 - Quezia Maria Lostale Uli, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Felipe Baraviera de Almeida, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Sarah Gabrielle Ribeiro Neves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Milene Almeida Rambaldi, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Michelle Santos da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Daiane Stefani Ricci Sobenko, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

10 - Itamar Luiz Pereira Junior, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
11 - Josiane Diniz Ferreira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
12 - Thays Rafaela Magalhaes Brito, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
13 - Thayne Horwat Carvalho, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
14 - Juliana Toledo Faexo Sella, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
15 - Andreia Francielle da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
16 - Daniela Martins Novais de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
17 - Jocimara Maciel Correia, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
18 - Pamela Zamprone, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
19 - Elielce Biella dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
20 - Jacqueline Aparecida dos Santos Frello, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
21 - Marilza Aparecida Ambrosio Crastechini, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
22 - Rebeca Lelis Quintiliano, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
23 - Suellen da Rocha Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
24 - Regiane da Silva Souza, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
25 - Ester Rodrigues dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
26 - Vania Silva Pereira Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
27 - Ellen Bento de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
28 - Karina Aparecida Marques Peron, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
29 - Lucilaine de Souza Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
30 - Viviane Gabriel da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
31 - Mariana Delazari Rodrigues, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
32 - Suelen Silveira Zamparoni, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
33 - Dara dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
34 - Leticia Fernandes Haubenthal, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
35 - Sabrina Remor de Carvalho, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
36 - Joice Fernanda Santana dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
37 - Marcelo Rodrigues, admitido no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
38 - Stella Druciak Vienscoski, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
39 - Marta Regina Favaro Querato, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
40 - Alessandra Mirandola de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
41 - Silvana Cristina Martins, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);  
42 - Glaucia Milla Soares Campos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
43 - Juliana Maria Alves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
44 - Francielle Cristina dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
45 - Pricila Andreia da Silva Marchi, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
46 - Alline da Cruz Siqueira Neves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
47 - Tatiana Teresa de Barros, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
48 - Ana Carla Pensin Barbosa, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
49 - Erica Tutini da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
50 - Fabiana dos Santos Batista da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
51 - Felipe Rossi de Almeida, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
52 - Julia de Freitas de Oliveira Duenha, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
53 - Adriana Delgado Banhara, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
54 - Juliana de Oliveira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
55 - Nayara de Paiva Barbosa da Costa, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
56 - Michelle Daianne Ribeiro dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
57 - Eliane de Lacerda Faria, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
58 - Emanuelle Totoli de Oliveira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
59 - Gloriparecida Limoni Farias, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
60 - Nollce Daniela Meira dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
61 - Rosangela Rodrigues Goncalves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
62 - Mayara da Silva Trentim, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63 - Barbara Camilla Chaves, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64 - Sabrielly Karina Cordeiro Pereira, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65 - Thais Regina Alves da Silva, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66 - Simone Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67 - Fabiana da Silva Costa do Nascimento, admitida no cargo de professor(a) de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68 - Francielle Garcia de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69 - Jucelma Teixeira Gomes Paulo Herrero, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70 - Meryellen de Oliveira Babolin Verardi, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71 - Tafnes Bedim de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72 - Junia Pedro de Souza, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
73 - Valeria Vieira Pontes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
74 - Janeide da Cruz, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
75 - Meire Nakaoka, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
76 - Camila Barros Chaves Farias, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
77 - Wellington Lucas dos Santos, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
78 - Caroline Hypolito Barbosa, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
79 - Vanessa Bacarin Zavilenski Fregatto, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
80 - Sarah Dias Guimaraes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
81 - Magda de Couto dos Santos, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
82 - Gabriel Leite de Souza, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
83 - Daniela Domingos da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
84 - Nadine Saquetti, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
85 - Tania Grace Dias de Souza Feneda, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
86 - Gabriela Berechavinski, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
87 - Rosângela Gomes dos Santos, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
88 - Ana Maria Vitorino de Souza Bezerra, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
89 - Grazielle Ariadni Araujo da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
90 - Zilda Leticia Cordeiro da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
91 - Dayane Cristina da Silva Zanette, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
92 - Layane Scardelai Fiacoski, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
93 - Larissa Nicoletti Furtado, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
94 - Ana Flavia Targa da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
95 - Juliana Bernardes Santana, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
96 - Beatriz Rios Borges, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
97 - Liegida Martins Tavares Viana, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
98 - Thaisa de Melo Angelotto, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
99 - Juliana Bacarin Henrique, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
100 - Camila Turcato da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
101 - Isabel Cristina Cavalcanti, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
102 - Lourdes Natalia Turetta Martins, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
103 - Joseli Pereira da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
104 - admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
105 - Carolina Martins Ferreira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
106 - Amabile Dionizio Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
107 - Karolayne Priscila Araujo Pereira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
108 - Marcia Regina Madeira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
109 - Fabiana Cristina Tonon Laino, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
110 - Ligia Aparecida Ribeiro de Alvarenga, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
111 - Sandra Regina Rodrigues Mendes, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
112 - Patricia Karla da Silva Mantovi, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);  
113 - Brenda Sampaio Teixeira de Lima, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
114 - Joyce Hecht Pereira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
115 - Diva Vieira da Silva, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
116 - Erick Oliveira Zanco, admitido no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
117 - Laurienny Pesoti Rei de Souza, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
118 - Ana Lucia Cordeiro Barbosa, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
119 - Thereza Beatriz de Mello, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
120 - Marta Regina Batista Evangelista Toneli, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
121 - Denis Augusto Pirola Sasdelli, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
122 - Marli Arlete de Oliveira, admitida no cargo de professor(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-795090/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO:-ANA PAULA ZANINI, ANE CAROLINE TAVARES DA LUZ, CAMILA APARECIDA MORCELLI, CAMILA SOLIGO, ELIZ CASSIELI PEREIRA PINTO, FRANCIELI FREITAS FERRON PILAR, GIOVANA ISABEL PINTO, IDALIR JOAO ZANELLA, LEONICE LAVALL MARTINI, MARIELE MELNICHUCKI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATIELE CARRER FIOR, PAULA ADRIANA DONATTI, RAFAELA FEVERSANI, ROSANGELA BOZESKI, SUELEN BRUFATI, TERCIA BORGES DELEGA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 4449/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença para contratação de auxiliar de serviços gerais (01 vaga), farmacêutico bioquímico (02 vagas), professor ensino fundamental (08 vagas), professor educação infantil (01 vaga), psicólogo (01 vaga) e escrivão (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 039/2018.

A presente admissão é complementar ao processo nº 81906/18, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1932/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 16211/24 – peça processual nº 006) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1159/24 – peça processual nº 009) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO**[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Rosângela Bozeski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2022 (fl. 006 da peça processual nº 006);
- 02 – Giovana Isabel Pinto, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 140/2022 (fl. 007 da peça processual nº 006);
- 03 – Eliz Cassieli Pereira Pinto, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 006);
- 04 – Mariele Melnichucki, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 105/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 05 – Ana Paula Zanini, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 119/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 06 – Tercia Borges Delega, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental,

- Portaria nº 141/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 07 – Francieli Freitas Ferron Pilar, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 133/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 08 – Leonice Lavall Martini, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 157/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 09 – Camila Soligo, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 167/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 10 – Natiele Carrer Fior , nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 174/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 11 – Camila Aparecida Morcelli, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 196/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
  - 12 – Paula Adriana Donatti, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº -94/2022 (fl. 009 da peça processual nº 006);
  - 13 – Rafaela Feversani, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 220/2022 (fl. 009 da peça processual nº 006);
  - 14 – Suelen Brufati, nomeada para o cargo de escrivão, Portaria nº 120/2022 (fl. 010 da peça processual nº 006); e
  - 15 – Ane Caroline Tavares da Luz, nomeada para o cargo de escrivão, Portaria nº 138/2022 (fl. 010 da peça processual nº 006).
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Rosângela Bozeski, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 131/2022 (fl. 006 da peça processual nº 006);
- 02 – Giovana Isabel Pinto, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 140/2022 (fl. 007 da peça processual nº 006);
- 03 – Eliz Cassieli Pereira Pinto, nomeada para o cargo de farmacêutico bioquímico, Portaria nº 195/2022 (fl. 007 da peça processual nº 006);
- 04 – Mariele Melnichucki, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 105/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 05 – Ana Paula Zanini, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 119/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 06 – Tercia Borges Delega, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 141/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 07 – Francieli Freitas Ferron Pilar, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 133/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 08 – Leonice Lavall Martini, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 157/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 09 – Camila Soligo, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 167/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 10 – Natiele Carrer Fior , nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 174/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 11 – Camila Aparecida Morcelli, nomeada para o cargo de professor ensino fundamental, Portaria nº 196/2022 (fl. 008 da peça processual nº 006);
- 12 – Paula Adriana Donatti, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº -94/2022 (fl. 009 da peça processual nº 006);
- 13 – Rafaela Feversani, nomeada para o cargo de psicólogo, Portaria nº 220/2022 (fl. 009 da peça processual nº 006);
- 14 – Suelen Brufati, nomeada para o cargo de escrivão, Portaria nº 120/2022 (fl. 010 da peça processual nº 006); e
- 15 – Ane Caroline Tavares da Luz, nomeada para o cargo de escrivão, Portaria nº 138/2022 (fl. 010 da peça processual nº 006).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 359757/23**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: -ANA PAULA BRIZOTO REIS, ELISANGELA VASCONCELOS DE AGUIAR, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, VANEIS PEREIRA RODRIGUES HONORIO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 4450/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Santa Fé, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2018, tendo por objeto convocações para os cargos de agente oficial administrativo e agente de serviços operacionais.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.992/2019 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 425658/18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16449/24 – peça processual nº 007) não constatou irregularidades, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1160/24 - peça processual nº 010), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO(1)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:  
1 - Onéia Cardoso de Moraes Silva, admitido no cargo de agente oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Elisangela Vasconcelos de Aguiar, admitida no cargo de agente oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Paula Brizoto Reis, admitida no cargo de agente de serviços operacionais – auxiliar de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

4 - Vaneis Pereira Rodrigues Honorio, admitida no cargo de agente de serviços operacionais - merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Onéia Cardoso de Moraes Silva, admitido no cargo de agente oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Elisangela Vasconcelos de Aguiar, admitida no cargo de agente oficial administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Ana Paula Brizoto Reis, admitida no cargo de agente de serviços operacionais – auxiliar de creche, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

4 - Vaneis Pereira Rodrigues Honorio, admitida no cargo de agente de serviços operacionais - merendeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº:-522330/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-AARON CARDOSO SIQUEIRA, AGNALDO PEREIRA BRAVO, ALDREY BREZINA, AMANDA DANTAS VIVI, ANA BEATRIZ ZOBIOLO NOGUEIRA, ANA CAROLINA SPRANGER, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREISON VIEIRA VIANNA, ANNA CAROLINA BRAZ DA SILVA, BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO SOUSA, CAMILA GALINDO CRUZ, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIELLI CRISTINA BRITO FERREIRA, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, DEBORA MELO ANGELOTTO, DRIELLY UEDA VIVI DA SILVA, EDISON FERREIRA SANTOS NETO, ELIDICEIA BATISTA MOREIRA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALVES BERTONI, GIOVANA LABIAK PEREIRA, HYASMIN SANTOS AZEVEDO BRIGANTE, IVE SAMARA DURAES CHIULO, JULIA RAQUEL SONODA, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, KAMILLA RODRIGUES DE SOUZA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LEONARDO ALVES CORREIA, LETICIA FERNANDES PEREIRA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO FIQUEIREDO RODRIGUES, MARCELO JORGE DE AMORIM, MARIANA BORNIA, MARIANA GOMES DE AZEVEDO, MARIANA ZANATTO HIDALGO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NICOLLY MARTINS LEPRE SILVA, RAFAELA GARCIA LEMES, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA FABRICIA LOPES DA SILVA, RENATA MANDUCA SALES DE OLIVEIRA, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, STEFFANY SOUZA SILVA, SUSY KELLY MARTINS BUZZO, THAYNARA DA SILVA SCHMITZ, THIAGO MICHALCZUK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4451/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Umuarama para contratação de secretário escolar (18 vagas), professor de educação infantil (07 vagas) e professor (20 vagas), conforme edital de concurso público nº 048/2021. A presente admissão é complementar ao processo nº 380236/21, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1491/22 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 16508/24 – peça processual nº 010) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 893/24 – peça processual nº 013) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso

Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Giovana Labiak Pereira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 102/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 02 – Andreison Vieira Vianna, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 108/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 03 – Aginaldo Pereira Bravo, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 107/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 04 – Bruno Henrique de Araujo Sousa, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 106/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 05 – Luiz Gustavo Figueiredo Rodrigues, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 104/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 06 – Ana Beatriz Zobiolo Nogueira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 103/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010); 07 – Kethyner Renata Ramos Lesse, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 100/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 08 – Regina Kovalski Melo, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 101/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 09 – Thaynara da Silva Schmitz, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 99/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 10 – Edison Ferreira Santos Neto, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 98/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 11 – Aldrey Brezina, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 481/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 12 – Thiago Michalczuk, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 656/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 13 – Ana Carolina Spranger, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 732/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 14 – Anna Carolina Braz da Silva, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 799/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 15 – Camila Galindo Cruz, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 918/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 16 – Aaron Cardoso Siqueira, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 1011/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 17 – Marcelo Jorge de Amorim, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 105/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 18 – Renata Manduca Sales de Oliveira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 482/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010); 19 – Mariana Zanatto Hidalgo, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 651/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 20 – Rosane Leal Nunes da Silva, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 653/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 21 – IVE Samara Duraes Chiulo, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 647/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 22 – Leticia Fernandes Pereira, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 652/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 23 – Rafaela Garcia Lemes, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 654/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 24 – Hyasmin Santos Azevedo Brigante, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 649/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 25 – Danielli Cristina Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 698/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010); 26 – Caroline Tomaz de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 116/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 27 – Mariana Gomes de Azevedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 126/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 28 – Juliana Bueno Ruiz Rebecca, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 118/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 29 – Franciele de Oliveira Alves Bertoni, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 120/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 30 – Susy Kelly Martins Buzzo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 119/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 31 – Debora de Almeida dos Santos Monteiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 32 – Kamilla Rodrigues de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 122/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 33 – Nicolly Martins Lepre Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 34 – Andreia dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 35 – Julia Raquel Sonoda, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 123/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010); 36 – Mariana Bornia, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010); 37 – Amanda Dantas Vivi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 111/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010); 38 – Debora Melo Angelotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria

nº 110/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
39 – Drielly Ueda Vivi da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
40 – Steffany Souza da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 113/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
41 – Roseni Francisco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 109/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
42 – Elidiceia Batista Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 114/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
43 – Leticia Passador dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 115/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
44 – Leonardo Alves Correia, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 957/2023 (fl. 015 da peça processual nº 010); e  
45 – Renata Fabrícia Lopes da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 95/2023 (fl. 015 da peça processual nº 010).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Giovana Labiak Pereira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 102/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
02 – Andreison Vieira Vianna, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 108/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
03 – Agnaldo Pereira Bravo, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 107/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
04 – Bruno Henrique de Araujo Sousa, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 106/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
05 – Luiz Gustavo Figueiredo Rodrigues, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 104/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
06 – Ana Beatriz Zobiolo Nogueira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 103/2023 (fl. 010 da peça processual nº 010);  
07 – Kethyner Renata Ramos Lesse, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 100/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
08 – Regina Kovalski Melo, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 101/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
09 – Thaynara da Silva Schmitz, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 99/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
10 – Edison Ferreira Santos Neto, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 98/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
11 – Aldrey Brezina, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 481/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
12 – Thiago Michalczuk, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 656/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
13 – Ana Carolina Spranger, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 732/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
14 – Anna Carolina Braz da Silva, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 799/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
15 – Camila Galindo Cruz, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 918/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
16 – Aaron Cardoso Siqueira, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 1011/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
17 – Marcelo Jorge de Amorim, nomeado para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 105/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
18 – Renata Manduca Sales de Oliveira, nomeada para o cargo de secretário escolar, Portaria nº 482/2023 (fl. 011 da peça processual nº 010);  
19 – Mariana Zanatto Hidalgo, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 651/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
20 – Rosane Leal Nunes da Silva, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 653/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
21 – Ive Samara Duraes Chiulo, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 647/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
22 – Leticia Fernandes Pereira, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 652/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
23 – Rafaela Garcia Lemes, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 654/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
24 – Hyasmin Santos Azevedo Brigante, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 649/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
25 – Danielli Cristina Brito Ferreira, nomeada para o cargo de professor educação infantil, Portaria nº 698/2023 (fl. 012 da peça processual nº 010);  
26 – Caroline Tomaz de Oliveira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 116/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
27 – Mariana Gomes de Azevedo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 126/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
28 – Juliana Bueno Ruiz Rebecca, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 118/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
29 – Franciele de Oliveira Alves Bertoni,, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 120/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
30 – Susy Kelly Martins Buzzo, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 119/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
31 – Debora de Almeida dos Santos Monteiro, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
32 – Kamilla Rodrigues de Souza, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 122/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
33 – Nicolly Martins Lepre Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 125/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
34 – Andreia dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 124/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
35 – Julia Raquel Sonoda, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 123/2023 (fl. 013 da peça processual nº 010);  
36 – Mariana Borna, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 117/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
37 – Amanda Dantas Vivi, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 111/2023

(fl. 014 da peça processual nº 010);  
38 – Debora Melo Angelotto, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 110/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
39 – Drielly Ueda Vivi da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 112/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
40 – Steffany Souza da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 113/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
41 – Roseni Francisco, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 109/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
42 – Elidiceia Batista Moreira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 114/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
43 – Leticia Passador dos Santos, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 115/2023 (fl. 014 da peça processual nº 010);  
44 – Leonardo Alves Correia, nomeado para o cargo de professor, Portaria nº 957/2023 (fl. 015 da peça processual nº 010); e  
45 – Renata Fabrícia Lopes da Silva, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 95/2023 (fl. 015 da peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-36175/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSE LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELLE DAIANY MUSSOLINI, EDILEEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASSAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLY DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI

**GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, VANESSA BEATRIZ BRÉSSEANINI SGORLA, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 4452/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, expedição de recomendações e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de recomendações e multa por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Doutor Camargo, para formação de cadastro de reserva e preenchimento de uma vaga no cargo de assistente social, uma vaga no cargo de fonoaudiólogo; três vagas no cargo de enfermeiro, duas vagas no cargo de médico clínico geral, quatro vagas no cargo de professor/20 horas - pedagogia, duas vagas no cargo de professor/20 horas - educação física, quatro vagas no cargo de professor/20 horas - língua inglesa, duas vagas no cargo de técnico de enfermagem, duas vagas no cargo de auxiliar administrativo, uma vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, uma vaga no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino e duas vagas no cargo de motorista, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2023 (peça processual nº 042).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2712/24 - peça processual nº 013) verificou possível duplicidade de processos. Ainda, que, no termo de referência, não está especificada a qualificação técnica da instituição, nem há vedação expressa de subcontratação. Aparentamentos que já são objeto de recomendações registradas na Diretoria de Execuções.

Por meio da petição intermediária nº 103616/24 (peças processuais nº 025 a 029), o Município de Doutor Camargo juntou novos documentos.

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 3724/24 - peça processual nº 030) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação, sendo que o atraso já foi objeto de recomendação registrada na Diretoria de Execuções.

Em reanálise à primeira fase, entendeu como sanado o ponto relativo à duplicidade de processos e propôs a expedição de recomendação quanto as demais irregularidades verificadas.

Por meio da petição intermediária nº 293709/24 (peças processuais nº 034 a 038), o Município de Doutor Camargo registrou que ira passar a observar os prazos e acatar as recomendações da CAGE.

Em reanálise à segunda fase, a CAGE (Instrução nº 6291/24 - peça processual nº 039) registrou que o atraso é infração passível de multa.

Acerca da terceira fase do concurso em apreço (Instrução nº 10125/24 - peça processual nº 054), a CAGE verificou que não foi observado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto à quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 163626/24 - peça processual nº 076) verificou que o encaminramento dos dados não respeitou o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e que algumas das admissões ocorreram em período de vedação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por meio da petição intermediária nº 733377/24 (peças processuais nº 087 a 089), o Município de Doutor Camargo informou que ocorreram 89 (oitenta e nove) exonerações, bem como ressaltou que não houve aumento de despesa com pessoal, estando o referido índice abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em reanálise da quarta fase do concurso em apreço, a CAGE (Instrução nº 16549/24 - peça processual nº 090) entendeu como superada a irregularidade quanto à LRF e sugeriu a aplicação de multa em razão do atraso. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço; pela expedição de recomendação, para que o município, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas; pela expedição de recomendação para que o município, nos próximos certames, no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[1], ao Sr. Edilen Henrique Xavier, responsável pelo Município de Doutor Camargo, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1177/24 - peça processual nº 093), acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal e pela aplicação da multa proposta.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Acerca das recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Também deixo de acolher a proposta de aplicação de multa. A este respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Elica de Paiva Lopes Ruiz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 2 - Mateus Miranda Fernandes de Faria, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 3 - Zefferr Gueno de Oliveira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 4 - Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 5 - Ariadny Martins de Almeida, admitida no cargo de médico 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 6 - a Marisa Cristina Gimenes, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 7 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 8 - Ana Leticia Linne Ernsen Lima, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 9 - Natalia Caroline Pereira Calori, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 10 - Larissa Rodrigues de Amorim, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 11 - Valeria Aparecida Neves dos Santos, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço

(peça processual nº 061);  
12 - Jose Venicius de Souza, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
13 - Bruna Thawani da Silva Vieira, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
14 - Simoni Lemes dos Reis Dias, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
15 - Hayna Drielly de Lima Leonardi, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
16 - Rubia Santos de Souza, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
17 - Marcos Antônio Roberto da Silva, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
18 - Jhonatan Alex Cardoso Tonacio, admitido no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
19 - Mirian de Souza Dallago, admitida no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
20 - Vanessa Ferreira Barbosa, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
21 - Paula Camila Dante Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
22 - Jeane Andressa Demetrio da Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
23 - Mateus Henrique Fulaneti Ferruda, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
24 - Matheus Aparecido Gomes Ferreira, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
25 - Eliana Ayumi Ogassawara, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
26 - Mariana Lopes Teixeira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
27 - André Ribeiro do Prado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
28 - Angelica Patricia dos Santos Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
29 - Alecsandra Cândida Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
30 - Clara Fernanda Lourenco da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
31 - Maria Jose Rivelini Garcia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
32 - Oleci Deraldino, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
33 - Andrey Dias Vicentini, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061); e  
34 - Valerio de Souza, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061).

#### MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 10.12.2024: "Acompanho a proposta do Relator, de não aplicação da multa, embora por fundamento diverso".

Também o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 12.12.2024: "Nos termos da manifestação do Conselheiro Ivens, acompanho o voto do relator, sem aplicação de multa, entretanto por fundamento diverso".

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Elica de Paiva Lopes Ruiz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 2 - Mateus Miranda Fernandes de Faria, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061)
- 3 - Zeffer Gueno de Oliveira, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 4 - Danielli Daiany Mussolini, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 5 - Ariadny Martins de Almeida, admitida no cargo de médico 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);
- 6 - a Marisa Cristina Gimenes, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 061);  
7 - Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
8 - Ana Letícia Linne Ernsen Lima, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
9 - Natalia Caroline Pereira Calori, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
10 - Larissa Rodrigues de Amorim, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
11 - Valeria Aparecida Neves dos Santos, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
12 - Jose Venicius de Souza, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
13 - Bruna Thawani da Silva Vieira, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
14 - Simoni Lemes dos Reis Dias, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
15 - Hayna Drielly de Lima Leonardi, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
16 - Rubia Santos de Souza, admitida no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
17 - Marcos Antônio Roberto da Silva, admitido no cargo de professor 20H - pedagogia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
18 - Jhonatan Alex Cardoso Tonacio, admitido no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
19 - Mirian de Souza Dallago, admitida no cargo de professor 20H – educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
20 - Vanessa Ferreira Barbosa, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
21 - Paula Camila Dante Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
22 - Jeane Andressa Demetrio da Silva, admitida no cargo de professor 20H – licenciatura em língua inglesa, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
23 - Mateus Henrique Fulaneti Ferruda, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
24 - Matheus Aparecido Gomes Ferreira, admitido no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
25 - Eliana Ayumi Ogassawara, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
26 - Mariana Lopes Teixeira, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
27 - André Ribeiro do Prado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
28 - Angelica Patricia dos Santos Claro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
29 - Alecsandra Cândida Soares, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
30 - Clara Fernanda Lourenco da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
31 - Maria Jose Rivelini Garcia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
32 - Oleci Deraldino, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061);  
33 - Andrey Dias Vicentini, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061); e  
34 - Valerio de Souza, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 061).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº: 94337/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADRIELLE EMERIN ORLANDINE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DESSIO, ANDREIA DA SILVA ZAMPERONI, ANDRESSA LOPES SEVERO PAPA, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, DAVI ANTONIO SODRE ROCHA, DENISE DOS SANTOS TEIXEIRA SANTANA, FELIPE SILVA SEVERO, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, GIULIANO KAULFUSS BERTINOTI, HELOISA DA MATTA SILVA, HERICA MAIARA MONTEZOL TORRES, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, JHESSIKA MORAES MIRANDA CORDEIRO, JOCIONE SILVA GOIS, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, KAMILA VITORIA TORRES GONCALVES, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KENYA RAFAELA RIBEIRO SEGURA GOMES, LARISSA THAIS DOS SANTOS RODRIGUES, LEONARDO TAKEHIDE ONISHI, MICHELY MAYUMI AMORIM, MISLENE AZEREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NALITA JACINTO DE MOURA LEITE, NATANIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, PALOMA LACERDA DE SOUZA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, RENATA DE MELO CARDOSO, ROSEMEIRE APARECIDA DAVID MACEDO, ROSIMERI BATISTA MENDES, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS ROCHA KORCHAK, VANEUZA DA SILVA AMORIM, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 4453/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Umuarama, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 048/2021, tendo por objeto convocações para os cargos de secretário escolar e professor de educação infantil.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.491/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 380236/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16486/24 –

peça processual nº 010) não constatou irregularidades, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1150/24 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado Mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Michely Mayumi Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Fernanda Monteiro da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Ana Cláudia de Oliveira da Silva Dessio, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosimeri Batista Mendes, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Giuliano Kaulfuss Bertinoti, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Mislene Azeredo da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Adrielle Emerin Orlandine, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Jhessika Moraes Miranda Cordeiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Isabella Melo de Oliveira Araujo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Felipe Silva Severo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Josianne Aparecida Gimenes Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

12 - Bruna dos Santos Vargas, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
13 - Davi Antônio Sodré Rocha, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
14 - Leonardo Takehide Onishi, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
15 - Natany Urbano da Silva Monteiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
16 - Thaina Sheslayne Ishiyama, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
17 - Vera Lucia Ribeiro Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
18 - Patricia Tonin dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
19 - Thais Rocha Korchak, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
20 - Renata de Melo Cardoso, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
21 - Jocione Silva Gois, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
22 - Natania Aparecida Ramos de Oliveira Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
23 - Denise dos Santos Teixeira Santana, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
24 - Cristiana Clemente da Silva Beltrão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
25 - Rosemeire Aparecida David Macedo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
26 - Vaneuza da Silva Amorim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
27 - Kenya Rafaela Ribeiro Segura Gomes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
28 - Paloma Lacerda de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
29 - Larissa Thais dos Santos Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
30 - Herica Maiara Montezol Torres, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
31 - Kelly Cristina Lisboa da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
32 - Nalita Jacinto de Moura Leite, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
33 - Andressa Lopes Severo Papa, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
34 - Heloisa da Matta Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
35 - Kamila Vitoria Torres Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
36 - Andreia da Silva Zamperoni, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Michely Mayumi Amorim, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Fernanda Monteiro da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Ana Claudia de Oliveira da Silva Dessio, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosimeri Batista Mendes, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Giuliano Kaulfuss Bertinoti, admitido no cargo de secretário escolar, conforme

- relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 6 - Mislene Azeredo da Silva, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 7 - Adrielle Emerin Orlandine, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 8 - Jhessika Moraes Miranda Cordeiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 9 - Isabella Melo de Oliveira Araujo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 10 - Felipe Silva Severo, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 11 - Josianne Aparecida Gimenes Pereira, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 12 - Bruna dos Santos Vargas, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 13 - Davi Antônio Sodré Rocha, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 14 - Leonardo Takehide Onishi, admitido no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 15 - Natany Urbano da Silva Monteiro, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 16 - Thaina Sheslayne Ishiyama, admitida no cargo de secretário escolar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 17 - Vera Lucia Ribeiro Correia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 18 - Patricia Tonin dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 19 - Thais Rocha Korchak, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 20 - Renata de Melo Cardoso, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 21 - Jocione Silva Gois, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 22 - Natania Aparecida Ramos de Oliveira Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 23 - Denise dos Santos Teixeira Santana, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 24 - Cristiana Clemente da Silva Beltrão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 25 - Rosemeire Aparecida David Macedo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 26 - Vaneuza da Silva Amorim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 27 - Kenya Rafaela Ribeiro Segura Gomes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 28 - Paloma Lacerda de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 29 - Larissa Thais dos Santos Rodrigues, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 30 - Herica Maiara Montezol Torres, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 31 - Kelly Cristina Lisboa da Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 32 - Nalita Jacinto de Moura Leite, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 33 - Andressa Lopes Severo Papa, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 34 - Heloisa da Matta Silva, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
  - 35 - Kamila Vitoria Torres Goncalves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
  - 36 - Andreia da Silva Zamperoni, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº:-182362/24

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ACÓRDÃO Nº 4454/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Adriana Aparecida Tajés Pigatto, referente ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.515/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 433/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma

síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O representante legal da entidade Sr. Bachir Abbas (petição intermediária nº 636517/24 – peças processuais nº 011 e 012) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 570/24 (peça processual nº 014).

Após, a Srª Adriana Aparecida Tajés Pigatto (petição intermediária nº 667870/24 – peças processuais nº 017 a 019), apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.816/24 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de agosto de 2024 (peça processual nº 019).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal

([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.170/24 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.816/24 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 019).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Adriana Aparecida Tajés Pigatto, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e

Penções dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas da Sr<sup>a</sup> Adriana Aparecida Tajes Pigatto, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Penções dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição o:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais e valores constantes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-186201/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 4455/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Emerson Quadros Zanetti, referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.097/24 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 352/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e

demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Emerson Quadros Zanetti (petição intermediária nº 498173/24 – peças processuais nº 013 e 014) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.180/24 – peça processual nº 016) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista permanecer a diferença de R\$ 18.157.706,05 (dezoito milhões cento e cinquenta e sete mil setecentos e seis reais e cinco centavos) entre o valor apurado na avaliação atuarial no registro das provisões matemáticas e o valor contabilizado. No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Emerson Quadros Zanetti, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 688/24 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida. O Sr. Emerson Quadros Zanetti (petição intermediária nº 688312/24 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 614/24 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.824/24 – peça processual nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de setembro de 2024 (peça processual nº 019).

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 878/24 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.180/24 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 019). Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Emerson Quadros Zanetti, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do Sr. Emerson Quadros Zanetti, referentes ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -197882/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: -GIOVANA ZANIN MARTINS

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4456/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Municipal de Saúde de

Sertanópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sr. Giovana Zanin Martins, referente ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.101/24 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, sugerindo fosse aplicado à responsável a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Por meio do Despacho nº 176/24 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa quanto ao apontado pela instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.105/24 – peça processual nº 010), diante da inação da responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação, à gestora, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 439/24 – peça processual nº 011), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 480/24 (peça processual nº 012) determinou diligência ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a documentação faltante, sob pena de configurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

A Srª Giovana Zanin Martins (petição intermediária nº 705187/24 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou justificativas em face do apontado pela instrução técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 786/24 – peça processual nº 018) reiterou seu opinativo anterior (Parecer nº 439/24 – peça processual nº 011) pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

A Srª Giovana Zanin Martins (petição intermediária nº 749559/24 – peças processuais nº 019 a 021) apresentou novos documentos e justificativas em face do apontado pela instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 683/24 (peça processual nº 022) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.839/24 (peça processual nº 023), diante do encaminhamento da documentação faltante (peça processual nº 021), manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 900/24 – peça processual nº 024), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Giovana Zanin Martins, referentes ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas da Srª Giovana Zanin Martins, referentes ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 213187/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: -SORAIA FERNANDES MAGALHÃES

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4457/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Soraia Fernandes Magalhães, referente ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.461/24 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 434/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Soraia Fernandes Magalhães (petição intermediária nº 599476/24 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.429/24 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 013).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal ([http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e/ou antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.227/24 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.429/24 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio

eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 013).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Soraia Fernandes Magalhães, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas da Srª Soraia Fernandes Magalhães, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciarem-se no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 215651/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: -GERALDO MARALDI

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 4458/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Geraldo Maraldi, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.187/24 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que o relatório de controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, sugerindo fosse aplicado ao responsável a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Por meio do Despacho nº 178/24 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa quanto ao apontado pela instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.072/24 – peça processual nº 010), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 438/24 – peça processual nº 011), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 481/24 (peça processual nº 012) determinou diligência ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a documentação faltante, sob pena de configurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

O Sr. Geraldo Maraldi (petição intermediária nº 732052/24 – peças processuais nº 017 a 019) apresentou novos documentos e justificativas em face do apontado pela instrução técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 838/24 – peça processual nº 020) opinou pela necessidade do envio dos autos para nova análise técnica, em face dos novos documentos juntados.

Por meio do Despacho nº 682/24 (peça processual nº 021) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise da documentação juntada e emissão de instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.836/24 (peça processual nº 022), diante do encaminhamento da documentação faltante (peça processual nº 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 895/24 – peça processual nº 023), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres uniformes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegar-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-104582/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHEILA DE SA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4459/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23, alterada pela Lei Complementar nº 425/2024. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - FOZPREV à servidora Sheila de Sá dos Santos mediante Portaria nº 9.011, publicada no Diário Oficial do Município de 23/01/2024 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 928/24 – CGM (Peça 11), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, a Foz Previdência apresentou contraditório às peças nº 15-18.

Na Instrução nº 2932/24 - CAGE (Peça 19), a unidade técnica reiterou os termos do opinativo preliminar.

A entidade apresentou manifestação (Peças 23 e 26).

Após, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5484/24 - CAGE (Peça 27), opinando pelo registro do ato de revisão de proventos.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 1209/24 – 3PC (Peça 28), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da revisão de proventos, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, observa-se que o benefício de aposentadoria foi concedido pela Portaria nº 6.293, em 23 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 3.584,54 (Peça 8). Todavia, a Portaria nº 9.011 de 19 de janeiro de 2024, revisou o ato de inativação, estabelecendo o novo valor do benefício previdenciário em R\$ 5.721,60, em decorrência dos reajustes aplicados ao funcionalismo público até a revisão atual (Peça 5).

A revisão em questão tem como base a inclusão da parcela salarial "adicional de permanência" nos proventos de inativação da interessada, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993[1], art. 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 364/21[2] e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023[3].

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a Lei Complementar nº 396/2023 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024[4], para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais movidos por beneficiários de aposentadorias e pensões, com o objetivo de evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário:

"Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)."

Conforme disposto no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93, a legislação municipal prevê esse adicional:

"Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

Contudo, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a ser incluída na base de cálculo somente com a previsão da Lei Complementar Municipal nº 364/21[5]:

"Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal."

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Dessa forma, ressaltou-se que não foi realizada contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas apenas sobre o "vencimento básico". Além disso, defendeu que essas contribuições devem ser avaliadas de maneira abrangente, em processos separados, com o objetivo de garantir celeridade e economia processual. Ademais, relatou que a entidade previdenciária dispõe da Resolução nº 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo totalmente cumprida. Em razão disso, foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24[6] da Segunda Câmara, a abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, e também foi registrada a revisão dos proventos sem a análise das contribuições previdenciárias.

Sob esta ótica, observa-se que a legislação permitiu as revisões de forma administrativa, com o objetivo de evitar o aumento de processos judiciais. Como exemplo, destacam-se os processos nº 17030/24[7], nº 754818/23[8] e nº 595175/23[9], que também tiveram decisões favoráveis aos interessados nesta Casa. As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato de revisão de proventos comportam acolhimento, conforme jurisprudência pacificada nos acórdãos prolatados nos processos nº 656280/23, nº 312045/24, nº 17650/24, nº 383252/24 e nº 419010/24 deste Tribunal de Contas, respectivamente: Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2833/24 – S1C.[10] (Processo nº 656280/23 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2840/24 – S1C.[11] (Processo nº 312045/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro. Acórdão nº 2834/24 – S1C.[12] (Processo nº 17650/24 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução nº 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão. Acórdão nº 3381/24 – S2C.[13] (Processo 383252/24 - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Afastamento da sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Auditoria em trâmite para análise do tema. Acórdão nº 3417/24 – S2C.[14] (Processo 419010/24 - Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey).

Considerando esse contexto, acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet sobre o registro do ato de revisão em questão, uma vez que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito dos beneficiários à incorporação da verba.

Por fim, quanto à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, entendo que a questão já está sendo analisada nos autos nº 468860/24, não sendo, portanto, cabível a adoção dessa providência nos presentes autos, por ser de competência exclusiva do relator do processo em questão.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho voto pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos de Sheila de Sá dos Santos, aposentada no cargo de Professor.

Após certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos de Sheila de Sá dos Santos, aposentada no cargo de Professor;
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação no registro e à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão;
- III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. Espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/19932/17/lei-complementar-n-17-1993-dispoe-sobre-o-regime-juridico-unico-instituio-pela-lei-complementar-n-1-91-de-26-de-abril-de-1991-sobre-o-novo-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-foz-do-iguacu-revogando-a-lei-complementar-n-1-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

2. Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal. Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

3. (...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se) (...)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2023/40/396/lei-complementar-n-396-2023-dispoe-sobre-a-definicao-e>

classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021. Acesso em 21 de nov. de 2024.

4. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2024/43/425/lei-complementar-n-425-2024-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-complementar-n-396-de-9-de-maio-de-2023-que-dispoe-sobre-a-definicao-e-classificacao-das-verbas-que-compoe-o-sistema-remuneratorio-dos-servidores-publicos-detentores-de-cargos-efetivos-estabelecidas-nas-leis-especificas-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-foz-do-iguacu-pr-autoriza-revisao-de-beneficios-e-revoga-a-lei-complementar-n-364-de-21-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

5. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2021/37/364/lei-complementar-n-364-2021-incorpora-o-adicional-por-decenio-estabelecido-no-art-63-da-lei-complementar-n-17-de-30-de-agosto-de-1993-na-base-de-calculo-da-contribuicao-previdenciaria-vertida-ao-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-foz-do-iguacu-e-disciplina-seus-efeitos-nos-proventos-de-aposentadorias-e-pensoes-a-serem-concedidos-pelo-regime-gerido-pela-autarquia-foz-previdencia>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00385567.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384236.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

8. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/3/pdf/00382995.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/1/pdf/00381771.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

10. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388279.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

11. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388285.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

12. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388280.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

13. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390383.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

14. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390452.pdf>>. Acesso em 21 de nov. de 2024.

**PROCESSO Nº:-293111/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO:-CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, OSCAR GIROLDO FILHO, ROBSON MENEZES LEAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 4460/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - Cislipa com amparo no Edital nº 01/2015 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Condutor de Veículo de Emergência Terrestre e Aquático, Rádio Operador, Técnico Auxiliar de Regulação Médica, Técnico de Enfermagem, Técnico de Informática, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Intervencionista – Concomitante e Médico Regulador – Concomitante (Peças 3, 53, 55 e 57).

Inicialmente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência, por intermédio da Instrução nº 2077/22 – CAGE (Peça 57).

Oportunizado o exercício do contraditório em diversas ocasiões, com concessão de prazo para manifestação, não foi apresentada resposta pela entidade de origem.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 9155/23 – CAGE, opinou pela negativa de registro das admissões em razão da inexistência de manifestação da entidade e da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade das admissões em questão (Peça 79).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido concluindo, ainda, pela necessidade de comunicação dos admitidos em atendimento ao Prejulgado nº 11, conforme Parecer nº 468/23 – 3PC (Peça 82).

Na sequência, no Despacho nº 76/23, este Relator, constatou divergências entre as admissões da peça 57 e aquelas das peças 3, 53 e 55, além de observar registro de desistência, pedido de final de lista e admissão no cargo de Médico Intervencionista do 13º ao 16º colocados no SIAP, diferentemente do que constou do ato de análise emitido pela CAGE. Em razão disso, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que fossem esclarecidas as inconsistências apontadas (Peça 83).

Em atendimento ao Despacho, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4347/23 – CGM (Peça 85), na qual concluiu pelo registro de todas as admissões analisadas, excetuando-se a da Sra. Kati Hellen Ricardo da Costa, a qual demandaria maiores esclarecimentos. Ademais, sugeriu a abertura de contraditório para que fosse comprovada a desistência do 13º colocado e o pedido de final de fila do 16º, bem como que fossem apresentados comprovantes da admissão do 14º e do 15º para o cargo de Médico Intervencionista/Regulador Concomitante. Determinada a intimação da entidade, via Despacho nº 119/23 – Galfsc, o Consórcio apresentou resposta à Peça 92.

Por fim, a CGM opinou pelo reconhecimento do registro tácito das admissões em comento, tendo em vista o esaurimento do prazo decadencial, em consonância com o Prejulgado nº 31, conforme Instrução nº 5384/24 – CGM (Peça 106).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1086/24 – 3PC, ratificou integralmente a conclusão apresentada no opinativo anterior.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com base nos documentos apresentados pelo município, entendo que foram satisfeitos os critérios exigidos para registro.

Os registros da admissão da Sra. Kati Hellen Ricardo da Costa, bem como a admissão referente ao cargo de Médico Intervencionista, no entanto, merecem maiores esclarecimentos.

A princípio, é relevante considerar que já decorreu tempo razoável desde a protocolização dos atos de admissão em tela, sendo a fase 4 do processo protocolada neste Tribunal em 24/04/2017 e, portanto, exaurido o prazo decadencial, conforme o

Prejudgado nº 31 que regulamenta a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Casa.

Com relação à primeira situação, em tese, a cumulação da servidora dos cargos de professor no Município de Antonina (20h na declaração da servidora – Peça 92, fl. 7 ou 36h SIAP - Peça 57, fl. 5) e técnico em enfermagem está em conformidade com o art. 37, inciso XVI, letra b, da Constituição Federal[1], que determina:

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A permissão expressa da Constituição Federal aliada ao fato de que a servidora foi admitida em razão de decisão judicial, conforme se observa na Peça 92, fl. 8, permite o julgamento pelo registro da admissão. Ademais, é relevante mencionar que a admissão da servidora não impede sua posterior exoneração do cargo, caso observada a incompatibilidade de horários.

Ressalte-se que no Sistema Siap – Quadro de Cargos, a carga horária registrada para o cargo de Professor é de 20 horas, corroborando a declaração firmada pela servidora:

The screenshot displays the 'Dados do Cargo/Emprego' (Job Details) page in the TCEPR system. The entity analyzed is 'MUNICÍPIO DE ANTONINA'. The job title is 'PROFESSOR(A)'. Key details include: Código Controle 55, Nome Vigente PROFESSOR(A), Nível de Formação Nível Técnico, Tipo de Provenimento Regime estatutário, Quantidade de Vagas Autorizadas 315, CBO 331205 - Professor de nível médio no ensino fundamental, Carga Horária Semanal 20, and Descrição das atividades NAO POSSUI. A table at the bottom lists the job details: PROFESSOR(A), Lei ordinária, 33, 1998, 30/11/1998.

Sobre o suposto desrespeito à ordem classificatória nas admissões para o cargo de Médico Intervencionista, na Instrução nº 4347/23 – CGM, a unidade técnica alegou que, em contato com a CAGE, obteve a informação de que a anotação da desistência do 13º colocado e o pedido de final de fila do 16º, bem como o registro da admissão do 14º e 15º, foram realizados através dos autos 31624/16 (Peça 3, fl.3). Mesmo assim, não foi encontrada comprovação de chamamento dos candidatos por meios diversos da publicação do edital, no processo mencionado.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. Apesar de o órgão ter se pronunciado quanto à identificação dos candidatos não convocados, não há evidências concretas desse procedimento, além da publicação do edital de convocação. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível para comprovar a falta de interesse nas vagas.

Ademais, é essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, por meio de certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Consórcio, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

Desse modo, é relevante determinar que o Consórcio, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.

Por fim, assiste razão em parte o Ministério Público de Contas ao pontuar a gravidade da conduta da entidade durante o deslinde do processo em análise. Em que pese este fato, por si só, não enseja negativa de registro, é suficiente para justificar aplicação de multa.

Conforme se observa, o Consórcio foi comunicado para prestar esclarecimentos em várias oportunidades, Peças 60, 62-63, 66, 69-70, 73, 76-77 e 101-102, mantendo-se inerte em todas elas. Para mais, no único momento em que compareceu aos autos (Peça 92), afóra protocolar resposta intempestivamente, limitou-se a apresentar breve esclarecimento sobre as situações apontadas, não oferecendo qualquer justificativa para afastar a lesividade de sua conduta durante o trâmite dos autos.

A ausência de resposta impede a análise detalhada das alegações e a adoção de medidas corretivas ou ajustes necessários. A falta de manifestação pode indicar uma falta de clareza ou um possível descuido em atender a este Tribunal, o que pode levar a questões de inconformidade com as normas legais. É essencial que a entidade forneça uma resposta formal para assegurar a transparência e a conformidade com a legislação vigente.

Assim, diante do desatendimento injustificado das diligências mencionadas, opino pela aplicação, ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.
- c) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II – determinar que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, etc.;
- III – aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim;
- IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesse caso, o monitoramento pela CMEX;
- V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 7 de nov. 2024.

**PROCESSO Nº:-517057/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4461/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de Determinação e Recomendação. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.  
RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital nº 481/2022, retificado pelo Edital nº 484/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos.

Inicialmente, a unidade instrutiva analisou os atos preparatórios do processo e consignou impropriedades, por meio da Instrução nº 11840/22 – CAGE (Peça 10). Realizadas diligências junto ao Ente, a Instrução nº 25166/22 – CAGE, não trouxe novos apontamentos, entendendo como superados os anteriormente apresentados

(Peça 27).

A municipalidade acostou documentos às Peças 28 a 65. Por intermédio das Instruções nº 17322/23 – CAGE, nº 17327/23 – CAGE e nº 17333/23 – CAGE, a unidade técnica expôs irregularidades quanto às fases 2, 3 e 4 e entendeu pela realização de diligências (Peças 66-69).

O Município apresentou esclarecimentos às Peças 72-74.

Nas Instruções nº 3560/24 - CAGE e nº 6349/24 - CAGE, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reanalisou as fases do processo de admissão de pessoal e, detectando impropriedades, oportunizou o exercício do contraditório pelo Município (Peça 75 e 86).

O Município de São José dos Pinhais se manifestou às Peças 91-93.

Após, na Instrução nº 3560/24 – CAGE, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer, responsável pelo Município de São José dos Pinhais, e pela expedição de recomendações (Peça 94). O Ministério Público de Contas, no entanto, entendeu pela intimação do Município de acordo com o Parecer nº 598/24 – 7PC (Peça 97).

Oportunizado novo contraditório, o gestor apresentou esclarecimentos, conforme Peças 101-102.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4978/24 – CGM (Peça 103), opinou pelo registro das admissões, pela aplicação de multa e por expedição de recomendações, nos seguintes termos:

a) Para que, nas próximas vezes que for realizar Licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de planejamento e execução de concurso público, faça através da modalidade Concorrência, com critério de julgamento do tipo técnica e preço, em consonância com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 - art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "c". (Conforme instrução 3560/2024 – CAGE, peça 75);

b) Para que, nas próximas oportunidades, avalie a possibilidade de aplicação de prova dissertativa ou de redação para cargos de alta complexidade.

Multa:

a) Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo Município de São José dos Pinhais, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir recomendação anterior ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos nº 857422/17, 542804/17, 857635/17, 857376/17.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, segundo Parecer nº 1013/24 – 7PC (Peça 104), acrescentando, ainda, a expedição da seguinte determinação:

determinação ao Município de São José dos Pinhais para que, nos próximos certames, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet no sentido de registrar as admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das recomendações e determinação sugeridas merecem maiores esclarecimentos.

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham concordado quanto a emissão de recomendação ao Município para que nas próximas vezes que for realizar licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de planejamento e execução de concurso público, o faça por meio da modalidade concorrência, com critério de julgamento do tipo técnica e preço, este Relator entende de maneira diversa.

Usualmente, a ilustre Coordenadoria de Gestão Municipal entende pela utilização da modalidade concorrência nas licitações deste tipo de serviço por considerar que se trata de contratação de atividade intelectual e não de serviço comum. Mesmo assim, considero mais acertada a conceituação de Fernanda Marinela[1] que compreende como bem e serviço comum "aquele que possa ser conceituado no edital com expressão usual de mercado".

Não foi em sentido diferente a delimitação realizada pelo Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Administrativo, em 2020, por meio do Enunciado nº 26[2], qual seja:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

Para a nova Lei de Licitações[3], aliás, as únicas hipóteses de vedação para a modalidade Pregão, são a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e as contratações de obras e serviços de engenharia, nenhuma delas tendo relação com o caso analisado nestes autos.

Assim, entende-se possível a utilização da modalidade Pregão para o planejamento e execução de Concurso Público, visto que as particularidades técnicas a serem observadas pela empresa contratada deverão ser pormenorizadas por ocasião do Termo de Referência; documento essencial no processo de licitação, e que serve como guia para a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública. Isto posto, deixo de emitir a recomendação sugerida.

Acerca da ausência de prova escrita na citada seleção de pessoal, o Município sustentou que: "a prova objetiva (que testa o conhecimento teórico do candidato) em conjunto com a prova de títulos (que comprova a formação educacional e experiência profissional) demonstram que os candidatos que ao final conseguiram a aprovação estão aptos a exercerem suas funções de forma qualificada e profissional" (Peça 102).

Como se observa, no presente processo, a seleção se limita a aplicação de prova objetiva e avaliação dos candidatos ao exame de títulos, assim, considero pertinente a emissão da recomendação sugerida, visando atender aos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, em especial, ao princípio da eficiência expresso no artigo 37, inciso I da Constituição Federal e à norma descrita em seu inciso II[4], que determina aplicação de provas de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

A quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa

de avaliação dos candidatos nas provas escritas de questões objetivas e dissertativas, o número de questões, a quantidade e a qualidade dos temas abrangidos para cobertura das áreas de conhecimento almejadas, o peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados com o uso racional dos recursos disponíveis. Isso significa que os serviços públicos devem ser prestados com a máxima qualidade, no menor tempo possível e com o menor custo. Assim, quanto aos cargos de nível superior e outros de nível médio ou técnico que apresentem atribuições complexas e/ou demandem qualificação técnica ou conhecimentos técnicos para o respectivo exercício, provas que incluam questões escritas, além de um número razoável de questões objetivas, são fundamentais para assegurar que a administração pública disponha de servidores com conhecimento técnico e habilidades específicas. Esses servidores desempenham funções que exigem uma compreensão profunda de suas áreas de atuação.

Ademais, as provas dissertativas possibilitam avaliar determinadas competências essenciais em concursos públicos que vão além do conhecimento teórico. Elas permitem verificar a capacidade do candidato em várias esferas: na análise crítica, avaliando situações complexas e propondo soluções viáveis; na argumentativa, estruturando argumentos de forma lógica e coerente; na clareza e coesão, redigindo textos com clareza, coesão e correção gramatical; na tomada de decisão, demonstrando habilidades em tomar decisões fundamentadas em conhecimentos técnicos.

Por conseguinte, para implementar essa exigência, é necessário que os próximos editais de concursos públicos incluam critérios específicos para provas dissertativas, definindo claramente os temas a serem abordados, alinhados às competências necessárias para o cargo.

Ainda, os benefícios de adotar provas dissertativas incluem a seleção de candidatos mais qualificados, que não apenas possuem conhecimento teórico, mas também habilidades práticas essenciais para a função pública. Isso possibilita o aprimoramento da Administração Pública, com melhoria na prestação dos serviços públicos, decisões mais bem fundamentadas e estratégias mais eficientes. Além disso, reforça a credibilidade da administração pública, aumentando a confiança da população na capacidade do Estado de selecionar servidores competentes e preparados para desafios complexos.

Mesmo assim, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção, respeitados os limites constitucionais.

Conquanto não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita, é plausível admitir recomendação à entidade para que o gestor, diante das circunstâncias concretas, pondere a possibilidade de realização de prova dissertativa ou de redação para os cargos de alta complexidade, ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

Ainda com relação à elaboração das provas, e conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a participação de um profissional da área de medicina na banca examinadora do concurso público não é suficiente para garantir a contratação dos candidatos mais preparados para as funções constantes do edital.

A admissão de pessoal é, também, uma forma de gestão da administração pública. Nesse sentido, é importante que as pessoas que ingressarem sejam as mais qualificadas e possuam o perfil esperado para o trabalho no Município. No entanto, esta avaliação pode ser prejudicada quando a Banca Examinadora não é capaz de realizar uma análise aprofundada do conhecimento técnico dos candidatos.

Para além dos cargos de Medicina do Trabalho e Medicina Veterinária, não há, na Banca Examinadora, profissionais capacitados nas outras áreas médicas oferecidas pelo Edital. O profissional médico especializado em Medicina do Trabalho, apesar de estar apto a examinar as provas para o cargo de Médico do Trabalho, não o estará para os outros cargos médicos com especialização em outras áreas – como as de Clínica Geral, Medicina Intensiva, Atenção Primária à Saúde, Neurocirurgia, Cirurgia Pediátrica, Pediatria e Psiquiatria, conforme Peça 37, do Edital.

Assim, cumpre acolher a expedição da determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o Município de São José dos Pinhais, nos próximos certames, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame.

Por fim, no que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer, acolho a sugestão da unidade técnica à vista da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir recomendação anterior ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos nº 857422/17, 542804/17, 857635/17, 857376/17.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- peço pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
  - peço pela expedição de recomendação para que o gestor da entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, pondere a possibilidade de realização de prova dissertativa ou de redação para os cargos de alta complexidade;
  - peço pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame.
  - peço pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer, gestora do Município de São José dos Pinhais.
- Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas

providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – recomendar que o gestor da entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, pondere a possibilidade de realização de prova dissertativa ou de redação para os cargos de alta complexidade;

III – determinar para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer, gestora do Município de São José dos Pinhais;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo - Volume Único. 18.ed., - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 491 p.

2. Enunciado 26, pág. 16. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@download/arquivos>>. Acesso em 19 de nov. 2024.

3. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em 21 de nov. 2024.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de nov. 2024.

PROCESSO Nº:-777652/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOQUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4462/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com a expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de União da Vitória com amparo no Edital nº 001/2022 de Concurso Público, para o provimento dos cargos de advogado e de auxiliar legislativo (Peça 22).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), via Instrução nº 9001/24 – CAGE (Peça 51), avaliou os atos do processo de seleção e detectou impropriedades nas fases 1, 2 e 3.

Após a apresentação dos documentos e os esclarecimentos prestados pela entidade (Peças 56-57), a CAGE, por intermédio da Instrução nº 15973/24 – CAGE (Peça 58), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos termos dispostos a seguir:

I. Determinação

a. Nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

b. Nos próximos certames, observe a modalidade de licitação e critério de julgamento, técnica ou técnica e preço, adequados ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos dos art. 35, 36 e 37, da Lei nº 14.133/2021.

II. Recomendação

a. Nas próximas ocasiões, observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea.

b. Nos próximos certames, atente-se à realização de publicação tempestiva do edital de homologação das inscrições dos candidatos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer

nº 841/24 – 1PC (Peça 61).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela Câmara Municipal, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinações e recomendações comportam alguns esclarecimentos.

No que concerne à candidata inscrita no processo de seleção de pessoal, que também figura como membro de comissões vinculadas à organização/avaliação do certame em questão, a unidade técnica, após análise preliminar, ressaltou que:

A seguinte candidato, inscrita presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: ANGELICA MARIA KMITA, inscrito no cargo de Auxiliar Legislativo, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

Em sua resposta, o gestor esclareceu que embora a candidata estivesse inscrita no certame em exame, ela não compareceu à data estabelecida para a aplicação das provas, sem causar qualquer prejuízo aos demais candidatos.

Não obstante a manifestação do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a participação de um membro da comissão organizadora como candidato em concurso público compromete sua lisura, pois, mesmo sem comparecer ao certame, violaria princípios fundamentais da Constituição Federal, como impessoalidade, isonomia e moralidade. Assim, sugeriu a expedição de determinação para que a Câmara adote as medidas necessárias para impedir a participação, como candidata, de membro da comissão organizadora, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

A situação descrita envolve uma candidata que, além de estar inscrita no processo seletivo, também integra uma comissão responsável pela organização e avaliação do certame. Isso levanta questionamentos sobre a imparcialidade do processo, uma vez que a candidata teve acesso a informações preliminares e preparatórias do concurso, o que pode comprometer a integridade do processo seletivo.

A participação de um membro da comissão organizadora como candidato em seu próprio concurso público é incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade. O princípio da impessoalidade impõe que a administração pública deve tratar a todos com igualdade, sem favorecer qualquer indivíduo. A isonomia exige que todos os candidatos tenham as mesmas condições de acesso às informações e aos procedimentos do concurso, sem privilégios. A moralidade orienta que os atos administrativos sejam conduzidos com ética, transparência e respeito à justiça.

Embora a candidata não tenha participado diretamente do certame, a simples possibilidade de acesso privilegiado a informações confidenciais já gera um conflito de interesses, violando esses princípios constitucionais. Portanto, é fundamental que medidas sejam adotadas para impedir que membros da comissão organizadora se inscrevam como candidatos, a fim de garantir a legalidade, a transparência e a confiança no processo seletivo. Afinal, no caso em análise, não houve prejuízo concreto, tendo em vista a não realização das provas pela servidora, mas poderia ter ocorrido sua aprovação mediante acesso a informação privilegiada.

Por fim, a presença de membros da comissão organizadora como candidatos no concurso compromete a lisura do certame, e é imprescindível que a entidade responsável tome as providências necessárias para evitar tal situação, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, para garantir a integridade e a legitimidade dos futuros processos seletivos de pessoal, é essencial que a entidade adote práticas transparentes e completas na documentação das comissões envolvidas. Uma das medidas recomendadas é que, nos próximos processos seletivos, emitam declarações com informações detalhadas sobre a não participação dos membros das comissões como candidatos no certame. Esse procedimento é fundamental por várias razões.

Munir-se de declaração de que os membros das comissões não participarão como candidatos reforça o compromisso com esses princípios, especialmente no que diz respeito à impessoalidade e à moralidade.

Outrossim, a prevenção de conflitos de interesse é uma vantagem significativa dessa prática. Ao esclarecer a não participação dos membros como candidatos, evita-se a ocorrência de possíveis conflitos que possam comprometer a imparcialidade das decisões tomadas pelas comissões. Isso assegura que todos os candidatos sejam avaliados de maneira justa e equitativa.

Na mesma senda, a Câmara Municipal de União da Vitória tem o dever de obedecer estritamente às normas, incluindo a observância das diretrizes estabelecidas no disposto no artigo 11, inciso IV, alíneas "g" e "h" da Instrução Normativa N° 142/2018:

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

Assim, considera-se razoável a expedição de determinação à origem a fim de que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora.

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, esta propõe que a entidade passe a observar a modalidade de licitação e o critério de julgamento, seja técnico ou técnico e preço, mais adequados ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, conforme estabelece a Lei de Licitações.

Em que pese a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham concordado quanto a emissão da referida determinação, este Relator entende de maneira diversa. Usualmente, a ilustre Coordenadoria de Gestão Municipal entende pela utilização da modalidade Concorrência nas licitações deste tipo de serviço por considerar que se trata de contratação de atividade intelectual e não de serviço comum. Mesmo assim, considero mais acertada a conceituação de Fernanda Marinela[1] que compreende como bem e serviço comum "aquele que possa ser conceituado no Edital com expressão usual de mercado".

Não foi em sentido diferente a delimitação realizada pelo Conselho da Justiça Federal, na Jornada de Direito Administrativo, em 2020, por meio do Enunciado nº

26[2], qual seja:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

Para a nova Lei de Licitações[3], aliás, as únicas hipóteses de vedação para a modalidade Pregão, são a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e as contratações de obras e serviços de engenharia, nenhuma delas tendo relação com o caso analisado nestes autos.

Assim, entende-se possível a utilização da modalidade Pregão para o planejamento e execução de Concurso Público, visto que as particularidades técnicas a serem observadas pela empresa contratada deverão ser pormenorizadas por ocasião do Termo de Referência; documento essencial no processo de licitação, e que serve como guia para a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública. Isto posto, deixo de emitir a determinação sugerida.

Quanto aos cadastros restritivos ao direito de contratar com a Administração previamente às contratações, estes desempenham um papel crucial na preservação da integridade e transparência do processo licitatório. Esses cadastros são instrumentos de controle que têm por objetivo assegurar que apenas empresas que cumpram estritamente com os requisitos de idoneidade e capacidade técnica possam firmar contratos com a Administração Pública.

Insta destacar que a consulta e o respeito aos cadastros restritivos estão previstos na Lei nº 14.133/2021[4], objetivando garantir que os contratados tenham capacidade técnica e idoneidade moral, a fim de promover uma administração mais eficiente. Por outro lado, a contratação de fornecedores que tenham um histórico de irregularidades comprometerá a moralidade administrativa e traça assunção de riscos desnecessários pela Administração.

Consoante denota-se nos registros desta Corte de Contas, a ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS LTDA estava impedida de licitar, visto que não atendeu ao disposto na Lei de Licitações. A referida lei estabelece que entidades ou pessoas jurídicas podem ser impedidas de participar de licitações caso estejam em desacordo com a legislação pertinente, como em situações de irregularidades fiscais, falhas na execução de contratos anteriores com a administração pública ou por decisão administrativa decorrente de fiscalização.

Em sua defesa, a entidade argumentou que não houve irregularidade, uma vez que a licitante não foi a vencedora do certame (Peça 57).

Não obstante a referida licitante não tenha sido a vencedora do certame, é fundamental que a conduta adotada pela entidade seja revista, para que não se repita em futuros processos licitatórios. A manutenção de cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração Pública é um princípio fundamental para garantir a integridade e a transparência das contratações públicas. Tais cadastros visam evitar que empresas inidôneas ou com histórico de irregularidades sejam contratadas, o que pode comprometer a execução de serviços ou obras, além de prejudicar a confiança da sociedade na gestão pública.

Portanto, é imperativo que os responsáveis pela condução do processo licitatório observem rigorosamente as regras que impedem a contratação de empresas que não atendem aos requisitos legais e éticos, independentemente de terem sido ou não vencedoras da licitação em questão.

Essa prática não só assegura a legalidade e a moralidade das contratações públicas, mas também reforça o compromisso da Administração com a transparência, a eficiência e a probidade no uso dos recursos públicos. Ignorar ou minimizar a importância dessa medida pode resultar em consequências graves, como a contratação de empresas inadequadas, que podem comprometer a qualidade e a regularidade dos serviços prestados.

Dito isso, entendo ser razoável determinar que a Câmara observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea.

No que diz respeito à publicação tempestiva do edital de homologação das inscrições dos candidatos, é imprescindível destacar que o cumprimento dos prazos estabelecidos para a divulgação de atos administrativos é um princípio essencial da administração pública, especialmente em concursos públicos. A homologação das inscrições, como ato de confirmação da regularidade das candidaturas, deve ser realizada e amplamente divulgada dentro dos prazos legais, garantindo a transparência, a igualdade de condições entre os candidatos e a segurança jurídica do processo seletivo.

Observa-se, ainda, uma clara inconsistência no processo de divulgação e homologação das inscrições do Concurso Público em questão. Foi registrado que a homologação foi publicada em um Diário Oficial em data posterior ao resultado final do concurso, o que suscita dúvidas quanto à transparência e a correção do procedimento adotado pela Câmara Municipal.

Embora a Câmara tenha fornecido informações sobre o ocorrido, conforme consta na petição de número 33, foi necessário um esclarecimento mais detalhado sobre a divulgação da homologação. Em resposta, foi informado que a homologação teria sido divulgada no sítio eletrônico da empresa organizadora do concurso. No entanto, ao consultar o referido site, não foi possível verificar a data exata dessa publicação. Essa situação exige a comprovação de que a informação foi efetivamente divulgada em um canal de acesso público, garantindo a plena transparência e conformidade do processo. A falta de clareza sobre a data de divulgação compromete a credibilidade e a regularidade do certame, pois pode ter prejudicado os candidatos pela ausência de comunicação adequada.

Portanto, é imprescindível que a empresa responsável pela organização do concurso e a Câmara Municipal forneçam informações claras sobre o momento exato da disponibilização da homologação ao público, especialmente aos candidatos envolvidos. A transparência e a observância dos prazos e procedimentos legais são essenciais para garantir a legitimidade do concurso público.

Em face do exposto, acolho a sugestão de emissão de recomendação à origem no sentido de que, nos próximos certames, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos.

VOTO  
Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de determinações para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:
  - adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora em cumprimento aos

princípios fixados no artigo 37 da Constituição Federal;  
b.2) observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea, na forma definida na Lei 14.133/2021.

c) pela expedição de recomendação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- determinar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:
  - adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro da comissão organizadora em cumprimento aos princípios fixados no artigo 37 da Constituição Federal;
  - observe os cadastros restritivos do direito de contratar com a Administração, de modo a evitar a contratação com empresa inidônea, na forma definida na Lei 14.133/2021;

III - recomendar à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à publicação tempestiva da homologação das inscrições dos candidatos;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MARINELA, Fernanda. *Manual de Direito Administrativo - Volume Único*. 18.ed., - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, 491 p.

2. Enunciado 26, pág. 16. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@download/arquivo>>. Acesso em 19 de nov. 2024.

3. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm). Acesso em 21 de nov. 2024.

4. Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em 17 de jul. 2024.

PROCESSO Nº:-325694/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCALHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4463/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de recomendação. Pela aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Ivaí com amparo no Edital nº 01/2024 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 28).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 8078/24, nº 8136/24 e nº 8144/24 – CAGE

(Peças 41-43), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de São João do Ivaí prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 47-50).

Na reanálise, a unidade técnica consignou, na Instrução nº 13284/24-CAGE (Peça 51), que em relação às inconsistências da fase 1, o encaminhamento dos dados na fase 1 não cumpriu o prazo de 5 dias úteis após a publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, e o cargo de Fiscal Tributário exige apenas ensino médio completo. Diante do silêncio da Municipalidade sobre as irregularidades, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa administrativa conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

Após apresentação de documentos pelo Ente (Peças 52-67), a CAGE, por via da Instrução nº 16105/24 – CAGE (Peça 68), opinou pelo registro da admissão e por expedição de recomendação e aplicação de multa, nos termos dispostos a seguir:

• para que o Município só admita as vagas divulgadas (01) para o cargo de Fiscal Tributário, não chamando ninguém do cadastro de reserva, e promova as alterações no cargo para fazer novo concurso; vide Instrução 13284/24 – CAGE – Fase 3 (peça 51, p. 19); Aplicação de multa:

• à senhora MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 13284/24 – CAGE – Fase 3 (peça 51, p. 19).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1242/24 – 3PC (Peça 71).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

No que tange à determinação de que o Município somente admita a vaga divulgada (01) para o cargo de Fiscal Tributário, sem convocar ninguém do cadastro de reserva, e promova as alterações necessárias no cargo para a realização de um novo concurso, exponho entendimento na sequência.

Este relator já decidiu em mais de uma ocasião pela não concessão de medida liminar para suspender concurso público em razão de requisito de ingresso para o cargo de fiscal de tributos ser tão somente a conclusão do ensino médio.

Aquelas decisões consideraram a proteção da boa-fé dos candidatos inscritos/aprovados, assim como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. [...] 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). [...] (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).**

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

Entende-se também que o fato de o acesso ao cargo de fiscal municipal ter como requisito de escolaridade o ensino médio ou nível superior não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL N. 2.144/2000. MODIFICAÇÃO DE**

**COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AFRONTA À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme sobre a possibilidade de reestruturação administrativa quando esta não possibilita a transposição de servidores ou qualquer outro meio de provimento de cargos sem concurso público. 2. O legislador constitucional deixou a cargo da legislação infraconstitucional a definição das carreiras componentes da "administração tributária" a que se refere o inciso XXII, do art. 37, da Constituição. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4883, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131. DIVULG 27-05-2020. PUBLIC 28-05-2020).**

A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais.

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

O referido cargo possui respaldo em Lei Municipal, tendo como requisito de ingresso o certificado de conclusão do ensino médio e as atribuições de fiscalização, tendo também a referida lei definido os vencimentos iniciais dos servidores municipais.

Em sede de contraditório, o Município teve conhecimento dos argumentos traçados pela unidade técnica, contudo, deixou de apresentar manifestação (Peça 51, fl. 6). Como acima delineado, cumpre ao Município, considerando suas necessidades, determinar mediante lei as atribuições que necessita para atender a sua realidade.

A competência exclusiva do Município possui amparo no artigo 30[1] da Constituição Federal, abrangendo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus próprios serviços públicos. Portanto, qualquer intervenção externa deve ser cuidadosamente considerada para não violar essa autonomia. Ao resguardar essa competência, garante-se que as decisões sejam tomadas por aqueles que possuem melhor entendimento das particularidades e necessidades da comunidade local.

Este Tribunal, decidiu pela regularidade de exigência de ensino médio para o cargo de fiscal na forma definida na legislação local e proferiu recomendações para estudos nos Acórdãos nº 3233/232 e nº 3237/233 - Tribunal Pleno:

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência, com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

Todavia, mostra-se adequado recomendar ao Município que realize estudos em torno das atribuições necessárias e fluxos de trabalhos estabelecidos ou a serem criados para garantir o satisfatório funcionamento da arrecadação de receitas. A instituição e arrecadação de tributos demanda um fluxo de trabalho envolvendo equipe multidisciplinar ao passo que envolve mais de uma área de conhecimento técnico, podendo o Município se socorrer de servidores que ocupem cargos técnicos nas áreas jurídica, contábil, engenharia, a depender das funções de cada setor, de forma que cada um possa contribuir com sua capacidade técnica.

Dessa forma, posiciono-me pelo não acatamento da determinação sugerida, podendo o Município, conforme a necessidade de vagas, nomear os respectivos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

O Município não se pronunciou sobre as irregularidades apontadas, demonstrando descaço em relação às questões levantadas. Tal omissão impede a devida correção ou esclarecimento dos fatos, o que compromete a regularidade do processo e a transparência administrativa. A falta de pronunciamento por parte do Município evidencia a inatividade diante das inconformidades, dificultando o acompanhamento e a resolução das pendências apontadas.

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa, ao gestor do Município de São Pedro do Ivaí.

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;  
b) pela expedição de recomendação para que a entidade promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas.

c) pela aplicação de uma multa administrativa à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
  - II – recomendar à entidade que promova estudos acerca das atribuições efetivamente executadas no desempenho do cargo de Fiscal, da necessidade ou não de conhecimentos técnicos especializados e quanto ao nível de formação reclamado para atendimento das atribuições, ponderando, a possibilidade de estabelecimento de fluxos de trabalhos que envolvam equipe multidisciplinar para fazer frente às tarefas afetas à instituição, alterações e arrecadações de tributos, consignando também as providências a serem, eventualmente adotadas, à vista das conclusões do referenciado estudo, devendo apresentar nestes autos, no prazo de 6 meses, relatório conclusivo acerca dos estudos realizados e eventuais providências adotadas;
  - III - aplicar uma multa administrativa à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05;
  - IV – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
  - V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...). Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 29 de nov. de 2024.

PROCESSO Nº: 691623/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

INTERESSADO: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA CARLA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES FRANCIÊLE, FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS, GOMES KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHEL DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4464/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e provimento. Abertura de tomada de contas extraordinária. Ciência à CAGE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscritos pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, alegando a existência de omissão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3065/24-S1C (Peça 89).

Referenciados embargos se referem especificamente à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão deixou de analisar as ponderações do Ministério Público de Contas, as quais argumentam que a realização de sucessivos Processos Seletivos Simplificados (PSS) pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, sem apresentar justificativa para a excepcionalidade das contratações, afronta os dispositivos do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Pugnou, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão do Acórdão nº 3065/24 - S1C (Peça 89), propondo-se a Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 317/24 – GCSLFSC (Peça 95).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. No mérito, assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes na decisão. No presente caso, a embargante alega omissão quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias identificadas.

Após análise detida da decisão embargada, verifico que, de fato, as questões relativas à instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não foram enfrentadas de maneira expressa, o que configura omissão.

O acórdão embargado limitou-se a observar o Prejulgado nº 19, sem, contudo, adentrar na análise da proposta do Ministério Público de Contas de uma investigação mais aprofundada através da Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, as anomalias indicadas no Parecer nº 813/24-7PC (peça 88), que poderiam ensejar providências corretivas por parte do Tribunal de Contas, não foram objeto de

consideração.

Diante das recentes medidas adotadas para melhorar o controle de atos de pessoal, aposentadorias e pensões, e o parecer favorável da unidade técnica pelo arquivamento do processo, o Ministério Público de Contas - MPC não se opôs ao arquivamento. No entanto, destacou a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor responsável, devido à prática do ente de realizar Processos Seletivos Simplificados (PSS) em vez de concursos públicos, o que desvirtua os vínculos temporários e pode violar o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. O MPC também sugeriu que essas irregularidades sejam registradas para futuras fiscalizações.

O Parquet apontou que, desde o último concurso público realizado pelo Município em 2019, foram realizados nove Processos Seletivos Simplificados (PSS), sendo eles: 96399/24 requerimento de análise técnica, 808730/23 requerimento de análise técnica, 669853/23 de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 1430/22 de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 469977/20 de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, 523831/19 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, 243596/19 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e 71522/19 de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Inclusive, os processos 1430/22 e 71522/19, foram para funções de professores nos anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil[1].

Essa prática de contratações temporárias sucessivas pode indicar que os Processos Seletivos Simplificados não atendam ao caráter de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como o Magistério Público é uma atividade essencial e finalística da Administração[2], conforme a Constituição[3], o correto seria a realização de concurso público para garantir estabilidade e continuidade na educação[4].

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as situações que implicam contratação temporária devem ser aquelas imprevisíveis ou que não são rotineiras, como, por exemplo, para suprir servidores efetivos em licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença para trato de interesses particulares, cursos de capacitação, entre outras situações alheias ao controle da Administração. Confira-se:

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de "afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária" (alínea "f") e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea "f" do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para partir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergencialidade. Ademais, não admitia a modulação. ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. (ADI-3721). Destaques.

A Constituição Federal estabelece limites para contratação temporária, a qual tem caráter precário, exigindo a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público[5]. O uso indevido dessa modalidade de contratação, além da configuração de inconstitucionalidade, pode comprometer a continuidade e eficiência do serviço público.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.[6] (Grifou-se).

O trecho do voto do Ministro Eros Grau, a seguir transcrito, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068, demonstra a aplicação da contratação temporária para atividades permanentes, contudo frisa que serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:[7]

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato.

Pondere-se também o Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com reiteradas contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.[8]

A mesma decisão consignou que as contratações temporárias “[...] Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade [...]”[9] – grifou-se.

Por outro lado, é possível realizar processos seletivos temporários anualmente para assegurar a substituição de professores afastados por motivos como faltas, licenças médicas, licenças maternidade, entre outros. A realização desses processos seletivos visa manter a continuidade do serviço público educacional, evitando lacunas no ensino e garantindo que os alunos não fiquem sem aula. Além disso, realizar um processo seletivo temporário com regularidade pode ser mais eficiente e estratégico, pois permite à administração pública ter um banco de profissionais aptos a assumir as substituições rapidamente, evitando a descontinuidade nas atividades escolares. Contudo, as reiteradas contratações temporárias constituem indício de possível uso indevido da modalidade, sendo a Tomada de Contas Extraordinária uma medida adequada para apuração dos fatos, inclusive de possíveis justificativas por parte do Município.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de encaminhamento para anotação junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE das anomalias indicadas no Parecer nº 813/24-7PC (peça 88), “para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas” (Peça 92).

Considerando que os pontos levantados pela embargante não foram analisados na decisão embargada, reconhece-se a existência de omissão, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser providos.

#### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno, proponho voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, para suprir a omissão na decisão embargada, a fim de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Rancho Alegre D’oeste, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5829/23 – CAGE (Peça 8), da Instrução nº 7880/23 – CAGE (Peça 33), do Parecer 813/24 – 7PC (Peça 88) e da Peça 92. Ademais, deverá ser realizada a inversão da atuação destes autos, para que constem como processo principal os Autos nº 151811/23.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 813/24-7PC (Peça 88), conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para suprir a omissão na decisão embargada, a fim de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Rancho Alegre D’oeste, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5829/23 – CAGE (Peça 8), da Instrução nº 7880/23 – CAGE (Peça 33), do Parecer 813/24 – 7PC (Peça 88) e da Peça 92. Ademais, deverá ser realizada a inversão da atuação destes autos, para que constem como processo principal os Autos nº 151811/23;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 813/24-7PC (Peça 88), conforme requerido pelo Ministério Público de Contas;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

2. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

3. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público reencensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/12/2021) [...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (‘‘Caput’’ do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

4. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

7. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363299>>. Acesso em 27 jul. 2010.

8. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno.

9. Idem. Ibidem.

#### PROCESSO Nº:-700436/24

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 4465/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e provimento. Abertura de tomada de contas extraordinária. Ciência à CAGE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscritos pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, nos presentes autos, alegando a existência de omissão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3063/24-S1C (Peça 91).

Referenciados embargos se referem especificamente à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão deixou de analisar as ponderações do Ministério Público de Contas, as quais argumentam que a realização de sucessivos Processos Seletivos Simplificados (PSS) pelo Município de Marialva, sem apresentar justificativa para a excepcionalidade das contratações, afronta aos artigos 37, II e IX, da Constituição Federal.

Pugnou, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão do v. Acórdão nº 3063/24 - S1C (peça 91), propondo-se a Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 323/24 – GCSLFSC (Peça 96).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes na decisão. No presente caso, a embargante alega omissão quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias identificadas.

Após análise detida da decisão embargada, verifico que, de fato, a questão relativa à instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não foi enfrentada de maneira expressa, o que configura omissão.

O acórdão embargado se limitou a observar o Prejulgado nº 19, sem, contudo, adentrar na análise da proposta do Ministério Público de Contas de uma investigação mais aprofundada através da Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, as anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC (Peça 90), que poderiam ensejar providências corretivas por parte do Tribunal de Contas, não foram objeto de

consideração.

Diante das recentes medidas adotadas para melhorar o controle de atos de pessoal, aposentadorias e pensões, e o parecer favorável da CGM ao arquivamento do processo, o Ministério Público de Contas não se opôs ao arquivamento. No entanto, destacou a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor responsável, devido à prática do Ente de realizar Processos Seletivos Simplificados (PSS) em vez de concursos públicos, o que desvirtua os vínculos temporários e pode violar os artigos 37, II e IX, da CF/88. O MPC também sugeriu que essas irregularidades sejam registradas para futuras fiscalizações.

No caso em questão, o Ministério Público de Contas destaca o uso reiterado de Processos Seletivos Simplificados (PSS) pelo ente em vez de concursos públicos, o que caracteriza o desvirtuamento dos vínculos temporários.

O Parquet apontou que, o processo seletivo não incluiu provas escritas, sendo a avaliação baseada exclusivamente na análise curricular, conforme o edital. A CAGE na Instrução nº 457/24 (Peça 66), afirmou que não houve justificativa plausível para as contratações temporárias formalizadas. A investigação do Ministério Público, ao consultar o site da Prefeitura de Marialva, revelou a realização de sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos dois anos. Além disso, verificou-se que o último Concurso Público ocorreu em 2017, autuado sob autos n.º 44024/18. Embora o Gestor tenha alegado, na petição a peça 59, ter iniciado os preparativos para um novo Concurso Público, o processo seletivo relacionado aos autos nº 236950/24 foi extinto por perda de objeto, pois a contratação visava preencher vagas temporárias. Observou-se no Siap a existência de oito Processos Seletivos Simplificados (PSS), sendo eles: 757797/17, requerimento de análise técnica; 34402/23, requerimento de análise técnica; 95800/23, de relatoria deste relator; 105739/23, requerimento de análise técnica; 351039/23, de relatoria deste relator; 326828/24, requerimento de análise técnica; 357898/24, requerimento de análise técnica e 426776/24 requerimento de análise técnica.

Essa prática de contratações temporárias sucessivas pode indicar que os Processos Seletivos Simplificados não atendem ao caráter de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como o Magistério Público é uma atividade essencial e finalística da Administração[1], conforme a Constituição[2], o correto seria a realização de concurso público para garantir estabilidade e continuidade na educação[3].

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as situações que implicam contratação temporária devem ser aquelas imprevisíveis ou que não são rotineiras, como, por exemplo, para suprir servidores efetivos em licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença para trato de interesses particulares, cursos de capacitação, entre outras situações alheias ao controle da Administração. Confira-se:

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de "afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária" (alínea "f") e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea "f" do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergencialidade. Ademais, não admitia a modulação. ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. (ADI-3721). Destaqui.

A Constituição Federal estabelece limites para contratação temporária, a qual tem caráter precário, exigindo a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público[4]. O uso indevido dessa modalidade de contratação, além da configuração de inconstitucionalidade, pode comprometer a continuidade e eficiência do serviço público.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.[5] (Grifou-se).

O trecho do voto do Ministro Eros Grau, a seguir transcrito, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068, demonstra a aplicação da contratação temporária para atividades permanentes, contudo frisa que serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:[6]

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Implementa, autoriza contratações para atender a necessidade de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato.

Pondere-se também o Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com reiteradas contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor "está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação".[7]

A mesma decisão consignou que as contratações temporárias "[...] Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade [...]".[8] – grifou-se.

Por outro lado, é possível realizar processos seletivos temporários anualmente para assegurar a substituição de professores afastados por motivos como faltas, licenças médicas, licenças maternidade, entre outros. A realização desses processos seletivos visa manter a continuidade do serviço público educacional, evitando lacunas no ensino e garantindo que os alunos não fiquem sem aula. Além disso, realizar um processo seletivo temporário com regularidade pode ser mais eficiente e estratégico, pois permite à administração pública ter um banco de profissionais aptos a assumir as substituições rapidamente, evitando a descontinuidade nas atividades escolares. Contudo, as reiteradas contratações temporárias constituem indício de possível uso indevido da modalidade, sendo a Tomada de Contas Extraordinária uma medida adequada para apuração dos fatos, inclusive de possíveis justificativas por parte do Município.

No que concerne à falta de previsão de prova escrita no edital em questão, em conformidade previsto no artigo 37, inciso II[9], da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público com provas ou provas e títulos para o acesso a cargos e empregos públicos, observa-se que foi realizada prova de títulos, na qual foram atribuídas pontuações com base na experiência e nas especializações/cursos dos profissionais, sem a aplicação de avaliação escrita.

Esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.

Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei[10].

Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno[11] que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

No mesmo sentido, pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, há julgados desta Corte, consoante se vê nos Acórdãos nº 1731/23[12] - Segunda Câmara e nº 1300/21[13] - Tribunal Pleno.

Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que "evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade"[14].

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

Com relação ao presente processo, a seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 7.16 do Edital (Peça 14, fl. 16), tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, 'a', a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4º da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que 'O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.' (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

Por outro prisma, a seleção baseada exclusivamente na análise de currículo e títulos deve ser reservada, conforme a legislação, apenas para situações verdadeiramente excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

Em que pese não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita nas contratações temporárias, é plausível admitir recomendação à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de encaminhamento para anotação junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-PC (Peça 90), "para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas" (Peça 95).

Considerando que os pontos levantados pela embargante não foram analisados na decisão embargada, reconhece-se a existência de omissão, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser providos.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno, proponho voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento, para

suprir a omissão na decisão embargada, a fim de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Marialva, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias.

Pela expedição de recomendação à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 4527/23 – CAGE (Peça 08), da Instrução 15586/23 – CAGE (Peça 46), do Parecer 824/24 – 7PC (Peça 90) e da Peça 95.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno e, no mérito, dar-lhes provimento, para suprir a omissão na decisão embargada, a fim de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Marialva, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias;

II – recomendar à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 7/23 – CAGE (Peça 08), da Instrução 15586/23 – CAGE (Peça 46), do Parecer 824/24 – 7PC (Peça 90) e da Peça 95;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

2. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público reencensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021) [...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

3. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

5. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

6. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363299>>. Acesso em 27 jul. 2010.

7. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno.

8. Idem. *Ibidem*.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 de nov. 2024.

10. Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Disponível em: <[https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 08 de nov. 2024.

11. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/0020237.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

12. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377366.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

13. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/6/pdf/00385847.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

14. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329271.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

PROCESSO Nº: 719749/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4466/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e não acolhimento. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscritos pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, alegando a existência de omissão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3274/24-S1C (Peça 35), a qual deixou de apreciar a expedição de determinação relativa à "Média de Férias" e sua inclusão nos cálculos para definição de proventos previdenciários, sugerida no Parecer nº 892/24-7PC (Peça 34).

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão de mérito deixou de apreciar a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a cessação dos pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade, quando esta diferir do terço constitucional. Também foi solicitado que fosse determinada a exclusão dessa verba do cálculo da média de verbas transitórias, que visa à definição de proventos previdenciários.

O Ministério Público de Contas alertou para a irregularidade da manutenção dos pagamentos da "Média de Férias" aos servidores em atividade, quando essa verba não corresponder ao terço constitucional de férias. A sua manutenção poderia gerar distorções no cálculo dos proventos previdenciários dos servidores aposentados, que deveriam ser ajustados à realidade da legislação previdenciária vigente.

Ao final, pugnou, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão do Acórdão nº 3274/24 - S1C (Peça 35), mediante a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários".

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 329/24 – GCSLFSC (Peça 40).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes na decisão. No presente caso, a embargante alega omissão quanto ao não acolhimento da sugestão do Ministério Público, que recomendava a imposição da cessação dos pagamentos da "Média de Férias" quando esta não corresponder ao terço constitucional, além de sugerir a exclusão de tal verba do cálculo das médias de verbas transitórias, fundamentais para o cálculo dos proventos previdenciários.

No entanto, ao examinar o conteúdo do acórdão embargado, constata-se que a questão proposta pelo Ministério Público de Contas foi devidamente analisada, embora a decisão não tenha expressamente rejeitado a determinação sugerida, uma vez que optou por não acatar a sugestão. A decisão de mérito fundamentou-se na interpretação de que a "Média de Férias" não se caracteriza como verba transitória e, portanto, não deve ser excluída do cálculo dos proventos, em razão de sua natureza jurídica.

Ao apreciar a matéria, considera-se que a "Média de Férias" tem natureza distinta daquelas verbas de caráter transitório, não se aplicando a exclusão sugerida pelo Ministério Público de Contas nos cálculos de aposentadoria. A decisão buscou a correta aplicação da legislação previdenciária, em consonância com os precedentes e a jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas.

Ainda, a "Média de Férias" encontra respaldo constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,[1] com o objetivo de assegurar o nível de remuneração correspondente ao período de gozo de férias remuneradas.

Nesse sentido, há diversos julgados nesta Casa que consolidam a interpretação adotada.

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato. Acórdão nº 3657/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares, nos autos nº 189591/20.

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato. Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos nº 1103379/20.[2]

Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba "média de férias". Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro. Acórdão nº 3673/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos autos nº 780915/19.

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro. Acórdão nº 3276/24 - Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro Substituto, nos autos nº 41987/20.[3]

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias, de forma proporcional ao tempo de contribuição, encontra respaldo legal, uma vez que se alinha aos dispositivos que regulamentam a matéria. Além disso, essa prática está em conformidade com o entendimento expresso no Acórdão 3155/2014 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que estabelece diretrizes para a correta apuração das verbas previdenciárias, reforçando a legalidade e a adequação dessa inclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento, uma vez que a "Média de Férias" não deve ser excluída dos cálculos das médias de verbas transitórias para a definição de proventos previdenciários.

#### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno, proponho voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, sejam rejeitados, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno e, no mérito, negar-lhes provimento, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento;

II - determinar, após o trânsito em julgado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388278.pdf>. Acesso em 26 de nov. de 2024.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/10/pdf/00390112.pdf>. Acesso em 26 de nov. de 2024.

#### PROCESSO Nº: 320141/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERE JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4467/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Óbito da dependente. Perda do objeto. Pelo arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA à Jacy Costa Mendes, na condição de cônjuge do ex-servidor Adolfo Mendes, mediante Ato de

Benefício Previdenciário nº 128328/22, publicado no Diário Oficial do Paraná de 10/03/2023 (Peças 7-8).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 654/24 (Peça 22), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, a ParanaPrevidência solicitou a dilação de prazo por duas vezes (Peças 26-27 e 33-34). Após, apresentou contraditório às peças nº 40-41.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 1054/24 – CGE (Peça 43), opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 891/24 – 1PC (Peça 44), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, comportam acolhimento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE entendeu que o laudo apresentado não é válido, pois contém a assinatura de apenas um médico, o que contraria a legislação vigente e os precedentes estabelecidos por esta Casa (Peça 5). Visto que o Laudo de Perícia Médica deveria estar devidamente assinado por uma junta médica, conforme disposto no Anexo III da Instrução Normativa nº 98/2014, sendo assinado por dois peritos e, adicionalmente, homologado pelo médico perito supervisor (Peça 22).

A ParanaPrevidência anexou a este processo a certidão de óbito, acompanhada de despacho (Peça 41), no qual informa o não cumprimento da solicitação referente à revisão de pensão, em razão do falecimento da dependente, ocorrido em 24/11/2022. No despacho, a autarquia esclareceu que, em virtude do óbito, não foi possível dar continuidade ao processo de revisão.

Considerando os fatos, a unidade técnica constatou a perda do objeto, uma vez que a data da revisão do benefício (04/02/2023) é posterior ao falecimento da interessada (24/11/2022). Diante disso, manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto (Peça 43).

Na mesma toada foi o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 44).

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

#### VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e artigo 52 do Regimento Interno, o encerramento do processo;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-187470/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4468/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva. Inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Marcia Gisele Aparecida da Rocha de Melo e Michele Aparecida Silva do Carmo, gestoras do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução nº 3166/24 – CGM (Peça 8), consignou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas não fora encaminhado e indicou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 185/24 - GCSLFSC (Peça 9), a entidade apresentou manifestação (Peças 13-21).

Por meio da Instrução nº 5608/24 – CGM (Peça 22), a unidade técnica analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1105/24 – 5PC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

As contas comportam julgamento pela regularidade com ressalvas, na forma exposta pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

O exame inicial das contas verificou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Este apontamento foi tido como regularizado com a apresentação de novo relatório do controle interno (Peça 15), bem como o decreto da nomeação do responsável pelo Controle Interno

(Peça 15, fls. 37-39) e esclarecimentos adicionais (Peça 16).

Diante da apresentação dos documentos que atestam a regularidade do relatório de controle interno, pode-se concluir que a restrição imposta anteriormente pode ser afastada.

Em que pese o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, não ter sido juntado ao processo de prestação de contas em um primeiro momento, este foi apresentado em sede de contraditório, sendo a irregularidade relativa à sua falta, suprida (Peça 17).

Além disso, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Essas inconsistências podem indicar problemas na adequação dos registros contábeis e requerem atenção para garantir a precisão e a transparência nas informações financeiras da entidade.

Na primeira instrução, a CGM frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, no entanto, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, como o relatório de avaliação atuarial ajustada, parecer do atuário, balancete do diário contábil e relatório do balancete contábil (Peças 18-21).

Por fim, tendo em vista que os ajustes foram efetuados no exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva (Peça 22).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM, pugnando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em apreço (Peça 23).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023 e a identificação de apenas uma irregularidade, a qual foi enfrentada via ajustes posteriores, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas das senhoras Marcia Gisele Aparecida da Rocha de Melo e Michele Aparecida Silva do Carmo, gestoras do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas das senhoras Marcia Gisele Aparecida da Rocha de Melo e Michele Aparecida Silva do Carmo, gestoras do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão das inconsistências no registro contábil da avaliação atuarial;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PROCESSO Nº:-214844/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ECLAIR RAUEN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ECLAIR RAUEN, prefeito do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2021.

Após a análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 6009/22 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que foram constatadas as seguintes restrições: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública e iii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

O prefeito apresentou contraditório, instruído com documentos, às peças 21-72,

alegando, em síntese, que a EC n. 119/2022 flexibilizou o cumprimento dos índices municipais relativos à educação, em virtude das circunstâncias atípicas ocasionadas pela Pandemia da Covid-19.

Com relação aos valores mínimos não aplicados em ações de saúde no exercício de 2021, afirma que estes foram devidamente empregados no início do exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2380/2023, promoveu a análise da manifestação e novos documentos juntados.

Com fundamento na EC n. 119/2022, concluiu a unidade técnica que o item relativo à aplicação do índice mínimo de 25% em educação foi regularizado, contudo, em relação as demais restrições considerou que estas não foram sanadas.

Ato contínuo, o gestor apresentou nova manifestação, instruída com documentos (peças 77-79). Todavia, em nova análise promovida por meio da Instrução n. 319/24 (peça 81), a CGM concluiu pela manutenção das irregularidades.

Mais uma vez, o gestor promoveu a juntada de manifestação e documentos (peças 84-96).

Em nova análise, Instrução n. 4248/24 (peça 99), a CGM registrou que com relação a restrição decorrente do envio de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, esta foi regularizada, em razão da juntada de novos documentos.

Por sua vez, em relação a restrição em virtude da falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública, a CGM entendeu possível incluir os gastos realizados pelo município para reforma e ampliação da Unidade de Saúde Municipal, no valor de R\$ 202.508,93, nas despesas listadas para o computo do índice, o que resultou no percentual de 15,67%, acima do mínimo legal.

Diante disso, opinou pela regularização com ressalva da referida restrição, em razão da inadequada classificação das despesas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 897/24 (peça 100), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informa que corrobora a conclusão da unidade técnica pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de 3 restrições na prestação de contas do prefeito do Município de Jundiáí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, quais sejam: i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; ii) falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública e iii) aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em relação ao envio do Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal, verifico que a restrição foi sanada mediante o encaminhamento dos documentos faltantes. Nestes termos:

Nesta oportunidade verifica-se que foram juntados às peças nº 86, 89, e 95, os seguintes documentos: novo Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB do exercício de 2021, emitido em 25/03/2024, e os Decretos nºs 15/2021, 37/2022 e 60/2022, que nomeiam os membros para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Da análise dos documentos juntados observa-se que o parecer é pela regularidade com ressalva e possui assinatura da maioria (+50%) dos membros nomeados pelo Decreto nº 60/2022, ato vigente na data de sua emissão. Assim, tomando-se como verdadeiros os documentos encaminhados, conclui-se pela regularidade do item.[1]

Quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, observo que o item foi considerado regularizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2380/23 (peça 74), uma vez que consoante o informado pelo prefeito em seu contraditório, a EC n. 119/2022 estabeleceu que, em razão da Pandemia da Covid-19, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 os gestores não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do referido índice, razão pela qual a restrição foi considerada regularizada.

Por fim, com relação à restrição decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços de ações de saúde pública, após a juntada de documentos, na Instrução n. 4248/24 (peça 99), a CGM entendeu pela possibilidade de conversão em ressalva da referida irregularidade.

Pois foi constatado que despesas relacionadas como infraestrutura urbana (subfunção 451), se referiam a reformas e a ampliação da Unidade de Saúde, que nos termos do preceituado pelo art. 3º, IX, da LC 141/2012, podem ser consideradas para o cômputo do índice de gasto mínimo em serviços de ações de saúde pública. Assim, com a inclusão dos valores gastos nas reformas e ampliação da Unidade de Saúde, apuradas no montante de R\$ 202.508,93, nas despesas listadas para o cálculo do índice, o novo percentual calculado foi de 15,67%, acima do mínimo legal.

Diante disso, com fundamento nos pareceres uníformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas do prefeito ECLAIR RAUEN, do Município de Jundiáí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas.

#### 3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando os documentos comprobatórios juntados, voto pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito ECLAIR RAUEN, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Prefeito ECLAIR RAUEN, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude da classificação inadequada das despesas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência

para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;  
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução - 4249/24 – CGM (peça 99), p. 4.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www1.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 272471/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELEDIR DE SOUZA DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELEDIR DE SOUZA DA LUZ, ocupante do cargo de “Educador” do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 835 (peça 2, fl. 21), publicada em 23/12/2004, retificada pela Portaria nº 598 (peça 23, fl. 7), publicada em 09/10/2007, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que efetue, nos termos regimentais[2], o devido registro.

Em seguida, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

PROCESSO N.º: 280046/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1/25

Diante do contido no Relatório de Monitoramento e anexos (peça 32-38), autorizo a realização do novo ciclo de monitoramento proposto pela 4ICE para acompanhamento de itens relacionados aos achados 3 e 4 (peça 39).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da CELEPAR para ciência e continuidade das ações relacionadas às recomendações homologadas pelo Acórdão 1372/24-STP (peça 6).

Após, retorne à 4ICE.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 845965/24

ENTIDADE: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

INTERESSADO: RODRIGO LUÍS KANAYAMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2/25

Por meio do presente expediente, o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN discorreu sobre a implementação das medidas fixadas no Acórdão 252/24-STP (34860/23) e solicitou a reanálise de questões que foram alteradas pela Lei Estadual 22.281/2024, que estabeleceu que o FUNARPEN possui “gestão e identidade jurídico-contábil próprias” e passa, a partir de 2026, a prestar contas nos termos do art. 75, II, da Constituição Estadual.

Preliminarmente, em atendimento ao art. 311, inciso IV[1], do Regimento Interno, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, o parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta.

À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação.

Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de janeiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 565990/22**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUEM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5/25**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Universidade Estadual do Paraná para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer 1190/24-7PC (peça 104), observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva.

Publique-se.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 845957/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 10/25**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Município de Altônia e de seu ex-Prefeito Municipal, Sr. Claudenir Gervasone.

A representante afirmou que, por meio da fiscalização por acompanhamento nº 0373/2023 - CAGE, constatou irregularidade nos gastos com pessoal do Município de Altônia em 2023, período com índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, e o desatendimento às medidas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No “Achado nº 1 - Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total”, apontou as seguintes irregularidades:

1) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Informou que o Município realizou provimento de cargo público no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, porém excedeu o limite prudencial de despesas com pessoal após a apuração do 1º semestre, em 30/06/2023. O Chefe do Poder Executivo havia sido formalmente cientificado por esta Corte acerca do Alerta sobre o atingimento do limite. Assim, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Contratação de horas extras.  
Afirmo que o Município contratou e pagou, no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, o valor de R\$ 466.881,62 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), relativo a horas extras, após ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal. Ressaltou que o Prefeito do Município foi cientificado por esta Corte acerca do Alerta sobre o atingimento de tal limite. Desse modo, a municipalidade teria descumprido o disposto no artigo 22, parágrafo único, V[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao “Achado nº 2 - Gastos com mão de obra terceirizada não computados no índice de despesas com pessoal”, a representante apontou a irregularidade a seguir:

3) Contabilização de despesas com a contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34.

Identificou nos empenhos dos contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde que o Município se utiliza de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando referidos valores para fins dos limites com despesa de pessoal.

Asseverou, em síntese, que a contabilização de tais valores deve ser efetuada no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, para compor os limites de despesa com pessoal.

Elaborou a relação das irregularidades identificadas, as quais totalizaram o montante de R\$ 2.057.176,18 (dois milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e seis reais

e dezoito centavos), no período de julho a dezembro de 2023 (valor empenhado). Ressaltou que as despesas com os contratos de terceirização de mão de obra, tidas como irregulares, tem relação com cargos existentes no quadro de pessoal do Município, caracterizando-se tais pagamentos como substituição de servidores, nos termos do artigo 18, § 1º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal; que as despesas com os contratos de terceirização de serviços de saúde, mantidas como irregulares, se enquadram como despesas de serviços de atenção básica à saúde, sendo responsabilidade do Município a disponibilização de profissionais para esses atendimentos.

Ao final, pleiteou, em suma, o julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades, com expedição de determinação ao Município para que adote as seguintes providências corretivas:

a) Que o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em “plantões médicos diurnos – segunda-feira a sexta-feira”, “plantões médicos noturnos – segunda-feira a sexta-feira”, e “plantões médicos de fins de semana e/ou feriados”, de modo que atenda ao disposto no acórdão nº 106/24 – TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal.

b) Utilize o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos.

Requereu também a aplicação, ao Sr. Claudenir Gervasone, de duas multas do artigo 87, IV, “g”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Juntou documentos (peças 4/11).

É o relatório.  
Após exame das peças processuais, pondero que, previamente ao juízo definitivo de admissibilidade do feito, faz-se relevante a oitiva do Município e de seu representante legal, apontado como responsável pelas irregularidades notificadas. Isso posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação:

I - do Município de Altônia e de seu atual representante legal, Sr. Diego Jardim Pergo;

II - do Sr. Claudenir Gervasone, ex-Prefeito Municipal.

Os intimados devem, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação preliminar e de forma fundamentada acerca de todas as irregularidades descritas pela unidade técnica desta Corte, que motivaram a instauração da presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO N.º: 224715/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CHRISTIANARA FOLKUENIG, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 11/25**

A petição juntada pelo Município de Paranaguá à peça 49, acompanhada da documentação às peças 50 e 51, não consiste em recurso e versa sobre o cumprimento do Acórdão 3875/24-TP (peça 45), de modo que deverá ser apreciada futuramente, no momento processual oportuno.

Por ora, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para o controle de prazo recursal inerente à atribuição prevista no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 211563/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 13/25**

Com base na Informação 10/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(peça 26), intime-se a Câmara Municipal de Pitanga para informar o quórum da votação, demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele Poder Legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio e a quantidade de ausências e abstenções.  
À Diretoria de Protocolo para atendimento na forma regimental e controle de prazo. Publique-se.  
Curitiba, 14 de janeiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122556/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIETALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 14/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 40).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 747246/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH, RAFAEL BARONI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 22/25**  
Retornam os autos com a Informação nº 83/25-DP (peça 38).  
Considerando a juntada do documento de peça 37, por meio do qual a parte revogou procuração anteriormente outorgada, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que exclua, da autuação, o nome do advogado Fábio Augusto Pletsch, e para que prossiga com o controle de prazo de resposta.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 834670/24**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALLY CRISTINY SILVA PEDRALI, NIVALDO PEDRALI, ROSA MARIA LEITE PEDRALI**  
**PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º: 1/25**

Trata-se de Revisão de Pensão realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 139912/24, a fim de incluir como beneficiária Nataly Cristiny Silva Pedrali, na condição de filha menor.  
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 1125/24-CGE (peça 13), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final no Processo n.º 823.848/24 em que se analisa a legalidade e registro do ato de pensão relativo ao servidor Nivaldo Pedrali (falecido), tendo como beneficiária Rosa Maria Leite Pedrali, na condição de cônjuge.  
Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos de n.º 823.848/24.  
Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de janeiro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 733601/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO N.º: 2/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para apurar possível ocorrência de danos ao Erário municipal decorrente do Termo de Fomento n.º 25.778/2023 firmado com a organização da sociedade civil (OSC) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), visando a execução do projeto 'Fortalecer a Inclusão', cujo objeto era a manutenção de seus objetivos institucionais.  
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 352 do Regimento Interno desse Tribunal[1], para análise e instrução, a referida Unidade Técnica se manifestou pela citação dos interessados para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.  
Sendo assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e cite o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal; a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal; e RODRIGO SCHUH, responsável legal pela Tomadora entre 08/03/2022 e 09/03/2026, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na peça 6.  
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 13 de janeiro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 691157/20**  
**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 4/25**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos contidos na Instrução n.º

17054/24 – CAGE (peça 37), observadas as disposições regimentais. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 do Regimento Interno do Tribunal.  
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE. Publique-se.  
Curitiba, 13 de janeiro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-29979/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1854/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 6109/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre as medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 4749/15, da Primeira Câmara.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-30519/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1855/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 6112/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre as medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 5562/15, da Primeira Câmara.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-26465/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LEONIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN,

ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ELIZA SCHIAVON, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1856/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 6110/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre as medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 904/16, da Primeira Câmara.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-28590/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1857/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 6107/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre as medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 5833/15, da Primeira Câmara.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-25507/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELAY MARIA VILLAGRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP  
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDA REGINA VILAS BOAS DE AGUIAR, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1858/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 6105/24, da CMEX, previamente à deliberação sobre as medidas que deverão ser adotadas para persecução do crédito decorrente da multa proporcional ao dano imposta no Acórdão 6166/15, da Primeira Câmara, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, levando-se em conta que o trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu em 31/05/2017.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-732761/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-BRUNO ASSONI, LUCIANO BORGES DOS SANTOS,  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, VALDIRENE CAMPOS  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1859/24

1. Pelo Despacho GCIZL 1663/24 (peça 4), os autos foram encaminhados à CMEX (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) para "providências quanto ao acompanhamento das recomendações" expedidas pelo Acórdão STP 60/23 (processo 694.622/22).
2. A CMEX devolveu os autos a este Gabinete, sugerindo o seu "envio à 7ª Inspeção de Controle Externo" (Informação CMEX 6118/24 (peça 12).
3. Competindo à 7ª Inspeção o monitoramento da recomendação, encaminhem-se os autos àquela unidade, para manifestação.
4. Após, voltem.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº:-485240/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL  
BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE  
MATELÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN  
PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-1860/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 6132/24, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre as medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano, bem como das multas administrativas impostas no Acórdão 2448/15, Pleno.
2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-869854/17

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1/25

1. Tendo-se em conta a Informação nº 73/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto à correção dos valores a serem deduzidos, indicados pela defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis visando dar cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 0009455-37.8.16.0045, com a consequente emissão de nova certidão de débito e demais medidas ordinárias.
2. Ato contínuo, remetam-se ao Gabinete da Presidência para ciência das medidas adotadas em cumprimento à ordem judicial.
3. Por fim, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a aneção da peça 20 e do presente despacho aos autos no 116247/04.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-216831/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER,  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO:-2/25

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no Acórdão 951/24 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 970/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1255/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-298769/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO  
PARANÁ  
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-  
ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA  
PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO  
FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE  
PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT  
(FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO  
ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA  
FARHAT, THAYANA FARHAT  
PROCURADOR:-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI  
PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI,

ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO  
LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO  
KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI,  
LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA  
GOMES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-3/25

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, o Recurso de Revisão (peças 395/402) interposto por Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Nelson Leal Junior e Paulo Montes Luz, em face do Acórdão STP 3882/24 (peça 392).
2. À Diretoria de Protocolo, alterando o assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

*Sem publicações*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-489960/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MATHEUS  
BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, REINALDO SERGIO  
ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-6/24

DESPACHO

Apresentadas razões complementares pelo Município de Doutor Camargo[1], com vistas ao prosseguimento e instrução do feito, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peças n.º 63.

PROCESSO Nº - 409958/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HORAIDES DEFANT DE SOUZA BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIBENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de inativação por tempo de contribuição, Resolução 7484, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10685, de 13/05/2020, deferido à Sra. HORAIDES DEFANT DE SOUZA BORGES, CPF: 681.557.439-34, Professora, com 26 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição e idade mínima exigida, no valor mensal de R\$ 4.407,62 (Quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos). Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 1107/24[1] da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e o Parecer 1305/24[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  - b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
- É a decisão.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 43.
2. Peça nº 44.

**PROCESSO Nº - 584363/24**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - APARECIDA MENDES NUNES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/25**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, concedida por meio da Portaria nº 9.764, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em virtude de decisão judicial constante nos Autos nº 0021556-78.2022.8.16.0030, a Sra. Aparecida Mendes Nunes, professora, com proventos recalculados, totalizando R\$ 4.573,18 (Quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5879/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 1175/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

E a decisão.  
Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº - 842087/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO:-RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-4/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA em razão de possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Concorrência nº 10/2024 cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para elaboração de projetos através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com valor estimado de R\$ 653.980,00 (seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e oitenta reais).

Em síntese, defende-se a necessidade da anulação da homologação do certame devido à possível violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e probidade administrativa (previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21), tendo em vista o equívoco cometido pela Comissão de Licitação ao declarar vencedora do certame licitante que não atendeu as regras do item 7 do Edital (fl. 30 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 10/2024 a fim de resguardar o interesse público.

Pois bem,

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[1], e 404[2] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PALMEIRA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título e DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo nº 8818/2024 referente a fase interna e externa do certame, em especial as atas, relatórios e demais documentos produzidos no respectivo sistema informatizado empregado pela Representada.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidória;

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº -76555/23**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DE CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZA GABRIELLA BERTI, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**

**DESPACHO:-5/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por S.S.P.M.U contra o M.U., dando conta de possível irregularidade condizente com a não implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica municipal.

Em síntese, a Denunciante aponta o descumprimento das disposições da Lei Federal nº 11.738/2008[3] e do art. 3º, III, d Lei Complementar Municipal nº 346/2013 devido a não implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública fixados pelo Ministério da Educação por meio da Portaria ME nº 67/2022[4], que fixou o valor R\$ 3.845,00 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais) para o exercício de 2022, e por meio da Portaria ME nº 17/2023[5], que fixou o valor R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2023.

Juízo positivo de admissibilidade da denúncia realizado mediante Despacho nº 246/23 - GCAZ (Peça nº 20).

Após comunicações processuais, o denunciado, conforme Petição Intermediária nº 415703/23 (Peças nº 25 a 38), aduz, em síntese, que não está questionando a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008[6], mas das Portarias ME nº 67/2022 e 17/2023, pois o art. 212-A, XII, da Constituição Federal[7] requer a edição lei específica para regular o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e a Lei nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que passou a regulamentar o novo FUNDEB, revogou o trecho da Lei Federal nº. 11.494/2007 que, em conjunto com o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008[8], satisfaziam o pressuposto da referida regra constitucional[9].

Para além, a municipalidade relata que ingressou com duas ações judiciais buscando a suspensão dos efeitos das Portarias ME nº 67/2022 e 17/2023, conforme anexo nas Peças 35 a 38 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria ME nº 67/2022)[10] e Peça nº 34 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade Portaria ME nº 17/2023), tendo sido informado, ainda, a concessão de tutela provisória suspendendo os efeitos da Portaria ME nº 17/2023[11].

Por final, o denunciado cita a edição da Lei Municipal nº 540/23[12] alterando, a partir de abril de 2023, as disposições dos arts. 3º, 93 e 96, todos, da Lei Municipal nº 346/2013, bem como o pagamento, a partir de abril de 2023, de abono complementar aos integrantes do magistério que percebiam remuneração abaixo do piso nacional e alertou para a necessidade de considerar os impactos financeiros oriundos das referidas Portarias do Ministério da Educação[13].

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 2901/23 - CGM (Peça nº 42), relata a existência de precedente deste Tribunal de Contas[14] reconhecendo a validade das referidas Portarias do Ministério da Educação e expedindo determinação para a adequação da remuneração dos profissionais do magistério ao mínimo legal, bem como consulta com efeitos normativos. Acórdão nº 28/23 – STP[15], nos seguintes termos:

(...), o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Diante dos precedentes retromencionados, a unidade de instrução técnica opinou pela procedência da denúncia, mas deixando de expedir determinação a municipalidade em virtude das ações judiciais por ela propostas, restando, contudo, a obrigação do denunciado de informar a esta Corte a decisão de mérito em relação a tais demandas, sendo que tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 577/23 - 5PC (Peça nº 43).

Como se observa, as teses acima tratadas são diametralmente antagônicas e, salvo melhor juízo, podem impactar significativamente a gestão orçamentária e financeira dos entes subnacionais, sendo que o Plenário deste Tribunal, na condução do Acórdão nº 28/23 - STP, deixou claro que o ente público poderia realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, em virtude a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Diante do contexto, determinou-se, mediante Despacho nº 859/23 - GCAZ (Peça nº 44), o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que fosse prolatada sentença nas ações referenciadas nas Peças 35 a 38 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria ME nº 67/2022) e na Peça nº 34 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade Portaria ME nº 17/2023).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante Informação nº 776/24 - DIJUR (Peça nº 48), relatou que o pedido referente aos autos nº 5007590-25.2023.4.04.7004 (Peça nº 34) foi julgado procedente, confirmando a tutela anteriormente deferida nos seguintes termos:

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do litígio com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegalidade da Portaria nº 17/2023, do Ministério da Educação, no que se refere ao estabelecimento de piso remuneratório para os profissionais do magistério público da educação básica. Diante

de sua sucumbência, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Município autor, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. O valor da causa deverá ser atualizado, desde o ajuizamento da ação, pela Selic, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

Sem condenação da UNIÃO ao pagamento de custas, pois isenta (conforme art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996).

No tocante ao Processo nº 5005832-45.2022.4.04.7004 (Peças nº 35 e 36), foi informada a permanência da espera do julgamento de apelação interposta pelo município autor contra a sentença que indeferiu a inicial.

Diante do contexto retratado, e em respeito a divergência com aqueles que possam discordar, penso que a decisão de mérito favorável ao denunciado no deslinde das ações judiciais por ele intentadas impactará diretamente no julgamento do caso concreto e, ainda que indiretamente, poderá repercutir no atual entendimento desta Corte de Contas, devendo ser levado em consideração, ainda, a decisão de primeiro grau nos autos do processo nº 5007590-25.2023.4.04.7004, bem como a sua possível repercussão no eventual interposição de Recurso Especial.

Importa mencionar, por oportuno, que a proposta acima esboçada encontra respaldo no § 2º do art. 427 do Regimento Interno[16] que autoriza a prorrogação do sobrestamento, que deverá ser comunicada ao órgão colegiado.

Ante o exposto e em atenção ao que dispõe os arts. 32, I, e 354 do Regimento Interno[17] desta Corte de Contas, determino as seguintes providências:

a) Anote-se a prorrogação do sobrestamento do processo, nos termos do § 2º art. 427 do Regimento Interno, até que sejam julgados os recursos pendentes nas ações referenciadas nas Peças 35 a 38 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria ME nº 67/2022)[18] e na Peça nº 34 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade Portaria ME nº 17/2023), observando-se o limite máximo de um ano, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Nesse ínterim, encaminhem-se aos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno[19], para que solicite ao juízo competente as informações pertinentes, acompanhando a tramitação judicial retromencionadas, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência a este Relator;

Com a juntada das informações mencionadas, retornem os autos a este Relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)

4. Publicada no Diário Oficial da União em 07/02/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>

5. Publicada no Diário Oficial da União em 17/01/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873>

6. Matéria já pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848. Ementa: EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os arts. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).

7. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

8. Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

9. Conclusão extraída do conteúdo das folhas nº 3 a 25 da Peça nº 25.

10. Na folha nº 26 da Peça nº 25 o jurisdicionado narra que embora a primeira ação tenha sido extinta prematuramente, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, sob o fundamento de inadequação do pedido, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Município buscando a continuidade do feito, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público Federal processamento e provimento do apelo do Município.

11. Fatos narrados nas folhas 26 e 27 da Peça nº 25.

12. Peça nº 40.

13. Fatos narrados nas folhas nº 26 a 30 da Peça nº 25 e nas Peças nº 39, 40 e 41.

14. É citado pela CGM o Acórdão nº 2489/22-STP no Processo de Denúncia nº 18178/22 e de Relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

15. Processo de Consulta nº 148094/22. Acórdão nº 28/23. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Consulta. Município de Pinhalão. Pagamento de piso salarial de magistério a partir da Portaria nº 67/22 editada pelo Ministério da Educação. Portaria fundamentada em lei em vigor. Possibilidade. Resposta à consulta.

16. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

17. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

18. Na folha nº 26 da Peça nº 25 o jurisdicionado narra que embora a primeira ação tenha sido extinta prematuramente, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, sob o fundamento de inadequação do pedido, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Município buscando a continuidade do feito, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público Federal processamento e provimento do apelo do Município.

19. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

[...]

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO N.º-634153/20

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOZO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-6/25

DESPACHO

Considerando que o Acórdão nº 3627/24 - S2C (peça 65), concluiu pela negativa de registro do ato de inativação, há necessidade, nos termos do Prejulgado nº 11, deste Tribunal de Contas, da intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove:

(i) Atendimento da referida decisão;

(ii) Comprove que cientificou o servidor afetado.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação indicada.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-50862/10

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-8/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 781/24 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-844420/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-10/25

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP cujo objeto é a aquisição de 2 tabelas = 1 (um Par) de tabela de basquete móvel hidráulica para o ginásio municipal de esporte e lazer no valor estimado de R\$ 51.329,00 (cinquenta e um quatro mil, trezentos e vinte e nove reais).

Em síntese, foi citada possível violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no caput dos artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2] tendo em vista a inobservância do subitem 1.4.1.1 do Anexo II do Instrumento Convocatório, eis que fora classificada licitante descumpridora das determinações legais e editalícias referentes ao balanço patrimonial (fls. 3 a 15 da Peça nº 3)

Ao final, foi requerido a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato administrativo que habilitou a licitante vencedora do certame. (fl. 17 da Peça nº 3).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e considerando a deficiente instrução probatória quanto ao que foi narrado na exordial, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos moldes do art. 405 do Regimento Interno[5], o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e atenda, no mesmo prazo, a seguinte DILIGÊNCIA: apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação. Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-761826/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-SAMIRA KARAM SEMAAN**

**DESPACHO:-11/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por NARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE LUIZIANA em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 043/2024, tendo como objeto aquisição futura e eventual, de forma parcelada, de materiais médico-hospitalares para atender as necessidades das Unidades de Saúde.

O valor estimado da contratação é de R\$ 482.460,39 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos). Abertura estava prevista para o dia 12/11/2024.

A representante alega que a restrição de participação a pequenas empresas e empresas de pequeno-porte e à localidade delimitada no Edital, fere a competitividade e a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração

Ainda, afirma que a restrição favorece a determinado grupo econômico que teria um sócio oculto.

Aduz que o Edital não foi precedido de Estudo Técnico Preliminar que aponte esta, como a melhor solução.

Antes da análise acerca do recebimento do feito, a representante protocolou requerimento complementar, afirmando que apenas três empresas participaram do pregão, mas efetivamente apenas duas deram lances e pertencem ao mesmo grupo econômico.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 a 7); com a cópia do Edital (peça nº 8).

Ante a ausência de elementos suficientes para o recebimento da presente representação, encaminhei os autos para a manifestação do Município de Luiziana. Retornaram os autos com a manifestação do Município e nova manifestação da representante nas peças 28 e seguintes.

Conforme dito anteriormente, no Despacho nº 1484/24 (peça nº 22), a restrição de competitividade é permitida em casos específicos previsto na Lei complementar 123/2006[1], motivo pelo qual de imediato não vislumbro nenhuma ilegalidade.

Verifico que o Município informou que as justificativas para a restrição estão

presentes no processo https://luziana.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=68. Em consulta, foi possível localizar o documento.

Ainda que se possa questionar a justificativa apresentada, de fato ela existe.

Quanto a existência de fraude, compete ao Município no momento da verificação da regularidade da habilitação verificar a lisura da documentação apresentada.

Na documentação que consta dos autos não é possível verificar de imediato a existência de fraude, haja vista que a procuração que pretende demonstrar vinculação entre as empresas está vencida (peça 29).

Contudo, inevitável questionar se a restrição de competitividade, embora motivada, não tenha beneficiado eventual conluio entre as empresas participantes do certame, especialmente considerando que, ainda que no passado não muito distante o sócio de uma das licitantes foi representante da vencedora.

Assim, considerando a necessidade de uma apuração mais detalhada sobre os fatos, entendo que a presente representação merece ser recebida.

Para que a medida cautelar de suspensão do certame seja deferida são necessários dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela não há demonstração cabal de que tenha havido fraude no processo licitatório.

Além disso, entendo que qualquer interrupção no fornecimento de medicamentos à população traria maiores danos à Administração.

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], assim como com base no inciso XII[3] do art. 32 e no §1º[4] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE LUIZIANA, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação o MUNICÍPIO DE LUIZIANA e seu representante legal, como representados;

c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-28917/97**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**DESPACHO N.º-376/24**

Trata-se do cumprimento da Resolução n.º 17321/98-Tribunal Pleno (peça 5, fl. 2), pela qual foi imposta ao senhor Augustinho Heinzein, ex-prefeito de Jesuítas, a restituição de valores repassados mediante convênio pela SEMA/Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental ao referido

município, cujo montante foi inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 2434389-8.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 5385/24 (peça 5), inscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador Leandro Sudré, dá conta que:

(...) no desempenho de suas atribuições nos termos do Art. 175-L, I, do Regimento interno, no tocante ao acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, mediante a consulta anexo II efetuada nesta data, constatou que não há indicação da "Situação da Execução" da referida dívida ativa.

3. Em virtude de tal constatação, a unidade técnica encaminhou o feito para redistribuição, tendo em vista a inativação do relator original, Roberto Macedo Guimarães, solicitando deliberação acerca da "(...) expedição, pela Diretoria de Protocolo, de intimação a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que informe a situação da execução da referida dívida ativa, bem como, para que adote as providências cabíveis para atualizar no sistema a informação sobre a situação da execução"[1].

4. O feito foi a mim redistribuído, conforme termo à peça 6.

5. Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à intimação da Secretaria de Estado da Fazenda e do titular da pasta, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, observado o disposto no artigo 32, §1º, do Regimento Interno do Tribunal[2], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389[3] do normativo referido, sejam prestadas as informações solicitadas e atualizado o registro da situação da execução perante o sistema deste Tribunal.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Tal obrigação tem por fundamento legal a previsão contida no artigo 1º da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, normativa esta que, apesar de dispor "sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas", é aplicada analogicamente ao cumprimento das decisões desta Corte que tem como credor entidades estaduais:

Art. 1º A Entidade credora municipal, ao receber a Certidão de Débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Resolução, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo, bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, para registro e acompanhamento.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§2º Os ofícios e editais expedidos serão inscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-232105/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO:-FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO N.º:-377/24**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A., referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

2. Consoante Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara (peça 15), as contas foram julgadas irregulares[1]. Inobstante, a decisão foi suspensa em razão de deferimento de antecipação dos efeitos de tutela na Ação Anulatória n.º 0024536-08.2016.8.16.0030, promovida pelo gestor das contas contra o Estado do Paraná.

3. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 723/24 (peça 85), inscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e por sua Diretora Carine Rebelo de Almeida Cesar, relata que o Recurso Extraordinário n.º 1518873, interposto pelo Estado do Paraná, foi julgado e provido, por intermédio de decisão monocrática da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, lançada no dia 14/10/2024, anulando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em grau de apelação, havia confirmado a sentença de primeiro grau que determinara a nulidade do Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara. Ademais, interposto agravo regimental contra tal decisão monocrática, este foi desprovido pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada entre 29/11/2024 e 06/12/2024.

4. A Diretoria Jurídica destaca que a derradeira decisão ainda não transitou em julgado, tampouco os autos retornaram ao Tribunal de Justiça do Paraná para que, em observância à jurisprudência do STF, profira novo julgamento, conforme consignado pela Ministra relatora. Nesses termos, encaminha o processo para ciência e providências eventualmente pertinentes.

5. Ciente das decisões proferidas, considerando a pendência de trânsito em julgado da decisão do STF, bem como da remessa dos autos ao tribunal de origem para cumprimento dos seus termos, mediante novo julgamento, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que prossiga no acompanhamento da demanda judicial.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-266630/96**

**ASSUNTO:-COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**DESPACHO N.º:-383/24**

Trata-se do cumprimento da Resolução n.º 18238/98-Tribunal Pleno (peça 4 dos autos n.º 223865/98 apensados), pela qual foi imposta ao senhor José Aparecido Rafaeli, ex-prefeito de Sertanópolis, a restituição, ao referido município, de valores repassados pela Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício de 1994, inscrita em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda sob o n.º 2449046-7.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 5481/24 (peça 11), inscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador Leandro Sudré, dá conta que:

(...) no desempenho de suas atribuições nos termos do Art. 175-L, I, do Regimento interno, no tocante ao acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, mediante a consulta em anexo efetuada nesta data à referida dívida ativa, constatou que consta "SIT. AJUIZAMENTO: EXT.EFCOBRANCA ADMIN", que interpretamos como sendo "Situação do Ajuizamento: Extinção da Execução Fiscal – Cobrança Administrativa".

3. Em virtude de tal constatação, e considerando a inativação do relator original, João Féder, a unidade técnica encaminhou o feito para redistribuição, solicitando deliberação ao relator sorteado quanto à "(...) expedição, pela Diretoria de Protocolo, de intimação a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, para que informe as razões da extinção da execução judicial da dívida ativa nº 2449046-7" [2].

4. O feito foi a mim redistribuído, conforme termo à peça 12.

5. Defiro a diligência requerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e do seu Procurador-Geral, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, observado o disposto no artigo 32, §1º, do Regimento Interno do Tribunal[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389[4] do normativo referido, sejam prestadas as informações solicitadas.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Mantido em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 2146/15-Tribunal Pleno (peça 32), transitado em julgado em 30/06/2015.

2. Tal obrigação tem por fundamento legal as previsões contidas nos artigos 1º e 37 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, normativa esta que, apesar de dispor "sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas", é aplicada analogicamente ao cumprimento das decisões desta Corte que tem como credor entidades estaduais:

Art. 1º A Entidade credora municipal, ao receber a Certidão de Débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Resolução, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo, bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao Tribunal de Contas, para registro e acompanhamento.

(...)

Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento na execução fiscal, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados previstos no Capítulo III.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§2º Os ofícios e editais expedidos serão inscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-343862/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO N.º:-387/24**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO referente a ofício subscrito pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná José Sebastião Fagundes Cunha (peça 2), informando que:

Na qualidade de Relator dos autos de Mandado de Segurança Cível n.º 0036086-12.2024.8.16.0000 – OE, em que figuram, como impetrante, Jose Marcos de Almeida Formighieri e, como impetrados, Vossa Excelência e Outro, encaminho-lhe o presente expediente, a fim de identificá-lo da decisão proferida (mov. 20.1), conforme trecho a seguir "III. Desse modo, RECONSIDERO a decisão anterior de mov. 11.1 e DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão do Processo TCE/PR nº 504927/23 até julgamento de mérito deste mandado de segurança".

2. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 744/24 (peça 18), inscrita pela Assessora Especial de Conselheiro Juliana Kellen Batista e por sua Diretora Carine Rebelo de Almeida Cesar, dá conta que:

Em atenção às movimentações havidas em âmbito judicial, esta unidade tem a informar que em 26/11/24 foi reconhecida a decadência do Mandado de Segurança, revogando-se a liminar anteriormente concedida, porém sendo preservado o direito do Autor de buscar em via ordinária. Por elucidativo, segue parte da decisão, acostada em sua íntegra à peça 17.

[...]

Desse modo, tendo o ato de inativação (Ato da Comissão Executiva nº 2853/2023)

sido publicado em 26/06/2023 (mov. 1.18) e o presente writ, que pretende revisar os termos da aposentadoria, sido ajuizado apenas em 17/04/2024, torna-se evidente que operou-se a decadência do direito de impetrar o mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, restando ao impetrante a via ordinária para debater o assunto. Como consequência da decadência ora reconhecida, resta revogada a liminar anteriormente concedida (mov. 20.1), viabilizando-se, portanto, a continuidade do Processo TCE/PR nº 504927/23.

Em razão da sucumbência, condeno o impetrante nas custas processuais, sem honorários advocatícios (súmula 512/STF e art. 25 da LMS).

VOTO

Diante do exposto, e pelos fundamentos apresentados, o VOTO é no sentido de acolher a preliminar de DECADÊNCIA do direito de impetrar mandado de segurança para revisar ato de aposentadoria, de efeito único, concreto e permanente, nos termos do artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, preservado o direito de buscar em via ordinária.

DECISÃO

Diante do exposto, os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ACORDAM, por unanimidade de votos, em reconhecer a DECADÊNCIA do direito de impetrar o writ, nos termos do voto do Relator, preservado o direito de buscar em via ordinária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DECLARADA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO o recurso de Jose Marcos de Almeida Formighieri. (Grifo nosso.)

3. Segundo a unidade, embora carente de certificação de seu trânsito em julgado, a decisão revoga a liminar anteriormente concedida, possibilitando a continuidade da análise do processo de Inativação n.º 504927/23.

4. Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, o Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante Despacho n.º 5262/24-GP (peça 19), encaminha os autos para conhecimento e providências, referindo que, após, esses deverão retornar à referida unidade.

5. Ciente da decisão judicial mencionada, informo que as providências pertinentes serão adotadas no bojo da Inativação n.º 504927/23.

6. Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que a unidade providencie a remessa dos autos de Inativação n.º 504927/23 a este gabinete, bem como para que prossiga no acompanhamento do processo judicial.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-201430/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA

DESPACHO N.º-1/25

O Fundo Previdenciário de Moreira Sales, por intermédio da petição n.º 850209/24 (peças 32-33), firmada pela gestora Ana Maria Crubellate Oliva e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, junta justificativas e documentos, em face do contido na Instrução n.º 6261/24-CGM (peça 30).

2. Em que pese a manifestação técnica de mérito, considerando que a documentação apresentada visa sanear a única irregularidade remanescente, bem como o princípio da verdade material, recebo o protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N° 01/2025

Procedimento de Apuração Preliminar n° 01/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 64/2024 que apontam para possível irregularidade relativa ao vínculo funcional envolvendo a servidora Adriana Maia Albini do Município de Paranaguá, consistente na não realização do estágio probatório no cargo efetivo em que foi nomeada após aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO falhas nos sistemas internos do TCE/PR que culminaram no cancelamento da Portaria n° 48/2024, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n° 3358, sendo necessária a emissão desta Portaria de idêntico teor.

RESOLVE:

I - Anular a Portaria n° 48/2024 do MPC/PR, publicada no DETC n° 3358 em 17 de dezembro de 2024;

II - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 01/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades quanto ao vínculo funcional da servidora Adriana Maia Albini.

III- Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n° 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

IV - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/25

Processo nº: 8121/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 11:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 15 de janeiro de 2025.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº37/2025

Processo Nº: 13030/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:30:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDOESTE GERADORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº39/2025

Processo Nº: 10847/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:29:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº41/2025

Processo Nº: 8270/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 11:43:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 8121/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº42/2025

Processo Nº: 12904/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 11:53:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº43/2025

Processo Nº: 842982/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:20:13

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº44/2025

Processo Nº: 13900/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:25:45

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 525170/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº45/2025

Processo Nº: 13323/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:50:14

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº46/2025

Processo Nº: 13315/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 12:51:23

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº47/2025

Processo Nº: 828220/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 14:50:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº48/2025

Processo Nº: 14613/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 15:01:48

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº49/2025

Processo Nº: 10294/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 15:11:33

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº50/2025

Processo Nº: 13749/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2025 15:16:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

## Editais

PROCESSO Nº:-606705/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52)

EDITAL Nº 1/25

Em cumprimento ao Despacho nº 2024/2024, do Relator do processo, Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADEMAR DA SILVA (CPF: 015.555.439-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2025.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

Sem publicações

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-665177/24**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-21/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 939/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Autorizo o acesso pelo requerente ao processo nº 550247/21, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 550247/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 295/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-651729/24**

**ENTIDADE:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-22/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 933/24 e a Informação nº 256/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 547/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-12556/25**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-32/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 387/2024 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0075.22.000375-2, requer cópia do processo nº 746125/21.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 746125/21, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos nº 746125/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 387/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-835153/24**

**ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-36/25**

Retornam os autos com a Informação nº 1/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 336/2024, relativo ao processo ATOrd 0000387-93.2022.5.09.0672, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt01wbz@trt9.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-809896/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-38/25**

Tendo em vista o contido no Ofício nº 749/2024 (peça 2) da Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, bem como o disposto na Informação nº 750/24-DIJUR (peça 4) e no Despacho nº 170/21 (peça 4), sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação que entender cabível. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-677728/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO JUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-50/25**

Tendo em vista o contido na petição juntada à peça 21 pela Controladoria-Geral do Estado, bem como o disposto na Informação nº 17/25-DIJUR (peça 23), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação nos moldes propostos e, após, para encerramento do feito nos termos do Despacho nº 4570/24-GP (peça 18). Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 7/25**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 10974/24, resolve DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para acessar o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), que contém os dados encaminhados pelos entes relativos ao RPPS de seus servidores, com o objetivo de apoiar este Tribunal em suas atividades.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
FERNANDO FERREIRA MATIAS	51.943-0	Auditor de Controle Externo	4ICE
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	Auditor de Controle Externo	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 8/25**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 805955/24-TC, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 53.081,84 (cinquenta e três mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 32/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 404/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40154/25 da Paranaprevidência (peça nº 17). PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 9/25**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13544/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ELEOZIR JOSÉ DA SILVA, CPF nº 054.437.519-05, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 13 de janeiro de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

**PORTARIA Nº 10/25**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13544/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TAMIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 077.190.859-81, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 13 de janeiro de 2025. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2025. -assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre